



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
FACULDADE DE DIREITO - FADIR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL
MESTRADO EM DIREITO E JUSTIÇA SOCIAL**

JOÃO BARALDI NETO

**O MOVIMENTO POLÍTICO DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL E O SEU
IMPACTO NA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
CONCESSÃO OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS?**

**RIO GRANDE
2023**

JOÃO BARALDI NETO

**O MOVIMENTO POLÍTICO DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL E O SEU
IMPACTO NA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES:
CONCESSÃO OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS?**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social - Mestrado em Direito e Justiça Social - da Universidade Federal do Rio Grande, em sua Área de Concentração Direito e Justiça Social, Linha de Pesquisa Cidadania, Educação e Sustentabilidade, como requisito à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Renato Duro Dias

**RIO GRANDE
2023**

Ficha Catalográfica

B224m Baraldi Neto, João.

O movimento político do *Homeschooling* no Brasil e o seu impacto na Educação Básica de crianças e adolescentes: concessão ou restrição de direitos? / João Baraldi Neto. – 2023.
143 f.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Rio Grande – FURG, Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social, Rio Grande/RS, 2023.

Orientador: Dr. Renato Duro Dias.

1. Ensino domiciliar 2. Movimento político 3. Educação básica
4. Direito social à educação 5. Direito da criança e do adolescente
I. Dias, Renato Duro II. Título.

CDU 37:34

Catologação na Fonte: Bibliotecário José Paulo dos Santos CRB 10/2344

Autor: João Baraldi Neto

Título: O MOVIMENTO POLÍTICO DO *HOMESCHOOLING* NO BRASIL E O SEU IMPACTO NA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: CONCESSÃO OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS?

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social - Mestrado em Direito e Justiça Social - da Universidade Federal do Rio Grande, em sua Área de Concentração Direito e Justiça Social, Linha de Pesquisa Cidadania, Educação e Sustentabilidade, e aprovada pela banca examinadora.

Rio Grande, RS, aos 28 de abril de 2023.

Prof. Dr. Renato Duro Dias
(Presidente e Orientador - PPGD/FURG)
Universidade Federal do Rio Grande

Prof^a. Dr^a. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger
(Membro Interno - PPGD/FURG)
Universidade Federal do Rio Grande

Prof^a. Dr^a. Maria Cecilia Lorea Leite
(Membro Externo - PPGE/UFPEL)
Universidade Federal de Pelotas



Ata de Defesa de Dissertação nº141 do Curso Mestrado em Direito e Justiça Social

Aos vinte e oito dias do mês de abril de 2023 via Web Conferência, às 19h, realizou-se a Defesa da Dissertação de Mestrado de **João Baraldi Neto** matrícula nº. 146245 com o título, *O MOVIMENTO POLÍTICO DO HOMESCHOOLING NO BRASIL E O SEU IMPACTO NA EDUCAÇÃO BÁSICA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: CONCESSÃO OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS?*, teve como orientador o Prof. Dr. Renato Duro Dias e como examinadores a professora Dr.^a Raquel Fabiana Lopes Sparemberger pelo Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande, FURG e a Prof.^a Dr.^a Maria Cecília Lorea Leite pela Universidade Federal de Pelotas - UFPEL. Com a abertura dos trabalhos pelo orientador, seguido da apresentação pelo mestrando de sua Dissertação, passou-se em seguida às manifestações dos examinadores que ao final apresentaram contribuições para qualificação do texto que, após revisão pelo mestrando e aprovação pelo professor orientador, será entregue à Secretaria do Curso para ser disponibilizada à Biblioteca da Universidade. Ao concluir os trabalhos a Banca examinadora considerou **APROVADA** a Dissertação de Mestrado para que o Mestrando, observada as demais exigências do Curso, possa receber o título de **Mestre em Direito e Justiça Social** pela Universidade Federal do Rio Grande, FURG.

Rio Grande, 28 de abril de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br RENATO DURO DIAS
Data: 08/05/2023 11:51:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Renato Duro Dias

Documento assinado digitalmente
gov.br RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER
Data: 09/05/2023 08:49:35-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA CECILIA LOREA LEITE
Data: 08/05/2023 13:45:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Maria Cecília Lorea Leite (UFPEL)

*Em alguma medida, a escola se impõe na sociedade
como um anteparo da família.
Se alguma coisa corre mal na família,
a escola está lá. E vice-versa.
Deixar sob encargo exclusivo das famílias todas as
oportunidades de educação parece,
no mínimo, tarefa temerária.
De todo modo, trata-se de um problema que,
pelo visto, será pauta de um futuro próximo.
Quem viver verá.
(BOTO, 2018)*

*Dedico este trabalho
à memória de meu pai, Aderson Baraldi,
e de minha avó materna, Rosa Morato,
dois entes familiares queridos
que iniciaram essa jornada acadêmica comigo,
sempre com muita alegria
e orgulho de minhas conquistas,
e que não puderam concluí-la ao meu lado.
A eles eu dedico mais esta vitória,
com todo meu amor e admiração.*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, registro meus agradecimentos à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pelo apoio e financiamento recebidos para a realização desta pesquisa.

Estendo os demais agradecimentos revisando minha trajetória acadêmica e científica, iniciada no Instituto Federal de Rondônia (IFRO), enquanto pesquisador iniciante (PIBIC EM), durante o Ensino Médio Técnico Integrado.

Agradeço a Laura Nogueira Moraes, Márcia Letícia Gomes, Xênia de Castro Barbosa, Sheylla Chediak e Sorhaya Chediak, admiráveis professoras e pesquisadoras, com as quais tive o privilégio de aprender muito sobre ensino, pesquisa e extensão. Cada uma delas, a sua maneira, seja pela habilidade com a literatura, história, idiomas, linguagens e metodologias, foi capaz de despertar em mim o desejo pela busca do conhecimento que liberta. Apesar de todas as dificuldades enfrentadas pelos professores no Brasil, principalmente os que lecionam na educação básica, elas se mostraram resistentes e resilientes, produzindo ciência, quebrando as mais diversas barreiras e, acima de tudo, dando o maior exemplo a seus alunos: o de que lutar pela educação vale a pena. A educação transforma vidas, assim como transformou e transforma a minha. Obrigado por serem e fazerem a diferença na vida de muitas pessoas.

À Faculdade Católica de Rondônia (FCR), em especial aos docentes do Curso de Direito, e à Fundação Rondônia de Amparo ao Desenvolvimento das Ações Científicas e Tecnológicas e à Pesquisa do Estado de Rondônia (FAPERON), por viabilizarem e fomentarem as pesquisas de iniciação científica aos alunos de graduação no estado de Rondônia. Na graduação do curso de Direito, tive a oportunidade de continuar desenvolvendo pesquisas, compartilhar e publicar meus resultados em lugares do mundo que nunca imaginei, o que me fez enxergar os problemas sociais que nos rodeiam com mais humanidade e empatia.

Aos docentes do Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça Social - Mestrado em Direito e Justiça Social - da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), PPGD do qual me orgulho em fazer parte.

Ao meu querido orientador, Professor Dr. Renato Duro Dias, que transmite no olhar o amor pela educação e pela justiça social. Agradeço por todas as reuniões de orientações e direcionamentos para esta pesquisa. Nos momentos mais difíceis da

trajetória do Mestrado, pude contar com seu apoio e paciência, que foram fundamentais para a conclusão desta dissertação. Obrigado por nos ensinar, com exemplos diários, a humildade e a gentileza, dentro da academia e fora dela.

À Prof^a. Dr^a. Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e à Prof^a. Dr^a. Maria Cecilia Lorea Leite, membros da Banca Examinadora, por terem atendido ao convite para desempenhar este papel, dispondo de seu tempo e conhecimento para analisar este trabalho.

À Prof^a. Dr^a. Rita de Araújo Neves, por ter me concedido a oportunidade de compartilhar os resultados parciais desta pesquisa com o grupo de ensino GPECA, da FADIR/FURG. Os diálogos que surgiram à época foram de suma importância para o desenvolvimento de raciocínios necessários para contextualizar as análises posteriormente realizadas, principalmente com relação à educação e aos direitos da criança e do adolescente.

A Jackeline Chediak e ao Jorge Washington de Amorim Júnior, pelos momentos de reflexão, cafés e prazerosas horas de conversas sobre a vida e pesquisas.

A Márcia Cristina Rodrigues Masioli, por todo o apoio e incentivo para a realização desta pesquisa e por ser um exemplo de jurista comprometida com a humanidade e com o respeito à dignidade das pessoas que mais precisam do acesso à justiça.

A Thalyta Chediak, que apareceu em minha vida onde eu me encontrei: na pesquisa. Obrigado por estar sempre ao meu lado, encorajando-me a seguir o melhor caminho, ainda que seja o mais difícil, para a colheita dos melhores frutos. Sou grato por poder compartilhar o significado de cada conquista com você.

A minha mãe, Eliana Baraldi, professora Eliana, o meu maior orgulho, exemplo de ser humano, de humildade e resiliência, que, há alguns anos, na melhor idade, revelou sua vocação para a pesquisa, além da docência, incentivando-me a trilhar os caminhos da Pós-Graduação. Mãe, o espaço destinado aos agradecimentos não seria suficiente para externar toda a minha gratidão. Obrigado por toda a dedicação com a família, por transmitir amor, carinho, força, despertar em nós virtudes e nos ensinar que podemos enfrentar as adversidades da vida, com fé e esperança em dias melhores.

Agradeço a minhas irmãs, Patrícia e Tássia Baraldi, com as quais adquiri valores essenciais a minha formação pessoal, profissional e acadêmica, pois

desempenharam papel fundamental na minha criação e nunca mediram esforços para que eu pudesse alcançar os meus objetivos.

Espero que os resultados desta pesquisa sirvam para despertar a criticidade de uma nova geração, como a de meu sobrinho Leonardo Gabriel, a quem também agradeço, para que os jovens possam percorrer o caminho acadêmico, refletir sobre a sociedade em que vivem e sobre a importância de se preservar a escola e o direito social à educação para todos.

BARALDI NETO, João. **O movimento político do *homeschooling* no Brasil e o seu impacto na educação básica de crianças e adolescentes: concessão ou restrição de direitos?** 2023. 143f. Dissertação (Mestrado em Direito e Justiça Social) - Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande/RS, 2023.

RESUMO

Nos últimos anos, observa-se o crescimento no número de propostas legislativas que impactam o sistema educacional brasileiro, dentre elas Projetos de Leis em favor da desescolarização, como é o caso do ensino domiciliar ou *homeschooling*, um movimento político com essência neoliberal e conservadora, defendido por pais e associações, com o intuito de limitar os poderes do Estado com relação à educação de crianças e adolescentes, sob a justificativa de que esta é uma premissa da família, para que se preservem valores éticos, morais e religiosos. Nesse cenário, esta dissertação - inserida no Programa de Mestrado Acadêmico em Direito e Justiça Social, da Universidade Federal do Rio Grande - teve como objetivo principal analisar cinco Projetos de Lei sobre o movimento político do *homeschooling*, assim como discursos de pais e ativistas *homeschoolers*, a fim de compreender qual o reflexo desse movimento nos direitos e garantias da educação básica brasileira. Para tanto, foram desdobrados os seguintes objetivos específicos: a) identificar a origem do movimento que busca a regulamentação do *homeschooling* no Brasil; b) analisar os documentos legislativos que versam sobre a regulamentação do ensino domiciliar na educação básica brasileira entre os anos de 2012 a 2022; e c) revelar, para além das aparências, o impacto dessas propostas legislativas nos direitos e garantias da educação básica de crianças e adolescentes. O método utilizado foi a Análise do Discurso Crítica (ADC), a partir da perspectiva de Norman Fairclough (2001), e estudos linguísticos de Batista Jr., Sato e Melo (2018), buscando-se compreender as ideologias e práticas sociais presentes nos discursos orais e textuais colacionados. Como suporte teórico para a análise dos documentos legais, foram utilizados os estudos de Stanley (2018), no que se refere à natureza política, com apoio, principalmente, em obras de Vasconcelos (2004; 2019; 2020), Barbosa (2009; 2013; 2016; 2017) e Boto (2018; 2020; 2021; 2022), que investigam o movimento político do *homeschooling* no Brasil, de forma crítica, em relação aos desdobramentos práticos da implantação dessa modalidade de ensino e os pontos transversais por ela atingidos, tais como: a função social da escola; o papel do professor; o direito social à educação, garantido constitucionalmente à criança e ao adolescente. A pesquisa revela que o *homeschooling* é um movimento político de direita e que as justificativas de projetos dessa natureza, num primeiro momento, podem parecer garantidoras de direitos, mas, na realidade, estão revestidas de interesses que não atendem ao coletivo e não coadunam com o direito social à educação. Trata-se, portanto, de um movimento que visa atender a uma determinada classe social, desconsiderando a realidade dos estudantes brasileiros, o que contribui para o aumento das diferenças sociais, enfraquece a escola e o ensino público, afastando a responsabilidade do Estado em promover a educação de qualidade, com o apoio da família e da sociedade.

Palavras-chave: Ensino domiciliar. Movimento político. Educação básica. Direito social à educação. Direito da criança e do adolescente.

BARALDI NETO, João. **The homeschooling political movement in Brazil and its impact on the basic education of children and adolescents: concession or restriction of rights?** 2023. 143f. Dissertation (Master in Law and Social Justice). Federal University of Rio Grande, Rio Grande/RS, 2023.

ABSTRACT

In recent years, there has been a growth in the number of legislative proposals which impact the Brazilian educational system, among them Law Projects in favor of deschooling, as is the case of homeschooling or homeschooling, a political movement with neoliberal and conservative essence, defended by parents and associations aiming to limit the State powers in relation to children and adolescents' education, under the justification that this is a family premise, in order to preserve ethical, moral and religious values. In this scenario, this dissertation - inserted in the Academic Master's Program in Law and Social Justice, at the Federal University of Rio Grande - had as main objective to analyze five Law Projects on the homeschooling political movement, as well as speeches by parents and homeschooling activists, in order to understand the reflection of this movement in the Brazilian basic education rights and guarantees. For that, the following specific objectives were developed: a) to identify the origin of the movement that seeks the regulation of homeschooling in Brazil; b) analyze the legislative documents that deal with the regulation of homeschooling in Brazilian basic education between the years 2012 to 2022; and c) reveal, beyond appearances, the impact of these legislative proposals on the rights and guarantees of children and adolescents' basic education. The method used was Critical Discourse Analysis (CDA), from the perspective of Norman Fairclough (2001), and linguistic studies by Batista Jr., Sato and Melo (2018), seeking to understand the ideologies and social practices present in the collated oral and textual speeches. As a theoretical support for the legal documents analysis, there were used studies by Stanley (2018), regarding to the political nature, with support in works by Vasconcelos (2004; 2019; 2020), Barbosa (2009; 2013 ; 2016; 2017) and Boto (2018; 2020; 2021; 2022), who critically investigate the homeschooling political movement in Brazil, in relation to the practical consequences of this teaching modality implementation and the transversal points it reached, such as: the school social function; the teacher's role; the social right to education, constitutionally guaranteed to children and adolescents. The research reveals that homeschooling is a right-wing political movement and that the justifications for projects of this nature, at first, may seem to guarantee rights, but, in reality, they are coated with interests that do not serve the collective and are not consistent with the social right to education. Therefore, it is a movement aiming to serve a certain social class, disregarding the Brazilian students' reality, which contributes to the increase of social differences, weakens the school and public education, removing the responsibility of the State to promote quality education, with the support of family and society.

Keywords: Homeschooling. Political movement. Basic education. Social right to education. Child and adolescent's right.

LISTA DE ABREVIações E SIGLAS

ADC	Análise do Discurso Crítica
ANED	Associação Nacional de Educação Domiciliar
BM	Banco Mundial
BNCC	Base Nacional Comum Curricular
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CESOP	Centro de Estudos e Opinião Pública
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENAP	Escola Nacional de Administração Pública
EUA	Estados Unidos da América
FE	Faculdade de Educação
HSLD	<i>Home School Legal Defense</i>
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MEC	Ministério da Educação
MESP	Movimento Escola sem Partido
ONU	Organização das Nações Unidas
PGR	Procuradoria Geral da República
PL	Partido Liberal
PL	Projeto de Lei
PLEN	Plenário
PMB	Partido da Mulher Brasileira
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNLD	Programa Nacional do Livro Didático
PP	Partido Progressista
PSC	Partido Social Cristão
PSL	Partido Social Liberal
PT	Partido do Trabalhador
RE	Recurso Extraordinário

RS	Rio Grande do Sul
STF	Supremo Tribunal Federal
UNICAMP	Universidade Estadual de Campinas
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNIR	Universidade Federal de Rondônia
USP	Universidade de São Paulo

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Projetos de Lei analisados	50
Quadro 2 - Funções da escola na vida das crianças.....	90

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Ensino domiciliar	78
Figura 2 - Ensino domiciliar II	79
Figura 3 - Conhecimento sobre o tema.	92
Figura 4 - O papel da escola	93
Figura 5 - Política em sala de aula	94

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 O ENSINO DOMICILIAR E A EXPANSÃO DO MOVIMENTO NO BRASIL	21
3 MOVIMENTO POLÍTICO NEOLIBERAL NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA	29
4 O DIREITO À LIBERDADE E O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO BRASILEIRA	37
5 ANÁLISE DOS DADOS	46
5.1. Linguagem, discursos e o problema social da pesquisa: a Análise do Discurso Crítica (ADC) como método	46
5.2. Análise das propostas legislativas de regulamentação da modalidade de ensino <i>homeschooling</i> no Brasil entre o período de 2012 a 2022	50
5.2.1 Projeto de Lei nº 3179/2012.....	52
5.2.2 Projeto de Lei nº 3261/2015.....	53
5.2.3 Projeto de Lei nº 2401/2019.....	57
5.2.4 Projeto de Lei nº 3262/2019.....	62
5.2.5 Projeto de Lei nº 1338/2022.....	67
5.3 Análise do discurso de pais <i>homeschoolers</i> e ativistas do direito à educação domiciliar no Brasil	69
5.4. A opinião da população brasileira sobre a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil	91
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
REFERÊNCIAS	103
ANEXO A – RECORTES DOS DISCURSOS DE DIAS E MOREIRA (2018)	110
ANEXO B – PROJETO DE LEI Nº 3179/2012	113
ANEXO C – PROJETO DE LEI Nº 3261/2015	115
ANEXO D – PROJETO DE LEI Nº 2401/2019	125
ANEXO E – PROJETO DE LEI Nº 3262/2019	134
ANEXO F – PROJETO DE LEI Nº 1338/2022	138

1 INTRODUÇÃO

O interesse em desenvolver esta pesquisa surgiu quando nos deparamos com o impulsionamento político do *homeschooling*, no ano de 2022, e como, diante dessas circunstâncias, pensadores do Direito enxergavam a relação entre Direito e Educação. Isso nos chamou a atenção para investigar se o movimento do *homeschooling* no Brasil concede ou restringe direitos de crianças e adolescentes.

Além disso, o tema se mostrou convidativo, tendo em vista que, de certo modo, ao longo de nossa trajetória pessoal e acadêmica, estivemos conectados com o Direito e a Educação. Enquanto filho de professora e educadora, crescemos admirando o papel do professor e seu impacto na formação de milhares de pessoas. Também não nos faltaram exemplos de tias, professoras da educação básica. Posteriormente, após a graduação em Direito, nosso primeiro contato com a Pós-Graduação aconteceu no Mestrado em Educação, da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), quando, enquanto pesquisador, pudemos rever melhor nossa experiência enquanto aluno de escola pública, até o ensino médio, e entender a função social da escola na vida dos indivíduos. Desse modo, considerando que determinados discursos e posicionamentos políticos questionam o papel da escola e sua função social, interessamo-nos em estudar esse movimento político em favor da desescolarização.

Atualmente, vivenciamos, em tese, um Estado Democrático de Direito, dentro de uma democracia representativa, na qual, embora existam degraus a serem galgados para a efetivação de direitos humanos e garantias fundamentais, adquirimos direitos sociais, de liberdade e, de certo ponto de vista, também de igualdade.

Outro fato incontestável é que hoje vivemos num modelo compulsório de educação, segundo a Lei de Diretrizes Básicas da Educação nacional (LDB), de 1996, que prevê obrigatoriedade de matrícula e frequência escolar de crianças e adolescentes durante a educação básica. Isso decorre de um movimento popular, no sentido de exigir uma contraprestação do Estado como garantidor de direitos, que resultou “na ampliação da escolarização obrigatória para todos, mediante garantias como acesso à escola, condições para permanência e conclusão dos estudos com qualidade” (BARBOSA, 2016, p. 154).

Todavia, o Brasil se depara com um novo movimento: o ensino domiciliar. Essa modalidade de ensino consiste no direito, reivindicado por algumas famílias, de que

os filhos não frequentem a escola e estudem em casa, “questionando a legitimidade do Estado ao estabelecer a compulsoriedade da educação escolar, bem como o papel da escola diante dos objetivos constitucionais para a educação” (BARBOSA, 2016, p. 154).

Nesse cenário, observamos avanços de propostas legislativas em favor da instituição do ensino domiciliar no Brasil, a exemplo da aprovação do Projeto de Lei (PL) nº 1338/2022, na Câmara dos Deputados, em maio de 2022. O referido PL visa alterar as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com o objetivo de permitir a recepção dessa modalidade de ensino no ordenamento jurídico, uma vez que, até o momento, a prática não é permitida.

A partir de então, suscitamos os seguintes questionamentos: a) qual é a origem do movimento que busca regulamentar o ensino domiciliar no Brasil?; b) quais são os principais documentos que tratam sobre a instituição do ensino domiciliar na educação básica brasileira entre os anos de 2012 a 2022?; e c) quais são os impactos provenientes da instituição da modalidade de ensino domiciliar e como se relacionam com os direitos e garantias da educação básica de crianças e adolescentes?

Nessa esteira, nosso objetivo principal consiste em analisar os PL nº 3179/2012, nº 3261/2015, nº 2401/2019, nº 3262/19 e nº 1338/2022, que versam sobre a implantação do ensino domiciliar no Brasil, bem como os discursos de *homeschoolers*¹ e dados fornecidos pelo CESOP/UNICAMP e Instituto Datafolha (2022) relativos à opinião pública sobre a instituição dessa modalidade de ensino, a fim de verificar, para além das aparências, o impacto dessas modificações nos direitos e garantias da educação básica brasileira.

Para tanto, estabelecemos os seguintes objetivos específicos: a) identificar a origem do movimento que busca a regulamentação da modalidade de ensino domiciliar no Brasil; b) analisar os documentos legislativos que versam sobre a instituição do ensino domiciliar na educação básica brasileira entre os anos de 2012 a 2022; e c) revelar, para além das aparências, o impacto dessas propostas legislativas nos direitos e garantias da educação básica de crianças e adolescentes.

É importante registrar que esta pesquisa é de caráter interdisciplinar e visa, também, fortalecer a comunicação entre Direito e Educação, com o intuito de subsidiar

¹ Pessoa ou pessoas adeptas ou praticantes da modalidade de ensino domiciliar (*homeschooling*).

argumentos em relação à proteção do direito social à educação de crianças e adolescentes.

Ponderamos que tanto o referencial teórico quanto os dados utilizados são recentes e, ainda, que são poucas as pesquisas sobre o *homeschooling* ou ensino domiciliar desenvolvidas nos programas de Pós-Graduação do Brasil; conforme Vasconcelos e Kloh (2020, p. 549), “[...] o tema ainda carece de ampliação e aprofundamento. Assim como são poucas as pesquisas sobre o assunto, também são extremamente limitadas as problemáticas oriundas de sua intervenção”. As referidas autoras mencionam que, embora as pesquisas sobre o ensino domiciliar tenham ganhado força entre os anos de 2014 a 2019, a abordagem ainda é pequena. Um reflexo disso é a falta de autores brasileiros, principalmente na seara interdisciplinar que envolve Direito e Educação, para discutir as problemáticas e desdobramentos práticos sobre a implantação do *homeschooling* no Brasil.

Assim como Lyra (2019), entendemos que este trabalho faz parte de um processo de construção do campo, ou seja, não é raro que trabalhos similares, envolvendo o ensino domiciliar, utilizem os mesmos autores, o que pode ser explicado por haver pouca produção bibliográfica brasileira disponível, conforme justificamos anteriormente. Nesta linha, consideramos que tais trabalhos não devem ser considerados endógenos, mas que cada um, a partir de sua perspectiva, poderá contribuir com a construção do campo de pesquisa sobre o ensino domiciliar.

Visando dar base científica à pesquisa, utilizamos principalmente teses de doutorado bem recomendadas e mais citadas, dissertações de mestrado e trabalhos de conclusão de curso. Fato curioso é que, devido ao limitado número de obras no Brasil, os mesmos autores de teses e dissertações, em maioria, são os mesmos autores de artigos científicos (aqui também utilizados), com uma abordagem mais específica sobre o tema.

Um exemplo desses artigos científicos consiste em um dossiê organizado pelo periódico *Pro-Posições*, da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), intitulado *Homeschooling e o direito à educação*, cuja publicação atinge o nível A1 pela *Qualis*² de Periódicos da Capes. O referido dossiê contém dez artigos de autores diversos, brasileiros e de outros países (Estados

² A1 e A2 são denominações de qualidade de periódicos científicos que contemplam uma referência de excelência internacional.

Unidos, Canadá, Austrália e Portugal), além do editorial e apresentação, totalizando 12 textos sobre *homeschooling*.

As pesquisas sobre o ensino domiciliar no Brasil têm-se dividido principalmente entre os Programas de Pós-Graduação em Direito e Educação, alguns contra e outros a favor da implantação dessa modalidade de ensino. Em outubro de 2022, durante a elaboração da escrita deste trabalho, em consulta ao Banco de Teses e Dissertações da Capes³, a busca por “*homeschooling*” ou “educação domiciliar” apresentou um resultado de 32 trabalhos entre dissertações de mestrado e teses de doutorado.

Assim, dentro de uma das linhas de pesquisa do Mestrado em Direito e Justiça Social, da Universidade Federal do Rio Grande (FURG) - a linha Cidadania, Educação, Trabalho e Sustentabilidade, que investiga os desafios, perspectivas e contradições de uma sociedade em conflito e de um Estado em crise, pretendemos oferecer uma contribuição para a construção do campo de pesquisa no Brasil sobre o ensino domiciliar, analisando o viés discursivo por trás desse movimento político e ideológico, discutindo seu impacto no direito social à educação de crianças e adolescentes.

Neste trabalho, utilizamos a metodologia da Análise do Discurso Crítica (ADC), proposta por Fairclough (2001) e discutida por Batista Jr., Sato e Melo (2018), com o intuito de compreender, para além das aparências, o interesse dos partidos liberais com a implantação do ensino domiciliar no Brasil e dessas propostas legislativas nos direitos e garantias da educação básica brasileira.

Diferentemente de grande parte dos trabalhos desenvolvidos sobre esta temática, nossa pesquisa não se dedica a analisar casos ou relatos das famílias *homeschoolers*, nem se debruça sobre análise da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema nº 822 da repercussão geral (que negou provimento ao recurso extraordinário em que se discutia a legitimidade da educação familiar) - embora esteja presente na análise - ou sobre a constitucionalidade ou não dos processos legislativos acerca do ensino domiciliar, pois entendemos que tal discussão já se encontra superada.

Pretendemos analisar as entrelinhas dos textos e discursos responsáveis pelo movimento do ensino domiciliar no Brasil, para, então, dentro de uma perspectiva de justiça social, chegarmos a uma conclusão sobre o impacto dessas medidas no direito

³ CAPES. *Catálogo de Teses e Dissertações*. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: out. 2022.

à educação básica de crianças e adolescentes brasileiros, considerando o marco temporal de análise dos PL entre os anos de 2012 a 2022.

Optamos pelo termo *homeschooling* e sua tradução mais próxima da língua inglesa, educação domiciliar, termo também utilizado por outros autores, tendo em vista que tal nomenclatura se assemelha mais às propostas da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), no sentido de que o real movimento defendido no Brasil opta pela não compulsoriedade da educação básica, ou seja, ensino sem vínculo com a escola. Ademais, o termo escolhido, que se faz presente no título, poderá contribuir para que outros pesquisadores interessados no tema encontrem este trabalho com mais facilidade por meio de palavras-chaves mais procuradas: “*homeschooling*” e “ensino domiciliar”.

Como base teórica para nossa análise, recorreremos às principais produções de três autoras e educadoras que se dedicam aos estudos sobre o *homeschooling* no Brasil: Maria Celi Chaves Vasconcelos (2004; 2019; 2020), Luciane Muniz Ribeiro Barbosa (2009; 2013; 2016; 2017) e Carlota Boto (2018; 2020; 2021; 2022).

Inicialmente, dissertamos sobre os principais fundamentos que dão base ao movimento do *homeschooling*, por meio de uma contextualização histórica da origem e popularização dessa modalidade de ensino em outros países. Em seguida, discutimos o avanço do *homeschooling* no Brasil, a influência das Associações de Ensino Domiciliar e como os chamados *homeschoolers* pensam a Educação

Na sequência, propomos uma revisão de literatura acerca do movimento político neoliberal na educação brasileira, com o intuito de identificar os efeitos do capitalismo na educação e o papel desta na luta de classes, principalmente na escola pública, levantando o questionamento se o *homeschooling* seria uma solução para diminuir desigualdades e diferenças sociais e econômicas de crianças e adolescentes.

Adiante, tratamos sobre o direito à liberdade dos pais e o direito social à educação às crianças e adolescentes, ponderando os conflitos e interesses sobre esses direitos dentro do ordenamento jurídico.

Após, analisamos os PL nº 3179/2012, nº 3261/2015, nº 2401/2019, nº 3262/19, e nº 1338/2022, mencionando a autoria, partido ao qual está vinculado e últimas movimentações. Ainda, analisamos discursos de *homeschoolers* e dados fornecidos pelo CESOP/UNICAMP e Instituto Datafolha (2022) relativos à opinião pública sobre a instituição dessa modalidade de ensino, a fim de verificar, para além das aparências, o impacto dessas modificações nos direitos e garantias da educação básica brasileira.

Por fim, concluímos que, no momento em que a educação básica se encontra, num período pós-pandêmico e de enfrentamento do retorno ao ensino presencial, tornar o ensino domiciliar uma prioridade seria um descompromisso do governo federal com a Educação.

Apoiamo-nos no princípio de que a escola é local de cultivar o respeito às diferenças, à diversidade, de trabalhar a intolerância e cultivar o raciocínio crítico. Dessa maneira, entendemos que a aprovação de projetos que visam autorizar a modalidade de ensino domiciliar, num primeiro momento, pode parecer garantidora de direitos, mas, na realidade, está revestida de interesses que não atendem o coletivo e não coadunam com o direito social à educação, o qual não deve ser mitigado por discursos que defendem o direito à liberdade dos pais no processo de educação escolar.

2 O ENSINO DOMICILIAR E A EXPANSÃO DO MOVIMENTO NO BRASIL

O ensino domiciliar não é aplicado no Brasil e, por isso, o conceito precisa ser emprestado de países que o adotam, a exemplo dos Estados Unidos da América (EUA). Conforme aponta Galeano (2010), os princípios e interesses americanos sempre estiveram presentes na história de desenvolvimento da América Latina; logo, não seria diferente no âmbito educacional.

O conceito de ensino domiciliar, à primeira vista, é compreendido de forma bastante otimista, como uma alternativa de educação formal, que permite o desenvolvimento do currículo em casa, condicionado às exigências de dias letivos, programa de ensino, critérios de avaliação e carga horária, por exemplo. Segundo Boudens (2002, p. 10),

[...] entende-se a [...] alternativa de educação formal, ou, de ensino intencional e sistemático, caracterizado pelo desenvolvimento do currículo escolar fora da escola, em casa, com validade legal, desde que cumpridas as exigências mínimas respeitantes a dias letivos, carga horária, programas de ensino, critérios de avaliação do rendimento etc.

De acordo com Boto (2018), professora do Departamento de Filosofia da Educação da Faculdade de Educação (FE) da Universidade de São Paulo (USP), em um artigo publicado no Jornal da USP, o conceito de educação domiciliar se atrela à característica de uma “intensiva educação dos filhos”, pressupondo uma educação letrada que, por sua vez, seria ministrada pelos pais ou por terceiros. Segundo a autora, essa configuração retoma a concepção antiga de preceptor, ou seja, aquela pessoa responsável pela instrução e educação de criança ou adolescente, que acontece, geralmente, no âmbito domiciliar.

Foram dois os principais autores responsáveis por criar a base teórica do ensino domiciliar: Ivan Illich (1973), autor da teoria da desescolarização; John Holt (2003; 2017), professor norte-americano, responsável por difundir o *homeschooling* nos EUA e apresentar alternativas à escola.

Para Illich (1973, p. 77), a verdadeira educação, fora da escola, significa “despertar a consciência para novos níveis de potencial humano e usar os poderes criativos para melhorar a vida humana”, enquanto a escola contribuiria para a alienação dos sujeitos, por transmitir a ideologia da classe dominante, desconstituindo

a educação que é ofertada fora dela. O autor defende a ideia de uma “sociedade sem escolas”, justificando que, na maioria das vezes, as pessoas aprendem quando realmente estão interessadas e fazendo aquilo que gostam, sendo naturalmente livres ao aprender e ao ensinar.

Por sua vez, Holt criou os termos *unschooling* e “desescolarização”; foi um dos principais defensores do *homeschooling*, criador da primeira revista sobre o tema, a *Growing Without Schooling*, por meio da qual interagiu com os leitores, na maioria pais adeptos ao ensino domiciliar. Boto (2018) explica que Holt foi, de fato, o propulsor do movimento internacional em apoio à desescolarização e em favor do ensino doméstico:

Foi John Holt (1923-1985), professor da Universidade de Harvard, quem, pela primeira vez, implementou a experiência da desescolarização. Crítico das potencialidades da instituição escolar, Holt liderou, entre os anos 60 e 70 do século 20, um movimento internacional pela divulgação e legalização do ensino doméstico (BOTO, 2018, *on-line*).

As produções de John Holt se popularizaram nos EUA e tornaram-se *best sellers*, vendendo milhares de exemplares. Ele virou um ícone da não compulsoriedade da educação. Diante da popularização dos conceitos sobre o ensino domiciliar na América, nos anos 80, Vieira (2012) explica que a sociedade, mais uma vez, na história, “pendeu para aquela que havia sido uma das primeiras das suas primeiras origens: o argumento do direito divino de os pais educarem” (VIEIRA, 2012, p. 16), ou seja, os valores religiosos passaram a ser um argumento para questionar a legitimidade do que se ensina nas escolas. Deste então, esse movimento tem ganhado força em diversos países e, ao importarmos esse termo para a língua portuguesa, é possível perceber que ele compreende algumas variações, dentre as quais se encontram “educação domiciliar” e “educação doméstica”.

Como exposto na parte introdutória desta pesquisa, optamos por utilizar os termos *homeschooling* e educação domiciliar, tendo em vista que tal nomenclatura se assemelha aos reais objetivos do movimento, que defende a não compulsoriedade da educação básica, ou seja, o ensino sem vínculo com a escola. No entanto, é importante trazer ao leitor a informação de que há outras variações do termo, uma vez que cada um carrega significados históricos diferentes; a exemplo, Vasconcelos (2004) opta por utilizar o termo “educação doméstica”, com o objetivo de fazer

referência à educação formal provida em casa, típica do período republicano de 1800, conforme podemos observar no seguinte trecho:

A Casa da educação doméstica do século XIX explicitada difere da casa dos diversos tipos de famílias da contemporaneidade: As Casas de Oitocentos eram habitadas pela família, por vezes ampliada, incorporando parentes, hóspedes, agregados e amas, permitindo que houvesse a possibilidade de fazer-se a educação sob a responsabilidade de um deles, no ambiente doméstico, proporcionando aos meninos conhecimentos prévios à entrada na escola e às meninas a aquisição de instrução elementar e das habilidades femininas consideradas necessárias, na própria esfera privada (VASCONCELOS, 2004, p. 143).

O termo escolhido por Vasconcelos (2004) evidencia o posicionamento crítico ao associar a educação à época da escravidão de um Brasil-República antiquado e misógino que o termo *homeschooling* tenta apagar. Para a autora, a educação doméstica “é uma prática existente desde os tempos mais remotos, caracterizada em determinados períodos da história como o único recurso para a educação de crianças e jovens” (VASCONCELOS, 2004, p. 24).

Lyra (2019) destaca que educação doméstica tem relação muito próxima com o *homeschooling*, sendo o termo em língua inglesa utilizado com o objetivo de apresentar algo novo, contribuindo para o fortalecimento do movimento nos países norte-americanos. Esse movimento ganhou ainda mais força a partir da criação de um cenário de desconfiança generalizada sobre as instituições de ensino.

No mesmo sentido, Boto (2018, *on-line*) esclarece que “há uma desconfiança generalizada sobre a instituição encarregada de conferir à criança seu modelo de formação letrada”, devido ao fato de alguns julgarem especialistas em educação, principalmente dentro do berço familiar, onde todos opinam sobre os procedimentos educacionais. A autora defende a escola como um espaço de socialização do conhecimento, que vai muito além de ensinar a ler, a escrever e a contar: há ensino de atitudes, regras e parâmetros de convivência que são aprendidos somente no ambiente escolar, em decorrência da interação entre sujeitos.

O movimento do *homeschooling* tem-se desenvolvido com base em bandeiras relacionadas a concepções muito específicas e, de acordo com Oliveira e Barbosa (2017), as justificativas sobre a implementação do *homeschooling* surgem de alguns posicionamentos como, por exemplo, aqueles de concepções antiestatais, que são

contra qualquer tipo de hierarquia; os liberais, que têm caráter individualista; e os religiosos, que se entrelaçam a questões de valores, princípios, ética, moral e virtude.

As concepções antiestatais se posicionam contra o poder do Estado em gerir a educação e levantam questionamentos acerca da ideologia compartilhada pelos professores e materiais escolares no ambiente acadêmico, bem como acerca da suposta limitação do direito à Educação oferecida pelo Estado e da desconsideração do direito à liberdade de escolha dos pais quanto à modalidade de ensino.

Sobre a concepção liberal, pautada em caráter individualista, os autores explicam que os governantes devem adotar um sistema em que não haja interferência na educação, devendo o Estado garantir a liberdade, o que torna contraditória a compulsoriedade de oferta da educação, já que a função primordial do Estado seria garantir a liberdade.

Com relação à concepção religiosa que pauta o *homeschooling*, Oliveira e Barbosa (2017) pontuam que o Estado, como garantidor de liberdade, também não deve interferir na religião e, portanto, a religião não deve ser ensinada nas escolas públicas; contudo, vale ressaltar que é conferido aos pais o direito de matricular seus filhos em escolas confessionais, administradas por comunidades religiosas. Segundo os autores, a grande questão da fundamentação do movimento é a rejeição da compulsoriedade da educação escolar, apesar da obrigatoriedade ser considerada um direito social para as crianças e adolescentes. Todavia, a base ideológica do movimento questiona os limites do Estado em promover o ensino, pois, de certo modo, podem ser diferentes dos valores éticos, religiosos e morais ensinados pelas famílias.

De acordo com a ANED, a educação domiciliar é permitida em mais de 60 países, como África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, Japão, EUA, Canadá, Colômbia, Chile, Equador, Paraguai, Portugal, França, Itália, Reino Unido, Suíça, Áustria, Finlândia, Noruega e Rússia.

Barbosa (2013) cita que as associações têm um papel importante no avanço do *homeschooling*, pois objetivam contribuir para o processo de legalização, bem como dar suporte às famílias adeptas do ensino domiciliar, sendo a mais conhecida a *Home School Legal Defense* (HSLD), criada em 1983. A autora disserta que essa entidade obteve sucessos frente ao desafio contra as leis de proibição da prática do *homeschooling* e contribuiu para que, atualmente, o modelo de educação fosse legalizado em todos os 50 estados dos EUA. Em suas palavras,

Além da HSLDA e sua atuação no reconhecimento e legalização do ensino em casa, destaca-se a proliferação de associações com objetivos semelhantes: o auxílio às famílias, em âmbito local, nas questões legais de implementação do *homeschooling*, assim como o apoio pedagógico e o estímulo a encontros para socialização das crianças que estudam em casa (BARBOSA, 2013, p. 108).

No Brasil, não é diferente, destacando-se a ANED, criada em 2010 por um grupo de pais mineiros adeptos do ensino domiciliar. Essa associação ganhou espaço nos últimos anos, por sua atuação junto a pessoas influentes e parlamentares. Barbosa e Evangelista (2017, p. 340) comentam que:

À luz das experiências internacionais, os pais brasileiros já começaram a se organizar em prol da reivindicação da regulamentação da educação domiciliar no país, o que resultou na criação de uma entidade com objetivos claramente definidos: auxílio às famílias nesse processo; atuação junto a parlamentares para exercer pressão na tentativa de convencê-los sobre a constitucionalidade de tal modalidade de ensino; entre outros.

Barbosa (2013, p. 111) expõe que o movimento da ANED é similar ao da HSLDA, cabendo à comunidade avaliar se a associação brasileira será capaz de exercer pressão em favor da alteração das leis nacionais em favor do ensino domiciliar, como ocorreu na América do Norte.

Contudo, cabe-nos frisar que o movimento ganhou popularidade em dado momento da história, em países cujas normas e estruturas governamentais são diferentes das brasileiras e que precisam ser levadas em consideração quando discutimos os efeitos práticos dessa modalidade, que nasce e se desenvolve espelhada em realidade distinta.

No Brasil, esse movimento muito se assemelha ao início do movimento na América do Norte e busca legitimação utilizando como base a descoberta de autores como Illich e Holt e experiências internacionais “que revelam essa modalidade de ensino como exitosa” (BARBOSA; EVANGELISTA, 2017, p. 336). Todavia, diferentes são as realidades e o desenvolvimento da educação básica no Brasil e na América do Norte. As propostas do crescente movimento do ensino domiciliar no Brasil justificam sua implementação como uma concessão ou ampliação dos direitos educacionais, sem, contudo, olhar para outros fatores, dentro das políticas públicas que realmente carecem de atenção, ao invés de despender esforços para conquistar um direito de escolha dos pais sobre a modalidade de ensino.

Barbosa e Evangelista (2017, p. 339), refletem que, nos países da América do Norte, o movimento a favor do ensino domiciliar passou a ser visto “no contexto de reformas educacionais que resultaram nas políticas de *choice*, como uma das alternativas de escolha educacional”. Mas, no Brasil, segundo as autoras, a modalidade surge como uma insatisfação com a escola que, supostamente, não corresponde às necessidades de ensino determinadas por cada núcleo familiar.

Segundo Boto (2018), em linhas gerais, esse movimento considera a instituição escolar como obsoleta, incapaz de acompanhar o avanço da tecnologia e da sociedade digital:

[...] diz-se que ela não foi capaz de acompanhar os tempos, que a velocidade das informações na sociedade digital tornou a escola desatualizada em relação àquilo, inclusive, que é sua razão de ser: a formação da cultura letrada. Há claramente uma crise nas imagens pelas quais a escola é representada para a população (BOTO, 2018, *on-line*).

Observamos a tentativa de comparação entre a instituição escolar e o desenvolvimento tecnológico; tal comparação contribui para a redução da importância do ambiente escolar. Nesse sentido, Boto (2018) explica que, logo no início do século 20, a obrigatoriedade da escolaridade foi tida como uma ferramenta de correção das desigualdades sociais e equalização das oportunidades, ou seja, um avanço rumo aos direitos e garantias sociais, enquanto o ensino domiciliar revelaria um retrocesso desses direitos, uma vez que não possibilitaria igualdade de condições no processo de formação educacional. Nas palavras da autora,

Entre o final do século 18 e meados do século 20, a escolaridade obrigatória é vista como um mecanismo corretor das desigualdades de fortuna, portanto, como um instrumento de equalização social, de igualdade de oportunidades. O ensino doméstico poderia representar, nesse sentido, um voltar para trás (BOTO, 2018, *on-line*).

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) trata a educação básica de forma universal. Não há nenhuma cláusula que trate especificamente sobre a educação domiciliar, fundamento também utilizado pelos *homeschoolers* no Brasil para justificar interpretações favoráveis às suas intenções diante dessa brecha deixada pelo legislador. Assim, cada vez mais os adeptos ao ensino domiciliar passaram a levar a discussão ao poder judiciário, com o intuito de receber a chancela do Estado-Juiz para o exercício do ensino domiciliar.

A questão a respeito da constitucionalidade (ou não) da educação domiciliar no Brasil chegou ao STF, em 2015, por meio do Recurso Extraordinário (RE) nº. 888.815, após provocação do judiciário por uma família *homeschooler* da cidade de Canela, no Rio Grande do Sul. O tema ganhou repercussão geral e foi a julgamento no ano de 2018. Depois de chegar ao duplo grau de jurisdição, o plenário do STF apreciou o tema 822 da repercussão geral e negou provimento ao RE, em que se discutia a legitimidade da educação domiciliar.

Naquela oportunidade, prevaleceu o voto do relator, ministro Alexandre de Moraes, que redigiu o acórdão tendo como base a interpretação dos artigos 205, 206, 208, 226, 227 e 229 da Constituição Federal, que tratam da criança e do adolescente em conjunto com a obrigação do Estado e da família para promover a educação dos menores. O voto entendeu que, embora não haja vedação absoluta ao ensino domiciliar no Brasil, deve existir, entre a família e o Estado, uma parceria em sentido amplo e não uma rivalidade.

Segundo o entendimento do STF, a desescolarização e o ensino domiciliar a ser praticado somente pelos pais afastam o dever do Estado de participar da educação básica, ao passo que a modalidade de ensino domiciliar por conveniência, com a participação do Estado, ainda está pendente de regulamentação no Congresso Nacional.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Boudens (2002), ao argumentar que, no Brasil, o ensino domiciliar “[...] é, a rigor, uma instituição clandestina, com pais se arvorando de professores e especialistas de educação, usurpando o dever de educar, arrogando a si como que um direito de posse exclusiva sobre a educação dos filhos” (BOUDENS, 2002, p. 27).

Considerando que o tema está sendo discutido por meio de propostas legislativas (o que analisamos esmiuçadamente nas seções seguintes), o relator do recurso concluiu pela carência de regulamentação, devendo prevalecer a frequência escolar como regra, conforme prevê a LDB/1996. Segundo Boto (2018, *on-line*),

No que diz respeito à legislação brasileira, a orientação é clara: desde 1934 é firmada a obrigatoriedade escolar, que envolve, a um só tempo, a obrigação de o Estado oferecer escolas e a obrigação de os pais enviarem seus filhos à escola.

Portanto, até que haja qualquer alteração no texto legislativo brasileiro, é obrigatória a matrícula e a participação da criança e do adolescente na escola, com o

objetivo de garantir a socialização do conhecimento e a formação desses sujeitos num ambiente plural, que oportunize a permanência no ambiente escolar.

Mesmo que a prática não tenha sido “autorizada” judicialmente, até o momento do desenvolvimento desta pesquisa, o movimento continua sendo levado adiante no Brasil, por meio de novas propostas de PL que visam regulamentar o *homeschooling* e dão outras providências, como, por exemplo, alterações legislativas no Código Penal (CP), na LDB e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O cerne da questão está cingido no fato de haver rejeição à compulsoriedade da educação escolar, embora seja considerada uma conquista o oferecimento da educação pelo Estado como um direito de todos, independente de raça, religião, opção sexual ou classe econômica. Dessa maneira, é importante compreender o movimento do *homeschooling* como um movimento político neoliberal e não como um simples movimento para ampliar as opções de modalidades de ensino no Brasil.

3 MOVIMENTO POLÍTICO NEOLIBERAL NA EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Embora se tenha consagrado, ao longo da história, o direito fundamental social à educação para, em tese, oferecer iguais oportunidades de ensino a todos, como uma obrigatoriedade do Estado, surge um movimento contrário, apoiado em uma matriz liberal, com base em teóricos e associações que defendem a educação domiciliar, sem interferências do Estado.

De acordo com Barbosa (2013), o conceito de liberalismo reside na contenção do poder do Estado, uma vez que “o objetivo de conter o ‘poder absoluto’ do Estado e sua interferência nos direitos sociais está na própria definição do termo liberalismo” (BARBOSA, 2013, p. 91). A partir dessa concepção, discutem-se os conceitos de liberdade e igualdade.

A tarefa de conciliar os princípios de igualdade e liberdade pode ser desafiadora, ao considerarmos a pluralidade das famílias, suas diferentes visões éticas, morais, filosóficas e religiosas. Com relação ao movimento do *homeschooling*, é possível observar posicionamentos antagônicos: de um lado, aqueles que não concordam; de outro, aqueles que são a favor. Para o autor liberal Herbert (1978), por exemplo, o Estado não deve interferir no modo de como as famílias educam seus filhos. Segundo o autor, a educação estatal igualitária fere o direito à liberdade dos homens, devendo o Estado garantir essa liberdade de escolha, sendo claros os limites de poder e intervenção com relação à educação e à religião.

Para Barbosa (2013), a concepção liberal do movimento da educação domiciliar aparenta ser contraditória, pois “para parte dos liberais, torna-se inclusive contraditória a compulsoriedade da educação escolar em uma instituição dirigida pelo Estado, já que suas funções são a de garantir liberdade” (BARBOSA, 2013, p. 92). No mesmo sentido, Boto (2018, *on-line*) afirma que:

[...] criticam o sistema de ensino por sua homogeneidade, argumentam que há defasagens estruturais no modelo de ensino público brasileiro, declaram questões de violência, de drogas e de *bullying* em sala de aula. Alegam também argumentos de foro religioso e moral.

Boto (2018) comenta que, atualmente, os EUA contam com mais de dois milhões de crianças em idade escolar fora da escola e um dos principais motivos para a prática do *homeschooling* é a concepção religiosa. Além disso, conforme a autora, outros fatores, como a globalização e o acesso à internet, foram propulsores do

movimento da educação domiciliar, especialmente nos EUA, o que contribuiu para o surgimento de políticas públicas em favor da chamada *school choice*, que permite aos pais a liberdade de escolherem onde os filhos podem estudar, seja em uma escola pública de um determinado distrito, em uma escola particular, na própria residência ou em outro local.

Para Boto (2018), a implementação de novas tecnologias no âmbito escolar tem ocorrido de forma lenta e insatisfatória, contribuindo para o desenvolvimento da percepção de que a escola é antiquada, como se permanecesse atrelada a práticas arcaicas que teimam em se reproduzir. Esse cenário contribui para a difusão de um discurso favorável à aplicação da educação domiciliar, pois, aparentemente, seria algo inovador. Segundo a autora, a indústria enxerga elevado potencial no aumento de novas opções de ensino, a exemplo o *homeschooling*, levando em consideração a criação dos programas das *charters homeschools*. Essas opções suscitam “questões teóricas sobre o ensino livre, muito semelhantes às formuladas pelos liberais” (OLIVEIRA; BARBOSA, 2017, p. 194).

De acordo com Oliveira e Barbosa (2017), o movimento neoliberal se posiciona, em suma, contra o poder do Estado em controlar e interferir na vida privada. É neste sentido que se posicionam os grupos favoráveis ao *homeschooling* e, segundo Laski (1973, objetivam a redução do controle sobre o poder do Estado, inclusive a respeito dos próprios direitos sociais e fundamentais, como se buscassem, dentro de uma norma constitucional, “descobrir um sistema de direitos fundamentais que o Estado não fosse autorizado a violar” (LASKI, 1973, p. 11). Nesse cenário, podemos observar um movimento dicotômico em que de um lado figura o Estado e, de outro, a vida privada.

Diante do movimento pela intocabilidade da vida privada no âmbito educacional, Oliveira e Barbosa (2017) suscitam alguns questionamentos acerca da parcialidade desse movimento liberal, como, por exemplo, a diferença de crenças, valores morais e éticos entre os eixos familiares e a capacidade de oferta de um tipo de ensino equivalente, e, ainda, quais direitos o Estado teria em promover um ensino com embasamentos diversos dos apregoados pelas famílias.

Segundo os autores, a negação do ensino ofertado compulsoriamente pelo Estado “encontra-se baseada em argumentos contrários à interferência deste na liberdade dos cidadãos, bem como nas críticas sobre a precariedade do ensino público” (OLIVEIRA; BARBOSA, 2017, p. 196). Assim, podemos dizer que as

bandeiras levantadas pelo movimento político em favor da educação domiciliar são baseadas na precarização e na desatualização do ensino.

Segundo Mises (2010a), além da objeção à compulsoriedade do ensino, o movimento político em favor do *homeschooling* também discute uma crítica à composição curricular a respeito do que deveria ou o que não deveria ser ensinado nas escolas, ou até que ponto, a depender da capacidade do aluno, determinado assunto poderia ser ensinado. De acordo com o autor,

Nos países em que não existem disputas entre vários grupos linguísticos, a educação pública pode funcionar se for limitada ao ensino da leitura, da escrita e da aritmética. Para os alunos mais brilhantes, é possível acrescentar noções elementares de geometria, ciências naturais e as principais leis do país. Mas, quando se pretende ir mais adiante, surgem sérias dificuldades. (...) Mas poucas são as pessoas que percebem que o problema da imparcialidade e da objetividade também está presente quando se lida com os aspectos domésticos da história. A filosofia social do professor ou do autor do livro-texto falseiam a narrativa (MISES, 2010a, p. 990-991).

Em sua obra *Liberalismo: segundo a tradição clássica*, Mises (2010b, p. 133), comenta que há uma única solução para lidar com a interferência do Estado na educação: “o governo e as leis não devem, de modo algum, preocupar-se com a escola e a educação”. O autor defende fortemente que a educação dos jovens deve ser de inteira responsabilidade dos pais e de instituições privadas, afirmando que:

É preferível que um determinado número de meninos cresça sem educação formal do que gozar o benefício da escolarização apenas pelo risco de, uma vez crescidos, serem mortos ou mutilados. Um analfabeto saudável é sempre melhor do que um aleijado alfabetizado (MISES, 2010b, p. 133).

Segundo o autor, no pensamento liberal está enraizada a concepção de vilã da escola, no processo de ensino e aprendizagem, o que pode até interferir na paz da sociedade. Mises (2010b) ainda afirma que, por essa razão, a atuação do governo deve se restringir somente à esfera que seja indispensável. Ele argumenta que “prevalece hoje a tendência de reduzir as diferenças entre as pessoas a diferenças de educação, negando-se a existência de diferenças inatas como a inteligência, a força de vontade e o caráter” (MISES, 2010a, p. 375).

Diante da concepção liberal apresentada por Mises (2010) em relação ao papel do Estado no âmbito educacional, é possível observarmos a ideia de meritocracia na educação, que caminha de forma completamente diversa do ideal de justiça social e

dos direitos igualitários, contribuindo, ao final, para o fortalecimento do discurso em favor da mercantilização do ensino.

Ademais, além das defesas teóricas neoliberais políticas para fortalecer a implantação do *homeschooling*, no âmbito privado, as empresas têm se mostrado a favor do movimento, pois passam a enxergar o ensino domiciliar como um novo nicho de mercado com conseqüente novas necessidades de investimento. Segundo Oliveira e Barbosa (2017, p. 205),

[...] a expansão e modernização do movimento *homeschooling* transformou-se em um grande negócio, com um forte mercado que mobiliza editoras, empresas que atuam em congressos (que atendem milhares de pessoas), venda de materiais na internet, entre outros, proporcionando-lhes grandes lucros, além do financiamento público das escolas virtuais.

Oliveira e Barbosa (2017) ponderam que, com a visão de pensadores liberais, a única forma de controlar os limites de intervenção do Estado no modo de educar os filhos seria a educação domiciliar, pois mesmo a escola privada não teria como fugir de uma regulação, ainda que mínima, por parte do Estado. Para os autores, a educação domiciliar é um desafio à escola pública e ao direito à educação pública de qualidade a todos, pelo fato de muitos pais apostarem na insuficiência da escola para a formação de crianças e adolescentes, o que, de certa forma, já era apresentado pela escola privada, não restando outra alternativa a não ser “(re)hegemonizar o imaginário de que é um bem a ser defendido pela população” (OLIVEIRA; BARBOSA, 2017, p. 209).

Barbosa (2016), uma das principais teóricas sobre os estudos do ensino domiciliar no Brasil, dialoga sobre os efeitos do neoliberalismo na educação diante da garantia do direito à educação dentro do Estado Democrático de Direito. Segundo a autora, embora do ponto de vista legal seja clara a obrigatoriedade da matrícula em escolas, surgem questionamentos sobre as possíveis lacunas legislativas a favor do *homeschooling*, ao passo que, para os apoiadores do movimento *homeschooling*, o dever do Estado na esfera educacional deveria ser supletivo e subsidiário ao dever da família. Na visão de Barbosa (2026), tanto os pais que defendem, quanto os pais que não defendem esse movimento político utilizam artigos e princípios constitucionais para sustentar seus posicionamentos, acarretando uma colisão de interpretações da Carta Magna, diante da lacuna legislativa a respeito do tema.

De fato, no ordenamento jurídico atual, não há proibição expressa sobre a prática do *homeschooling*. Contudo, com base em levantamento de outros estudos, Barbosa (2016) entende que prevalece a interpretação de que a prática de tal modalidade de ensino no Brasil é contrária ao contexto em que se insere a CF/88, pois a educação centrada somente no ambiente familiar poderia prejudicar a na formação do cidadão. A esse respeito, Barbosa (2016, p. 158) comenta:

[...] o debate sobre *homeschooling* e principalmente sobre a possibilidade de normatização de tal prática no Brasil acaba incorrendo em outras relevantes questões relacionadas às fronteiras do direito à educação, bem como à privatização da educação.

De acordo com a referida autora, a simples discussão sobre a possibilidade de criação de uma norma que regule a prática do *homeschooling* no país pode contribuir para romper as fronteiras da educação e favorecer a adoção de ações favoráveis ao caminho da privatização, corroborando para o desenvolvimento de uma lógica liberal no âmbito educacional.

Considerando que possíveis alterações legislativas interferem no direito à educação, os reflexos provenientes de tais alterações também devem ser analisados sob uma ótica democrática, que tenha em mente o respeito à coletividade. Para Lubienski (2000), ao pensarmos que há diferentes visões sobre a democracia no Estado Democrático de Direito, a ideia de democracia pode se tornar vazia e entrar em colapso quando os sujeitos sociais a compreenderem exclusivamente como um direito individual em detrimento do bem público.

Isso pode ocorrer porque, ao enxergar de forma individualizada a educação do filho, pensando nos próprios interesses ou no ensinamento de valores religiosos e morais, dentro da perspectiva familiar conservadora, a escola, enquanto instituição que exerce uma função social, é deixada de lado, em especial a escola pública. Desse modo, o pensamento do bem coletivo passa a ser negligenciado e essa postura pode afetar negativamente a manutenção da democracia. Nesse sentido, Barbosa (2016) explica que o conflito de interesses e posicionamento ideológicos pode contribuir para a limitação de oportunidades dos grupos minoritários: “[...] resulta em um conflito de interesses e ideologias e pode limitar as oportunidades de determinados grupos, além de apresentar falhas e fracassar no intento de cumprimento dos objetivos educacionais” (BARBOSA, 2016, p. 160).

Então, ainda que escola pública seja vista de forma negativa pela parcela que defende o movimento político liberal em apoio ao ensino domiciliar, sob o argumento de que o ensino público estaria prejudicando seus filhos, alienando, criando desigualdade e contribuindo para limitação do direito à liberdade, Barbosa (2016) afirma que, para outros, a escola tem sido fonte de mobilização social.

Analisando essa perspectiva dentro do Brasil, sob o prisma da sociedade capitalista, de luta de classes, a educação desempenha papel fundamental no processo de diminuição das desigualdades e desvantagens entre os estudantes de classes econômicas distintas. Em favor do ensino domiciliar, os pensadores neoliberais, argumentam que a escola pública não oferece um ensino de qualidade e, por isso, pode agravar as diferenças sociais e econômicas entre esses sujeitos; contudo, sob a ótica de Barbosa (2016), o *homeschooling* não seria a solução, uma vez que contribuiria ainda mais para a precarização do ensino.

O *homeschooling* propõe a retirada da responsabilidade do Estado acerca da educação e os indivíduos tenderão a viver lutando contra o sistema capitalista, em uma sociedade pautada na meritocracia, já que nem todos teriam a mesma condição de acesso ao conhecimento em casa, seja com pais capacitados, equipamentos tecnológicos, materiais didáticos ou professores particulares. Por esse motivo, é importante uma reflexão com base na explicação de Apple (2003, p. 231):

[...] é preciso reconhecer que o advento dos mercados educacionais que beneficiou os pais e alunos mais privilegiados, em detrimento dos pais e alunos negros e economicamente pobres, é o mesmo contexto em que se deve analisar as consequências da expansão do *homeschooling*.

A partir das ponderações do autor, é possível compreendermos que o *homeschooling* é visto como um movimento que caminha junto com o movimento em favor da privatização da educação, uma vez que ambos apontam a escola pública como vilã, sem, no entanto, oferecer uma solução para o saneamento de eventuais problemas na suposta má qualidade da prestação de serviço. No mesmo sentido, podemos observar que, diante da precarização do ensino, não há interesse por parte desses movimentos em contribuir para a melhora na oferta da educação, mas fomentar uma espécie de divisão entre dois extremos: estar ou não na escola.

Ao invés de lutarem pela melhora de um serviço público de qualidade a todos, a ser garantido pelo Estado, os *homeschoolers*, que, conforme destaca Barbosa

(2016), em maioria são pessoas influentes e elitistas, poderiam utilizar suas posições na sociedade para a conquista desse bem público, mas preferem indicar como única opção uma modalidade de ensino que melhor lhes convém, deixando de atender ao interesse coletivo. A autora argumenta que precisamos enfrentar desafios jurídicos e outros, também de natureza política, na implantação do *homeschooling* no Brasil. O primeiro desafio seria reconhecer que “a prática do *homeschooling* não se revela para todos, sendo limitada a determinada parcela da população que apresente condições para realizá-la” (BARBOSA, 2016, p. 162), pois, mesmo na América do Norte, onde houve a expansão e a popularização do *homeschooling*, a opção de escolha por essa modalidade de ensino não é uma realidade para todos.

Na concepção de Lubienski (2003), a escolha pelo ensino domiciliar não é viável para todos, uma vez que “esta é uma decisão de estilo de vida disponível apenas a quem pode renunciar a lucros e recursos para a educação de seus filhos” (LUBIENSKI, 2003, p. 173). Nesse sentido, ao partirmos da premissa de que a opção pela modalidade de ensino domiciliar não é para todos, mesmo após anos de implementação, questionamos como seria a realidade do *homeschooling* no Brasil.

Em resposta a esse questionamento, Barbosa (2016) explica que, considerando as altas taxas de desigualdades social e econômica entre a população brasileira, a implementação do *homeschooling* poderia agravar ainda mais esse quadro, tendo em vista que essa implementação demanda tempo e recursos financeiros, para que um membro da família esteja fora do mercado de trabalho e possa se dedicar exclusivamente ao ensino dos filhos em casa.

Diante da implantação do *homeschooling* no Brasil, Cury (2006) levanta a possibilidade de que, talvez, retornaríamos a um quadro por muito tempo existente no país: elites ensinando seus filhos em casa e revelando uma histórica negligência com o acesso de todos a uma escolarização institucionalizada, como acontecia no Brasil de 1800.

Em uma breve análise do movimento liberal brasileiro na educação, quais sejam, o Programa “Todos pela Educação” e o “Projeto Escola Sem Partido”, Frigotto (2017) aponta que o “Todos pela Educação” propôs alterações significativas na organização do sistema educacional, contribuindo para a retirada da autonomia do educador para ensinar e propagando a ideologia da necessidade de redução do papel da escola pública, sob a justificativa de que os currículos propagavam ideologia “marxista”. Conforme a análise do autor,

O Escola sem Partido expressa o epílogo de um processo que quer instituir uma lei que define o que é ciência e conhecimentos válidos, e que os professores só podem seguir a cartilha das conclusões e interpretações da ciência oficial, uma ciência supostamente não neutra. Para isso, manipula até mesmo o sentido liberal de política, induzindo a ideia de que a escola no Brasil estaria comandada por um partido político e seus profissionais e os alunos seres idiotas manipulados (FRIGOTTO, 2017, p. 29).

Para Frigotto (2017), o Programa “Todos pela Educação” se assemelha intimamente ao “Projeto Escola Sem Partido”, na medida que, em ambos os casos, é possível verificar-se o interesse do mercado em uma reestruturação do sistema educacional brasileiro, o que, em outras palavras, seria o desmonte da educação como direito social, assemelhando-se ainda mais à concepção de mercadoria.

Diante da breve explicação do autor, observamos a ligação profunda entre o movimento liberal e as recentes propostas legislativas que objetivam interferir no ensino a partir da criação de um cenário que compreende a escola como uma instituição ruim, a partir da afirmação de um discurso conservadorista de direita, apoiado em interesses políticos vinculados à moral e à religião.

Cabe-nos considerar que, junto ao movimento do *homeschooling*, surge um novo nicho que, por sua vez, aumenta a demanda do mercado para a criação de materiais específicos para atender ao grupo *homeschooler*. Logo, o movimento político em favor do ensino domiciliar está associado aos ideais do mercado internacional e se encaixa enquanto uma variante do movimento liberal na educação, contribuindo para que a escola seja enxergada como vilã e que o ensino “libertador” seja aquele oferecido pelos pais, com base em crenças e ideologias familiares.

4 O DIREITO À LIBERDADE E O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO BRASILEIRA

Para melhor compreender o movimento do *homeschooling* e seus impactos na educação brasileira, é importante, também, entendermos como se deu o desenvolvimento dessa modalidade de ensino no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Cury (2019) realizou uma análise das constituições anteriores que tratavam o tema *homeschooling*, a fim de compreender o desdobramento desse fenômeno. O autor comenta que, embora o Plano Nacional de Educação (PNE) vigente nos anos de 1936/1937 tenha sido abortado pelo golpe de 1937, o art. 4º, parágrafo único disciplinado, atribuía à família e aos poderes públicos o dever de ministrar a educação; no art. 39, o referido documento dispunha que a obrigatoriedade da educação primária poderia ser satisfeita seja nas escolas públicas, nas escolas particulares ou, ainda, no próprio ambiente domiciliar.

A Constituição Federal de 1937, há quase 85 anos, no art.125, estabelecia que a educação integral dos filhos seria o primeiro direito e dever natural conferido aos pais. Sobre isso, Cury (2019, p. 3) argumenta que o termo “direito natural, [...] que é ainda invocado por vários adeptos do *homeschooling*”, faz remissão ao jusnaturalismo medieval, período que se descola da concepção democrática característica da organização moderna.

Ainda em análise das constituições, Cury (2019) pontua que, no art. 166, a Constituição de 1946 dispunha que a educação deveria ser considerada como direito de todos, permitindo seu desenvolvimento tanto no ambiente escolar quanto no ambiente doméstico. Ou seja, nesse período, aproximadamente 76 anos atrás, o ordenamento jurídico brasileiro ainda previa a possibilidade do ensino doméstico.

Mais adiante, a CF/88 sofreu uma grande mudança e passou a não mais prever qualquer menção sobre a educação domiciliar, seja pela sua permissão ou proibição. Dada a ausência de uma norma específica sobre ensino domiciliar, interpretações diversas foram permitidas frente a essa lacuna legislativa.

A CF/88, ainda vigente, no art. 208, parágrafo 3º, estabelece como dever do Estado, em parceria com os pais e responsáveis, o zelo pela frequência à escola. Para Cury (2019, p. 4), a palavra escolhida pelo texto legislativo faz referência à concepção de que zelar seria “tomar conta de algo com todo o cuidado, tomando medidas cabíveis para que algo venha a se realizar ou a se evitar”. O autor ainda continua a

interpretação explicando que a noção de frequência pressupõe o ato de comparecimento em um determinado lugar, que, no caso, seria a instituição escolar.

No mesmo sentido, o ECA define como responsabilidade dos pais a matrícula dos filhos nas instituições de ensino, conforme o art. 55: “os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. A ausência de matrícula pode ser considerada crime de abandono intelectual, previsto no art. 246 do CP, que determina o tipo penal a ser configurado caso os pais sejam negligentes quanto à instrução primária dos filhos. A concepção elencada no ECA, uma lei infraconstitucional, demonstra convergência com os princípios constitucionais, principalmente no que tange o princípio da isonomia que, conforme explica Bobbio (2004), deve ser interpretado como muito mais do que direitos iguais para todos.

Na obra *A era dos direitos*, Bobbio (2004, p. 34) explica que “os direitos de liberdade evoluem paralelamente ao princípio do tratamento igual” e, com isso, surge a premissa de que todos os homens são iguais. Todavia, a universalidade no tratamento de igualdade entre os homens não vale para o gozo dos direitos sociais e políticos, uma vez que os sujeitos são considerados iguais de maneira genérica e não em suas especificidades. Segundo o autor,

Só de modo genérico e retórico se pode afirmar que todos são iguais com relação aos três direitos sociais fundamentais (ao trabalho, à instrução e à saúde); ao contrário, é possível dizer, realisticamente, que todos são iguais no gozo das liberdades negativas (BOBBIO, 2004, p. 34).

Bobbio (2004) argumenta que devemos ser realistas para compreender a diferença sobre a concepção de direito que está na teoria e o que de fato acontece na prática. Por exemplo, não se pode dizer que todos são iguais, sem qualquer distinção, pois é preciso considerar as condições pessoais e sociais de cada um dos sujeitos, já que, em relação aos direitos sociais, “certas condições pessoais ou sociais são relevantes precisamente na atribuição desses direitos” (BOBBIO, 2004, p. 34).

Para que os direitos sociais sejam protegidos e garantidos de forma igualitária, em respeito às necessidades de cada um, o autor explica ser necessária a presença do Estado para atuar nesse cenário, mediante fornecimento de serviços públicos de áreas diversas, partindo do princípio de necessidade de ampliação do poder do Estado. Na percepção de Bobbio (2004, p. 35),

Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o super poder do Estado - e, portanto, com o objetivo de limitar o poder -, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado.

Bobbio (2004) comenta que os direitos sociais foram ampliados no decorrer da história, ao alcançarmos o patamar de Estado democrático. Segundo ele, esse processo foi caracterizado pelo acolhimento e pela regulamentação das exigências provenientes da burguesia em ascensão, com o objetivo de conter e regulamentar o poder tradicional. Então, o processo de “constitucionalização” aconteceu graças à exigência de limitação do poder do Estado, que ser delimitada como direito à resistência ou uma revolução organizacional.

Diante do exposto, depreendemos que o direito à educação como um direito social foi fruto de lutas, de resistência, para impor condições igualitárias à frente do direito à liberdade educacional que, até então, eram reservadas para poucos. Segundo Bobbio (2004), esse movimento fez com que o Estado absorvesse o direito à resistência. No entanto, dentro desse mesmo panorama, corroboramos o entendimento do autor no sentido de que, quando entra em crise, esse mesmo Estado pode colocar à discussão novos problemas que, até então, pareciam ter sido superados. É dessa maneira que podemos enxergar o movimento do *homeschooling* ao redor do mundo ou, como alguns chamam, a desescolarização. Conforme nos diz Bobbio (2004, p. 64),

Quando o tipo de Estado que se propôs a absorver o direito à resistência mediante sua constitucionalização entra em crise, é natural que se recoloca o velho problema, bem como que voltem a ecoar, ainda que sob novas vestes, as velhas soluções, as quais, na época, iam desde a obediência passiva até o tiranicídio, enquanto agora vão da desobediência civil à guerrilha.

Para o autor, o retorno desses velhos problemas “não é nem uma reexumação, nem uma repetição” (BOBBIO, 2004, p. 64); esses movimentos são previsíveis, pois nascem e renascem de acordo com condições históricas propícias e esse processo deve ser considerado um movimento natural ao longo da história.

Nesse sentido, no últimos tempos, a popularização do *homeschooling* no continente americano fez com que esse movimento ganhasse força novamente, inclusive no Brasil, trazendo à tona “problemas antigos”, conforme pontuado por Bobbio (2004), uma vez que essas discussões ressurgem em condições propícias,

num determinado momento histórico, em que, por exemplo, vislumbra-se a necessidade de questionar a qualidade da escola na formação dos indivíduos, bem como a compulsoriedade escolar, também marcada por um viés liberal na educação.

O marco histórico do renascimento da discussão sobre o ensino domiciliar no Brasil foi o julgamento do RE 888.815, que teve repercussão geral reconhecida, que discutia a possibilidade de o ensino domiciliar ser enxergado como um meio lícito para promover a educação.

Para o jurista Lênio Streck (2018), algumas objeções precisam ser feitas com relação ao tema: a primeira diz respeito à alegação de falta de qualidade do ensino brasileiro, pois ensino ruim não justifica a possibilidade de substituição da escola; a segunda objeção diz respeito ao fato de que não se pode reduzir a educação fundamental e o ensino médio a um mero instrumento, esquecendo-se de que a escola é o marco da socialização e da sociabilidade das crianças e adolescentes; a terceira objeção, que mais seria um questionamento, diz respeito a qual pai poderia exercer o direito de ensinar os filhos em casa e como isso se relaciona ao princípio da isonomia elencado na CF/88.

Segundo Streck (2018), a discussão deve girar no fato da necessidade de questionamento a respeito dos direitos de os pais não mandarem os filhos à escola, que seria o exercício do direito à liberdade com a mínima intervenção do Estado. Todavia, para o autor, o discurso que gira em torno das justificativas hábeis a justificar a implantação do *homeschooling* no Brasil diz o contrário, sob o argumento de que, na realidade, a escolha dos pais em optar por não mandarem os filhos à escola é um respeito ao direito à liberdade e uma ampliação ao direito à educação, já que nessa teoria, os estudantes não estariam condicionados a um método de ensino limitante.

O professor Streck (2018) comenta que é temerário o avanço dessas provocações para se instituir o *homeschooling* no Brasil, pois, no Poder Judiciário, as decisões confundem suas atribuições e, por vezes, os fundamentos acabam sendo de cunho legislativo. Exemplo disso são os votos favoráveis de alguns ministros do STF no julgamento do RE nº 888.815.

Para o Relator do citado Recurso, Ministro Luís Roberto Barroso, embora seja legítima a discussão sobre a função social da escola na formação de crianças e adolescentes, seu voto favorável à prática do *homeschooling* se pauta em uma análise de experiências empíricas de pais norte-americanos e pontua que, nesses casos, o

desenvolvimento do acadêmico é maior, motivo pelo qual considera possível a prática de tal modalidade de ensino, dando aos pais o direito de escolha. Vejamos as palavras do Relator:

E, portanto, não trabalho sobre a presunção de que os pais optem pelo ensino domiciliar para fazer a vida dos filhos pior no futuro, crianças frustradas e fracassadas. É justamente ao contrário. Eles optam porque acham que isso os fará cidadãos melhores e pessoas mais felizes; independentemente da minha opção, acho que eles têm o direito de fazer essa escolha. Os argumentos, Presidente, pelos quais, à luz da Constituição, eu considero constitucional, compatível com o texto constitucional o ensino domiciliar é que a Constituição, com todas as vênias de quem pensa diferentemente, têm normas muito abstratas sobre essa matéria, princípios relativamente vagos que têm que ser densificados pelo intérprete (BRASIL. STF, 2019).

Observamos que os argumentos utilizados para a fundamentação do voto favorável ao *homeschooling* demonstram grande vínculo ao suposto direito de liberdade de escolha dos pais e em pouco ou quase nada se referem ao direito de educação dos alunos. Há uma supervalorização do direito à escolha dos pais em detrimento do direito à educação dos alunos, revelando, para além das aparências, que o objetivo dos legisladores seria permitir a oferta de uma educação para poucos e não para todos, já que não vislumbramos o interesse pela adoção de medidas que valorizem a instituição de ensino, mas que permitam a prática de *homeschooling*.

Nesses termos, o Ministro Luís Roberto Barroso conclui, com base no próprio entendimento, que a prática é constitucional e o Estado poderia adotar, em tese, quatro medidas principais para certificar e averiguar a desenvolvimento do ensino domiciliar, até que seja editada legislação específica sobre o tema, sob fundamento no art. 209 da CF/88:

- 1) Os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a se manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade;
- 2) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas. Portanto, a criança não ficará entregue à própria sorte nem correrá o risco de eventual irresponsabilidade dos pais, porque haverá um monitoramento da sua evolução no aprendizado;
- 3) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em *homeschooling* irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos ao local de sua residência;

4) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e/ou Conselho Tutelar, ou seja, admite-se o monitoramento de como esteja funcionando o ensino domiciliar (BRASIL. STF, 2019).

A partir desse ponto de vista do Relator, Streck (2018) analisa que, caso o voto não tivesse sido vencido pelos demais Ministros da Corte, “correríamos o risco de criar uma criança ou adolescente solipsista, um sujeito viciado em si mesmo, pela falta da linguagem pública”. O sujeito solipsista é aquele que, sem contato com o meio e com a realidade que o cerca, vive em uma única realidade na qual nada existe, fora do pensamento individual; portanto, um sujeito descolado da realidade histórica.

De acordo com Nobre, Oliveira e Andrade (2022, p. 6), “as experiências no âmbito escolar proporcionam aos estudantes o convívio e a aprendizagem com outras realidades sociais diferentes da convivência familiar” e isso permite uma apreensão concreta de tudo que o cerca. Com a aprovação de uma legislação que permite o ensino domiciliar, partir da negligência da realidade da educação brasileira, sem o fornecimento de infraestrutura e suporte necessários do governo para orientação acerca da prática de ensino, a formação acadêmica de crianças e adolescentes pode ser comprometida, para atendimento de interesses políticos e econômicos de uma classe específica.

Nessa compreensão, ao Estado caberia a função de fiscalizar as atividades realizadas pelas famílias que optarem por essa modalidade de educação. Questionamos se, nessa nova configuração, o Brasil teria condições de desempenhar o papel de fiscalização e acompanhamento do ensino no âmbito privado, tendo em vista que, segundo dados fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) (IBGE, 2022), 41% das crianças de seis e sete anos não sabem ler e escrever.

De acordo com a análise de Lyra (2019, p. 232),

No momento em que o Estado coloca para si a obrigatoriedade de oferecer educação básica para todos (ainda que essa obrigatoriedade, em contrapartida, também recaia sobre as famílias), esse mesmo Estado precisa criar mecanismos para oportunizar o que é seu dever. Caso a Educação Domiciliar passe a ser reconhecida como modalidade de ensino prevista por lei, dependendo da regulamentação – ou da ausência de regulamentação – que houver, cria-se, potencialmente, brechas no cumprimento desse dever por parte do Estado, o que pode ser utilizado de modo enviesado.

Sobre a contribuição de Lyra (2019), observamos uma problemática com relação ao cumprimento dessa modalidade de ensino pelo Estado, uma vez que seria necessária a criação de novos mecanismos, capazes de permitir o desenvolvimento pleno do *homeschooling*. Por esse ângulo, Barbosa (2016) afirma que, se aprovado o ensino domiciliar no Brasil, além do problema de desigualdade entre as famílias, a situação se tornaria ainda mais grave, pois o Estado se depararia com a necessidade de criar políticas públicas e serviços para atender a essa camada da população.

A situação poderia se agravar ainda mais se famílias que optam pelo ensino em casa passassem a solicitar subsídios públicos como auxílio financeiro ou de requisição de serviços e materiais, como acontece em alguns países. Então, como se daria o investimento de recursos públicos para atender a educação no âmbito privado do ensino familiar? Para Barbosa (2016, p. 163), essa configuração permitiria a possibilidade de atendimento de classes com maior poder aquisitivo, em detrimento de outras que, no caso do Brasil, foram historicamente marginalizadas, e privadas do acesso à educação. Segundo a autora,

Assim, baseados em uma possível interpretação de que ao Estado cabe a tarefa de financiar a educação de todos e ao mesmo tempo assegurar o “direito dos pais” na escolha do gênero de educação de seus filhos, poder-se-ia incorrer em um quadro em que o Estado financiaria também as possíveis convicções religiosas das famílias, provocando amplo (e recorrente) debate na educação brasileira sobre questões concernentes à laicidade do Estado e à transferências de recursos públicos para a esfera privada (BARBOSA, 2016, p. 163).

De forma crítica, Barbosa (2016) atenta para o fato de que, além de repensar todo o uso de recursos financeiros dos cofres públicos para subsidiar a escolha de alguns pais pelo ensino domiciliar, ao mesmo tempo esse debate nos faz reexaminar o que acontece com o isolamento dos filhos de famílias fundamentalistas que optam pelo *homeschooling*. Conforme a autora, essa modalidade de ensino, baseada em um caráter moral e religioso, contribui para o distanciamento de jovens com visões diferentes do mundo, prejudicando sua formação enquanto indivíduos e cidadãos pertencentes a uma coletividade e aumentando os índices de intolerância religiosa no país.

Sobre a socialização, em entrevista ao *Jornal da USP no Ar*, primeira edição, a professora do Departamento de Filosofia da Educação da Faculdade de Educação (FE) da Universidade de São Paulo (USP), Carlota Boto (2022), disse que espera que o PL originário sobre o *homeschooling* seja rejeitado pelo Senado, pois, segundo ela,

o referido projeto viola o direito das crianças em frequentar a escola, instituição que prepara o indivíduo para conviver em sociedade:

A socialização é o aprendizado das amizades, da convivência com o outro. Quando você, por razões religiosas, por exemplo, opta por tirar a sua filha ou o seu filho da escola para que ele conviva com crianças da mesma religião, você está impedindo que essa criança tenha a convivência com um conjunto amplo da sociedade, com pessoas que são diferentes dela, mas que, mesmo assim, podem se tornar amigos. Esse aprendizado da amizade é o aprendizado do convívio, e a escola é fundamental para assegurar esse convívio (BOTO, 2022. Entrevista ao *Jornal da USP no Ar*).

A professora Boto (2022) utiliza uma analogia para fazer entender o papel do profissional da educação na escola, o qual tem formação específica, e como seria se houvesse a implantação do *homeschooling*. Para ela, a proposta de *homeschooling* seria descabida e, em comparação, alega que ninguém tiraria uma criança do médico e se tornaria seu médico, questionando o motivo de tal situação acontecer com a educação.

Boto (2022) considera grave o fato de isolar as crianças por razões religiosas e por famílias entenderem que, na escola, elas teriam contato com teorias educacionais ímpias ou perversas. Segundo a autora, é importante o aprendizado de conteúdos que possam contrariar os interesses dos pais, pois isso faz parte do processo educacional, sendo perigoso enquadrar a família como a única instituição na vida de uma criança, seja pelo desenvolvimento educacional e psicossocial, seja pela integridade física.

Boto (2022) também aborda a questão elitista que envolve a prática do *homeschooling*. Ela pondera que um adolescente cursa inúmeras matérias no ensino médio e pode precisar de múltiplos profissionais no acompanhamento do ensino domiciliar. Para ela, isso vai exigir a contratação de professores particulares e, nesse sentido, apenas as famílias de renda alta poderão arcar com tal despesa, fator que contribuiria para com a desigualdade de acesso à educação de qualidade.

Outro ponto abordado por Boto (2022) - que ainda não localizamos em outros trabalhos específicos sobre as implicações do *homeschooling* - reside no favorecimento da violência doméstica. A autora explica que a escola possui um elo com a família e, muitas vezes, sob o olhar atento dos professores, percebe casos de violência doméstica e os denuncia, cumprindo seu papel na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Em suas palavras,

A escola percebe quando a criança vem machucada, traumatizada. Se a família controla o que acontece na escola, a escola também, em certa medida, controla o que acontece na família. São duas instituições que deverão continuar se complementando e se autorregulando (BOTO, 2022. Entrevista ao *Jornal da USP no Ar*).

Dado o exposto, podemos inferir que o *homeschooling* tem potencial para atingir a um grupo muito pequeno no Brasil e que a demanda não é razoável para justificar a aprovação de PL, uma vez que contribui para a negligência da realidade da própria sociedade brasileira.

5 ANÁLISE DOS DADOS

Nesta seção, apresentamos os documentos e discursos que compõem o *corpus* da pesquisa. Pretendemos avançar na discussão de cunho político e ideológico que envolve a educação domiciliar e, para tanto, analisamos cinco PL que versam sobre a implantação do ensino domiciliar no Brasil, propostos no lapso temporal de 2012 a 2022, quais sejam, PL nº 3179/2012, PL nº 3261/2015, PL nº 2401/2019, PL nº 3262/19, e PL nº 1338/2022, mencionando a autoria, o partido ao qual está vinculado e as últimas movimentações nas casas legislativas.

Em seguida, analisamos recortes das entrevistas realizadas por Lyra (2019), disponíveis na dissertação de mestrado intitulada *Educação domiciliar ou “Lugar de Criança é na Escola”? Uma análise sobre a proposta de homeschooling no Brasil*.

Por fim, analisamos os dados fornecidos pelo CESOP/UNICAMP e pelo Instituto Datafolha (2022), relativos à opinião pública sobre a instituição dessa modalidade de ensino no Brasil.

5.1. Linguagem, discursos e o problema social da pesquisa: a Análise do Discurso Crítica (ADC) como método

A Análise do Discurso Crítica (ADC) faz parte de uma das abordagens da teoria da Análise do Discurso. Embora a própria ADC apresente diferentes vertentes, trabalhamos com a vertente proposta pelo linguista Norman Fairclough (2001).

A ADC traz uma preocupação social e utiliza a pesquisa para desvelar situações assimétricas de poder, pois, de acordo com Fairclough (2001), onde há pessoas vivendo em sociedade, também há relações de poder. É importante ressaltar que, na ADC, temos presente a transdisciplinaridade, tendo em vista nela que estão envolvidas teorias linguísticas e sociais, com o intuito de aprofundar o estudo do papel da linguagem nas articulações das práticas sociais, no contexto da globalização.

Podemos compreender a ADC como o estudo da linguagem em uso. O uso da linguagem é entendido como as ações que produzimos com os textos no interior das atividades sociais. Desse modo, textos orais e escritos participam das ações, intermediando e organizando as práticas humanas. A ADC se ocupa de investigar a linguagem em uso, situando-a em um contexto específico, bem como do resultado dessas ações e dos discursos que sustentam e moldam as práticas (BATISTA JR.; SATO; MELO, 2018).

A ADC é uma teoria e um método que investiga o discurso na relação entre linguagem e sociedade; assim, precisamos voltar olhares para o texto e também para a realidade social, “de forma que a investigação da ação por meio de textos orais e escritos em contextos específicos construa a coerência do significado” (BATISTA JR.; SATO; MELO, 2018, p. 9).

A ADC parte da análise textual, pois os discursos são materializados nos mais diversos textos. Assim, analisamos somente os aspectos linguísticos do texto, mas uma problemática social, o que diferencia a ADC de outras linhas de Análise do Discurso. A ADC considera um problema social e não se preocupa em analisar a articulação entre palavras, as escolhas lexicais ou as formas gramaticais dos textos que revestem os discursos.

De acordo com Batista Jr., Sato e Melo (2018, p. 9), com o intuito de explicar os fenômenos sociais, a ADC desvela “o modo como o discurso, enquanto linguagem em uso, participa dessa construção, estabilizando distorções sociais”. Segundo os referidos autores, a ADC caminha em dois sentidos: o primeiro é relacionado ao valor atribuído à ética, à justiça e à decência no processo de análise. Assim, o analista deve, obrigatoriamente, formalizar o problema social para o qual serão voltadas às análises; o segundo sentido consiste no fato de o analista descrever a realidade do problema social, para compreender os desdobramentos sociais que levaram à injustiça presenciada. Logo, ADC sempre vai partir de uma problemática social e, portanto, não é neutra, mas sim posicionada criticamente. Dessa forma, a crítica em ADC caminha em duplo sentido - tanto normativo, (aplicando juízos de valor) em seu ponto de partida, quanto explanatório, ao desvelar mecanismos e articulações sociais que perpetuam as relações de poder (BATISTA JR.; SATO; MELO, 2018, p. 13).

No caso de nossa pesquisa, o problema social reside no movimento político educacional, que ganhou força nos últimos anos: a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil, revelado à sociedade como um direito de liberdade dos pais na escolha da educação de seus filhos. Assim, buscamos investigar as ideologias presentes em discursos orais e escritos favoráveis a essa modalidade de ensino, defendendo sua legalização.

A partir desse problema social, analisamos textos que circulam dentro dessa prática, presentes em PL, em discursos midiáticos e notas técnicas emitidas por entidades científicas e decisões judiciais, para, então, desnaturalizar discursos hegemônicos presentes nas práticas sociais. Segundo Batista Jr., Sato e Melo (2018),

o problema a ser desvelado deve resultar em uma reflexão e agência para aqueles que permanecem em desvantagem social.

Para contextualizar a rede de práticas em que o problema está inserido, precisamos entender o conceito de prática social. O termo práticas engloba as ações de atores sociais coordenadas em espaços temporais, mas também a padronização da reprodução dessas ações (GONÇALVES SEGUNDO, 2018, p. 84).

Chouliaraki e Fairclough (1999) explicam que o discurso compõe um dos elementos da prática social, acompanhado das relações sociais verticais ou horizontais. As relações verticais envolvem acessos a recursos e, portanto, estão associadas a assimetrias de poder, enquanto as horizontais envolvem solidariedade e intimidade entre os atores sociais. Ainda, ao lado do discurso, estão as atividades materiais, que podem ser conceituadas por um conjunto de ações produzido durante a prática e as crenças, valores e desejos dos atores sociais.

Fairclough (2001) considera o uso da linguagem como forma de prática social e não como uma atividade individual ou reflexo de variáveis situacionais. Então, o discurso é uma forma de ação, em que as pessoas podem agir sobre o mundo e sobre os outros, além de ser um modo de representação. Segundo o autor, o discurso contribui para a construção de identidade social, de relações interpessoais do sistema de conhecimento e de crenças, ou seja, o discurso reproduz a sociedade, mas também, ao mesmo tempo, pode transformá-la.

Nessa linha de raciocínio, analisamos os discursos dentro uma rede de práticas na qual o movimento político para regularização do *homeschooling* no Brasil (problema) está inserido. O *corpus* de análise contém textos orais e escritos, nos quais estão presentes discursos de políticos, de experiências dos pais, de juristas, de defensores da modalidade de ensino e de entidades e organizações que se posicionam no sentido oposto à legalização do *homeschooling*. Portanto, é possível identificar diferentes discursos, cada um carregado por suas representações, nas quais estão presentes o poder e a ideologia. Batista Jr., Sato e Melo (2018) explicam que, na seara das práticas sociais, os textos que circulam produzem efeitos, mas isso não impede que a dinâmica seja alterada porque as hegemonias são sensíveis e, na medida em que novas articulações são construídas, muda-se o polo de poder.

A ADC se preocupa com as assimetrias de poder nas relações sociais e os efeitos ideológicos que os textos possam ter nas diversas formas de relações sociais, principalmente no que diz respeito à dominação; mas tais relações podem ser

mudadas, invertidas ou transformadas a partir da relação dialética entre linguagem e sociedade.

O discurso vai além da linguagem, pois envolve aspectos ideológicos e de poder, dois conceitos de extrema importância para a ADC explorados neste trabalho. Por meio do discurso, conseguimos decifrar ideologias e captar sua real intenção, tendo em vista que, muitas vezes, as intenções não estão explícitas. Por meio da ADC, partimos de um problema social, a fim de desvelar ideologias que podem ter sido naturalizadas dentro da sociedade.

Na ADC, o conceito de poder traz atrelado o conceito de hegemonia, haja vista que essa perspectiva se preocupa com os efeitos ideológicos que os textos podem ter sobre relações sociais em favor de projetos específicos de dominação. O ponto fundamental em ADC é: o poder é instável; as relações assimétricas de poder podem ser mudadas, invertidas, superadas, por conta da concepção dialética da relação entre linguagem e sociedade (VIEIRA; MACEDO, 2018).

Segundo Vieira e Macedo (2018), a ideologia se relaciona às finalidades de um pronunciamento, analisando-se o “para quê” e “para quem”, pois o discurso é um processo ideológico, muito mais do que uma questão gramatical. Para Fairclough (2001), ideologias são representações a serem desveladas, com o intuito de contribuir para as relações de poder e dominação, de modo que a análise textual precisa ser enquadrada na análise social.

Feitas essas considerações teóricas, fundamentais para a base da metodologia de análise, partimos para a identificação da ação e da ordem do discurso. Como mencionado, as práticas sociais são construídas em redes, que, por sua vez, constituem uma ordem social. Fairclough (2003) argumenta que a ordem do discurso consiste em diferentes variedades discursivas e diferentes tipos de discurso, juntos, são postos na rede de práticas.

De acordo com Vieira e Macedo (2018, p. 56), “a ordem do discurso é uma noção foucaultiana para aquilo que determina o que pode e deve ser dito em cada lugar e em cada ocasião”. Os autores explanam que a ordem do discurso é uma estrutura social estável da linguagem e a ADC se inquieta com a continuidade desses discursos e com a mudança nessas ordens e com o que acontece nos textos.

Dentro da ordem social do discurso, é importante compreender como os textos são produzidos e veiculados, qual a posição dos sujeitos e quais relações permeiam esse discurso. Dessa maneira, propomos uma reflexão sobre as práticas sociais e a

sua participação no problema escolhido, para que seja possível apontar um caminho de superação no seio das práticas sociais e dos discursos. Ao final da análise, intentamos desvelar o problema social, compreendendo as representações presentes no discurso e as articulações entre poder e ideologia, com o intuito de sugerir uma mudança da realidade observada.

5.2. Análise das propostas legislativas de regulamentação da modalidade de ensino *homeschooling* no Brasil entre o período de 2012 a 2022

Todas as propostas legislativas aqui analisadas, compreendendo o período de 2012 a 2022, tiveram o objetivo de regulamentar o *homeschooling* no Brasil. Para contextualizar o leitor, elaboramos o Quadro 1, que apresenta o perfil dos cinco PL analisados nesta seção:

Quadro 1 - Projetos de Lei analisados

PL	AUTORIA	PARTIDO	SITUAÇÃO
PL 3179/2012	Lincoln Portela	Partido Liberal (PL)	Aprovada a Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, adotada pela Relatora da Comissão Especial.
PL 3261/2015	Eduardo Bolsonaro	Partido Social Cristão (PSC)	Declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, adotada pela relatora da Comissão Especial.
PL 2401/2019	Poder Executivo. Damares Regina Alves, Abraham Bragança De Vasconcellos Weintraub	-	Declarado prejudicado em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, adotada pela relatora da Comissão Especial (Sessão Deliberativa Extraordinária de 19/5/2022 - 9h - 65ª Sessão).
PL 3262/2019	Chris Tonietto Dr. Jaziel Bia Kicis Caroline De Toni	Partido Social Liberal (PSL) e Partido Liberal (PL)	Pronto para Pauta no Plenário (PLEN).
PL 1338/2022	Câmara dos Deputados	-	Aprovada a Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012. Encontra-se na Casa Revisora (Senado). Matéria com a Relatoria.

Fonte: elaborado pelo autor.

Depois de uma década do arquivamento de projetos relacionados ao tema, o Projeto de Lei nº 3179/2012 se tornou a base do recente movimento *homeschooling* no Brasil, de autoria de Lincoln Portela, filiado ao PL. Esse Projeto acrescenta

parágrafo ao art. 23 da LDB, Lei nº 9.394, de 1996, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O Projeto de Lei nº 3261/2015, de autoria de Eduardo Bolsonaro, também filiado ao PL, encontra-se arquivado; no entanto, visava autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 anos, e propunha alterar dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o ECA e dá outras providências.

O PL nº 2401/2019, de autoria do Poder Executivo e assinado por Damares Regina Alves e Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, também se encontra arquivado, pois foi declarado prejudicado; todavia, o Projeto dispunha sobre o exercício do direito à educação domiciliar e visava alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB.

O PL 3262/2019, de autoria dos deputados Chris Tonietto, Dr. Jaziel, Bia Kicis e Caroline de Toni, filiados ao PSL e PL, visa alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (*homeschooling*) não configure crime de abandono intelectual. Atualmente, encontra-se pronto para pauta no Plenário (PLEN).

Por fim, temos a aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, adotada pela Relatora da Comissão Especial (Sessão Deliberativa Extraordinária de 19/5/2022), que deu origem ao PL nº 1338/2022, o qual deu nova redação ao projeto originário, visando agora alterar as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB e 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Com a aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao PL nº 3.179, de 2012, houve a desapensação dos PL nº 1.0185/2018, 2.401/2019, 3.159/2019, 3.261/2015, 5.852/2019 e 6.188/2019, apensados, em face de sua declaração de prejudicialidade.

Embora alguns PL escolhidos para nossa análise tenham sido arquivados ou desapensados do Projeto base, interessa-nos analisar o curso do movimento político até a chegada da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao PL nº 3.179, de 2012, em 2022, bem como extrair a essência dos textos das propostas legislativas, para compreender, por meio da ACD, para além das aparências, o real interesse dos partidos liberais com a implantação do ensino do ensino domiciliar no Brasil e o

impacto dessas propostas legislativas nos direitos e garantias da educação básica brasileira.

5.2.1 Projeto de Lei nº 3179/2012

Cumpre-nos ressaltar que, no Brasil, os debates legislativos sobre o ensino domiciliar se iniciaram em 1993; entretanto, projetos foram arquivados e o assunto não avançou, por ordem de questões políticas, econômicas, jurídicas e sociais da época.

A retomada do movimento voltou à tona em 2012, com o PL nº 3179/2012, de autoria do Deputado Lincoln Portela (PL); esse Projeto permaneceu sem movimentações desde dezembro de 2019, voltando a ser movimentado no ano de 2021, para atender pautas prioritárias do governo, após Jair Bolsonaro, então Presidente da República, entregar a Rodrigo Pacheco (DEM-MG), presidente do Senado, e a Arthur Lira (PP-AL), presidente da Câmara, uma lista com 35 projetos prioritários⁴, dentre os quais encontrava-se o do *homeschooling*.

A pauta se referia, principalmente, a compromissos conservadores de campanha de Bolsonaro e ligados às igrejas evangélicas. O movimento do *homeschooling* se inclui na pauta de projetos de reforma da educação básica, juntamente com outros que protestam contra temas relacionados a gênero e sexualidade nas escolas, por exemplo.

Em menos de duas páginas para sua justificativa, a fundamentação do projeto inicia com a menção do art. 205 da CF/88, o qual estabelece que a educação é dever do Estado e da família. O Projeto defende que, embora o ensino seja tradicionalmente oferecido pela via da educação escolar, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo poder público certificador, não há impedimentos para que se ensine no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante. Segundo o PL em foco, garantir essa alternativa na legislação ordinária é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos.

⁴ UOL. VEJA AS 35 PRIORIDADES QUE BOLSONARO ESPERA DE PACHECO E LIRA NO CONGRESSO. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/lista-bolsonaro-pacheco-lira/>. Acesso em: fev. 2023.

Em que pese o referido PL fundamentar sua justificativa no art. 205 da CF/88, tal dispositivo estabelece que a educação é direito de todos e “dever do Estado e da família”, ou seja, ambas as instituições devem atuar em conjunto, com o apoio da sociedade para seu provimento, de modo que uma não se sobressai em relação à outras, mas se complementam.

Ademais, o art. 206 da CF/88 estabelece os princípios nos quais o ensino deve se pautar, dentre eles “a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” conforme inciso I; além disso, o art. 101, inciso III, do ECA trata a educação como um direito da criança de quatro a 17 anos de idade, dever do Estado e de implementação obrigatória pela família, com a matrícula na educação básica.

É claramente perceptível a fragilidade na fundamentação do PL nº 3179/2012, pois trata do tema de modo superficial, justificando que a modalidade de ensino domiciliar pode acontecer com o acompanhamento do poder público, sem, contudo, citar parâmetros ou eventual regulamentação de como seria tal acompanhamento pelo Estado. Portanto, há uma preocupação em atender interesses conservadores da família, deixando de lado o melhor interesse da criança e do adolescente, sob argumento de que basta oferecer a formação educacional indispensável à vida e para a cidadania.

Inicialmente, o objetivo do PL nº 3179/2012 era acrescentar parágrafo ao art. 23, da Lei nº 9.394, de 1996 - LDB, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica; todavia, somente essa alteração legislativa deixaria lacunas para regulamentar como um todo a modalidade de ensino, pois ainda seriam necessárias modificações no Código Penal e no ECA, motivo pelo qual foram surgindo, na sequência, novos PL e, posteriormente, no ano de 2022, foi aprovada a Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, adotada pela Relatora da Comissão Especial, que analisaremos mais adiante.

5.2.2 Projeto de Lei nº 3261/2015

De autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, à época filiado ao PSC, o PL nº 3261/2015 tinha como objetivo autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 anos, alterar dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA. No entanto, em razão da aprovação da

Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, o PL nº 3261/2015 foi declarado prejudicado.

O PL nº 3261/2015 faz menção a outros PL pioneiros sobre o tema, que iniciaram em 1994, e que foram todos arquivados por pareceres desfavoráveis. Contudo, assevera que a necessidade de regulamentação da prática do ensino domiciliar apresenta-se cada vez mais latente. Na sequência da justificativa, há uma recapitulação do PL nº 3.179, que, diferentemente dos projetos da década passada, teve parecer favorável, com a menção de outros deputados que apoiam o movimento e, em seus discursos, garantem que o ensino domiciliar será controlado, a fim de se garantir a qualidade.

O PL em análise deixa claro que a intenção é somar com as outras iniciativas, para construir uma base legislativa capaz de normatizar a possibilidade de pais ou tutores, responsáveis por estudantes menores de 18 anos, terem outra opção para fornecer os conhecimentos relativos aos níveis de ensino definidos no país. O texto menciona os caminhos do movimento político do *homeschooling* no Brasil, citando a criação da ANED, os encontros dos pais *homeschoolers* e o caminho que famílias percorreram perante o poder judiciário, em busca de autorizações para aplicar o ensino domiciliar, como foi o caso de Mandado de Segurança impetrado na Comarca de Canela, no Rio Grande do Sul, mencionado anteriormente.

O PL nº 3261/2015 transparece um discurso conservador, colocando em segundo plano o direito da criança e do adolescente e priorizando o direito da família, que seria a instituição capaz de assegurar e proteger, ao contrário do Estado, que é alvo de limitação de poder. A justificativa desse Projeto, de autoria de Eduardo Bolsonaro, critica a educação pública, apresentando a escola como um ambiente hostil e cheio de perigos, que vai em desencontro dos valores éticos e morais que poderiam ser ensinados em domicílio, como demonstra o seguinte trecho:

A opção de pais e responsáveis pela adoção de ensino domiciliar perpassam por vários motivos, sejam ideológicos, sociais, morais, éticos, de crença entre tantos outros, os quais são postulados como direito fundamental e que, por isso, não deveriam ser mitigados pelo Estado. A simples convivência em ambiente escolar multisseriado, com a presença de crianças e adolescentes de variadas idades, por si só, enseja preocupação e inquietude em questões relacionadas a violência, drogas, sexualidade precoce, bullying, valores culturais e religiosos etc., dos quais, muitas vezes, notoriamente o Estado não consegue tutelar os alunos na medida desejada pelas famílias (BRASIL, 2015, p. 8).

Iniciativas e justificativas como essa abalam ainda mais a visão estreita que se têm sobre a escola e, principalmente, sobre a educação pública. É fato público e notório que o Brasil ainda necessita de muito investimento na educação básica, seja com relação à estrutura e à ampliação do número de vagas, seja na contratação de mais professores e valorização da carreira docente.

No entanto, em que pesem todos esses problemas, identificáveis a olho nu, recepcionar uma proposta legislativa que desvaloriza as inúmeras outras funções da escola na vida de crianças e adolescentes não iria resolver o problema social apontado. Pelo contrário, forças políticas caminhando em sentido contrário ao bem comum e a favor de interesses de uma elite econômica poderiam agravar ainda mais a precária situação da educação e das escolas públicas, tendo em vista que a gestão dos governos teria outro enfoque para atender e outra logística para adotar, inclusive com relação a alunos oriundos da escola privada.

Em síntese, o PL aqui em destaque afirma que, se a família optar por um ambiente diferente, a convivência em sociedade não pode ser imposta pelo Estado, ainda que a sociabilidade tenha pontos positivos; no final, o que deveria prevalecer seria o pátrio poder:

Mesmo a convivência em sociedade, inequivocamente carregada de aspectos positivos, não pode ser imposta pelo Estado em ambiente diverso ao desejado por quem detém o pátrio poder. O que propomos é garantir às famílias a opção de fornecer ensino domiciliar e a convivência social em círculos eleitos por cada uma delas, objetivando a garantia da educação para o desenvolvimento da pessoa humana (BRASIL, 2015, p. 8).

Ora, entendemos que a escola é pensada para fornecer a educação formal e tem uma organização para isso, de modo que não basta o esforço das famílias para tentar reproduzir a estrutura de uma escola em casa. Na escola, temos a presença de educadores com experiência em didática, conhecimento em metodologias de ensino variadas e formações para lecionar disciplinas específicas, que fazem parte da formação curricular da criança e do adolescente, o que é imprescindível para concluir a educação básica com uma base sólida, para que seja possível o ingresso no ensino superior. Não podemos deixar de mencionar também importância da supervisão e da coordenação pedagógica, que acompanham todo o projeto de ensino e estão presentes para garantir o acesso à educação de qualidade para todos.

Em que pese a alegação de viabilidade da implantação do *homeschooling* no Brasil apenas com base em alterações legislativas, o enredo do PL nº 3261/2015 não se aprofunda no quesito de acompanhamento periódico da avaliação do ensino e aprendizagem do estudante, conforme determina a Base Nacional Comum Curricular (BNCC). A falta de acompanhamento durante as avaliações, que devem ser feitas por educadores, pode ocasionar aos estudantes severos prejuízos no desenvolvimento de habilidades e competências, de acordo com a faixa etária e o ano letivo.

O conservadorismo do PL nº 3261/2015 oferece respostas aos pais *homeschoolers* para evidenciar cada vez mais pontos positivos da não compulsoriedade escolar; um deles é o fato de que, no *homeschooling*, as crianças estariam “protegidas” dos problemas vivenciados no ambiente escolar, como o *bullying*, por exemplo. Entretanto, olhando a problemática em uma perspectiva mais ampla, privar a criança do convívio do social do ambiente escolar seria também uma forma de exclusão e não uma solução para a proteção contra o *bullying* ou outros problemas que possam surgir durante a vida acadêmica.

Na escola, a criança aprende a lidar com frustrações, com conflitos e com o diferente. É nesse espaço que ela desenvolve ferramentas para superar adversidades. Para Bicalho, Silva e Oliveira (2020), afastar a criança da escola com base em casos isolados de *bullying* não é uma solução para um problema global e não é o caminho para alcançarmos uma educação mais justa e igualitária. Os referidos autores entendem que:

Bombardear a escola com críticas na direção de criar subgrupos, que também produzem exclusão, acaba legitimando uma sociedade mais individualista, que não fortalece a cooperação e a luta por uma educação mais justa, mais igualitária em respeito aos princípios da gestão democrática e compartilhada dos processos educativos (BICALHO; SILVA; OLIVEIRA, 2020, p. 13).

O Estado oferece uma rede de apoio para casos de agressões contra o menor, dentro e fora do ambiente escolar; em situações extremas, a criança deve receber o apoio pedagógico, que, por sua vez, é orientado a acessar outros serviços públicos para salvaguardar os direitos da criança e do adolescente.

Segundo Bicalho, Silva e Oliveira (2020), o problema da violência dentro da escola deveria chamar a atenção da sociedade para a busca de soluções eficientes das autoridades, tais como como iniciativas de propostas legislativas e políticas

públicas para resolver a questão, olhando para dentro do problema e não criando justificativas para tornar o *homeschooling* uma ou a única opção.

Desse modo, questionamos se a justificativa do PL nº 3261/2015 (garantir a convivência social em círculos eleitos por cada uma das famílias que optam pela educação domiciliar) seria realmente uma maneira de contribuir para a educação e para o desenvolvimento da pessoa humana, conforme estabelecido no art. 205 da CF/88.

Diferentemente do mencionado no PL ora analisado, entendemos que não basta o “aperfeiçoamento da legislação infraconstitucional em vigor para conformar as necessidades das famílias que escolherem o ensino domiciliar” (BRASIL, 2015, p. 9), pois, além de suprir as exigências do poder público para a certificação dos estudantes, há muitas outras lacunas a serem preenchidas, o que dificilmente seria viável no contexto pós-pandêmico enfrentado pela educação básica no Brasil.

No entanto, considerando que a regularização do *homeschooling* faz parte de um movimento político, as casas legislativas adotaram algumas estratégias para que o tema fosse aprovado, ao menos na Câmara dos Deputados, o que mencionamos na análise do PL nº 1338/2022, que é o resultado da aprovação de uma Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012.

5.2.3 Projeto de Lei nº 2401/2019

No ano de 2019, surgiu o PL nº 2401, que dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar. O Projeto propunha alteração no texto da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA e da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB.

Apesar de ser declarado prejudicado, em face da aprovação da Subemenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, adotada pela Relatora da Comissão Especial em Sessão Deliberativa Extraordinária, a elaboração do referido PL contribuiu para que o movimento *homeschooling* surtisse efeitos colaterais, de modo a ganhar mais visibilidade e mais força, principalmente devido às personalidades que encabeçaram a criação/elaboração do seu texto.

O PL nº 2401/2019 teve autoria de Damares Regina Alves, que ocupava o cargo de Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Brasil, e Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub, que ocupava o cargo de Ministro da Educação.

Ambos foram nomeados pelo então Presidente Jair Bolsonaro, em 2019, que também já demonstrava apoio ao movimento *homeschooling* desde a campanha presidencial.

No ano de 2019, a então Ministra Damares (PP) era pastora evangélica; durante sua atuação, foi responsável por várias falas e posicionamentos sexistas, machistas e misóginos. A Ministra da Família e dos Direitos Humanos do Brasil alegava que o governo Bolsonaro traria ao Brasil uma nova era, em que os “Meninos vestem azul, e meninas vestem rosa”⁵, evidenciando seu posicionamento contra a comunidade LGBTQIAP+.

Weintraub (PMB), então Ministro da Educação, formado em Ciências Econômicas pela USP, é um ex-militar condecorado da marinha. Durante seu mandato, assim como Damares, também contribuiu para a propagação de diversos discursos polêmicos que marcaram a gestão do Ministério da Educação (MEC) durante o governo Bolsonaro. Weintraub afirmou que os membros do STF seriam todos “vagabundos” e que, por ele, “botaria todos na cadeia”⁶. Ainda, durante a crise pandêmica ocasionada pela COVID-19, apoiava a postura de Bolsonaro ao não uso da máscara de proteção.

Dentre o rol de discursos polêmicos proferidos por Weintraub, observamos a valorização do nazismo e o enfrentamento às universidades federais. O Ministro da Educação afirmou corte orçamentário das universidades e instituições federais porque segundo ele, promoverem “balbúrdia”⁷. Ainda, durante o mandato, Weintraub propôs o Projeto de Lei “Future-se”, pelo MEC, com o objetivo de que as universidades públicas buscassem fontes de financiamentos de empresas privadas, e cobrassem mensalidade dos alunos.

Ambas as personalidades que encabeçaram o PL nº 2401, em 2019, foram responsáveis por polêmicas com grande repercussão durante o governo Bolsonaro e que repercutem até o momento em que este trabalho está sendo elaborado. No mesmo sentido, é possível verificar que o posicionamento ideológico de ambos os Ministros recai em um discurso segregacionista, pautado em uma política do “nós x eles”. Vale esclarecer que a figura que representa “eles” é a própria comunidade acadêmica.

⁵ UOL. Disponível em: <https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/03/28/damares-alves-diz-que-no-republicanos-menino-veste-azul-e-menina-veste-rosa.htm>. Acesso em: mar.2023.

⁶ BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53058067>. Acesso em: fev. de 2023.

⁷ BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53058067>. Acesso em: fev. 2023.

No PL nº 2401/2019, é possível verificar que as iniciativas e propostas empregadas por Damares e Weintraub atacam, desvalorizam a educação e levantam uma bandeira contra o intelectualismo, uma das características das políticas fascistas, de acordo com os estudos de Jason Stanley (2018). Segundo esse autor, a educação representa uma grave ameaça ao fascismo, portanto, “não é de se espantar, então, que os protestos e confrontos culturais nos *campi* universitários representem um verdadeiro campo de batalha político e recebam atenção nacional. Há muita coisa em jogo” (STANLEY, 2018, p. 36).

A partir disso, cria-se um cenário de confronto entre os políticos de direita que, em nome da moral e dos bons costumes, intendem a interferir na educação, uma vez que, segundo eles, a comunidade acadêmica, como disse Weintraub, seria uma “balbúrdia”. É nesse cenário marcado por discursos políticos violentos, opressivos e polarizadores que o PL nº 2401/2019 foi apresentado, correndo em tramitação de urgência.

Inicialmente, o PL em análise dispunha sobre “exercício do direito à educação domiciliar”, contudo, para além das aparências, contribuía para reforçar a guerra contra a comunidade acadêmica, sob o objetivo principal de retirada dos alunos das escolas. O Projeto propõe o incentivo à liberdade dos pais ou responsáveis na escolha da educação domiciliar e escolar, bem como do tipo de ensino/instrução a ser ministrado/a aos filhos. Além disso, o referido PL propunha a criação de um portal *online*, a ser ofertado pelo MEC, para adesão dos pais e responsáveis optantes pelo ensino domiciliar, como também a responsabilização do MEC pela avaliação anual dos alunos em ensino domiciliar, que, em hipótese de reprovação, deveriam ser submetidos a uma espécie de “recuperação”.

Cumpre-nos ressaltar que o art. 5º da LDB, no §1º, inciso III, define como responsabilidade do poder público “zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola”. Já o PL nº 2401 determinava a alteração do texto para “zelar, junto aos pais ou aos responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial”.

Na sequência, o art. 6º da LBD estabelece como dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade, enquanto que o PL nº 2401 promovia a alteração do texto para que, além de matricular, fosse possível declarar a opção pela educação domiciliar, nos

termos da lei. Essa alteração revela o interesse político de supervalorizar a liberdade de escolha dos pais e responsáveis, em detrimento do desenvolvimento dos alunos.

No mesmo sentido, a PL ora analisado promovia alteração no ECA, na qual o texto original do art. 55 passaria de “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino” para “Os pais ou os responsáveis têm a obrigação de: I - matricular seus filhos ou seus pupilos na rede regular de ensino; ou II - declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei”. Essa alteração causaria um grande impacto, pois não tornaria mais obrigatória a presença dos alunos na instituição de ensino.

Considerando o contexto em que o PL nº 2401/019 foi criado, fica evidente o interesse do movimento político do *homeschooling*, que foi uma pauta da campanha do governo Bolsonaro, pela legalização da retirada dos alunos do ambiente escolar. Os autores do Projeto, representantes do governo, utilizam um discurso anti-intelectualista e criam ambientes beligerantes entre a comunidade acadêmica e a política de direita, pautada na moral e bons costumes.

Stanley (2018) explica que, quando esses representantes políticos denunciam as escolas e as universidades como fontes de “doutrinação marxista”, como é o caso em análise, criam-se notícias falsas, que funcionam como cortina de fumaça, para justificar a necessidade de repressão da comunidade escolar. Assim, aparentemente, é mais justo e correto que os pais sejam os responsáveis pelo processo de ensino dos próprios filhos, mesmo que não tenham formação para tanto, uma vez que o próprio governo afirma que escola é lugar de doutrinação e alienação. Nas palavras de Stanley (2018, p. 8),

Depois de um tempo, com essas técnicas, a política fascista acaba por criar um estado de irrealidade, em que as teorias da conspiração e as notícias falsas tomam o lugar do debate fundamentado. À medida que a compreensão comum da realidade se desintegra, a política fascista abre espaço para que crenças perigosas e falsas criem raízes. Em primeiro lugar a ideologia fascista procura naturalizar a diferença de grupo, dando assim a aparência de respaldo científico e natural a uma hierarquia de valor humano.

A irrealidade presente nos discursos políticos que marginalizam a escola, de acordo com Stanley (2018), constitui um dos pilares que sustentam as bases para a implementação de políticas fascistas. Neste caso, os discursos revelam a intenção de enfraquecer a escola enquanto instituição, o que abre margem à adesão de projetos que privatizam a educação. Ora, com a diminuição de alunos matriculados no ensino

presencial, a consequência é que haja cortes orçamentários para manutenção da escola; logo, investir na educação pública e garantir a manutenção de estudantes na escola pode não ser mais uma prioridade do Estado.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), criado pela Organização das Nações Unidas (ONU) com o objetivo de promover os direitos e o bem-estar de crianças e adolescentes, publicou um comunicado, em maio de 2022, no sítio oficial, com a finalidade de alertar os pais acerca do impacto negativo da adoção do ensino domiciliar⁸. No artigo, a UNICEF alerta para as consequências da pandemia causada pelo COVID-19, quais sejam: a privação da convivência entre os alunos, o impacto na aprendizagem, saúde mental, nutrição e proteção contra a violência de milhões de meninas e meninos.

De acordo com dados fornecidos pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2021)⁹, cerca de 1,4 milhão de crianças e adolescentes de cinco a 17 anos estão fora da escola. A esse número expressivo, somam-se outros milhões que não conseguiram aprender em casa e retornaram para a sala de aula, após o período pandêmico, com sérias defasagens de aprendizagem, situação que demonstra ainda mais a necessidade de apoio da equipe escolar.

Mesmo diante desses dados, a pauta política para regulamentação de uma nova modalidade de ensino (educação domiciliar) recebe muita atenção para tramitação nas casas legislativas, mas pouco se fala em iniciativas para promover e melhorar a qualidade da educação de crianças e adolescentes, assim como suprir as defasagens de ensino causadas pelo período pandêmico. É evidente que essa pauta desconsidera as diferentes condições de vida de cada núcleo familiar brasileiro e prioriza um público específico de pais *homeschoolers*, ao invés de considerar os problemas do coletivo.

Apesar de o PL nº 2401/2019 não ter sido aprovado, contribuiu para incentivar discussões sobre o *homeschooling* e aumentar o número de adeptos ao movimento. Esse estímulo contribuiu também para a elaboração de outros PL com o mesmo objetivo, como o PL nº 3262/2019, do qual tratamos a seguir.

⁸ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-os-riscos-da-educacao-domiciliar>. Acesso em: fev. 2023.

⁹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/noticias-1/2022/02/mais-de-170-dos-jovens-estao-fora-da-escola-devido-a-pandemia-diz-estudo-da-pnad>. Acesso em: mar. 2023.

5.2.4 Projeto de Lei nº 3262/2019

O Projeto de Lei nº 3262 foi elaborado em 2019, no mesmo ano do PL nº 2401. Ele dispõe sobre a alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal (CP), objetivando descriminalizar o *homeschooling* e extinguir a tipificação do crime de abandono intelectual.

No momento da elaboração desta dissertação, o art. 246 do CP define o crime de abandono intelectual sob o seguinte texto: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa”. O referido PL propõe a inclusão de um parágrafo único neste art. 246 do CP: “Parágrafo único - Os pais ou responsáveis que ofertarem a modalidade de educação domiciliar (*homeschooling*) não incorrem no crime previsto neste artigo”. A proposta, que ainda não foi decidida, está na etapa de apreciação pelo Plenário.

O Projeto foi liderado por Christine Tonietto (PL), Jaziel Pereira de Sousa (PL), Beatriz Kicis Torrents de Sordi (PL) e Caroline de Toni (PL).

Christine Tonietto (PL) é advogada e deputada federal do Rio de Janeiro. Ficou conhecida por ter ajuizado uma ação indenizatória contra a equipe de humoristas chamada “Porta dos Fundos”, em razão de um vídeo que parodiava a ideia de céu na religião católica. Contudo, o processo foi extinto por ausência de pagamento de custas processuais. Em 2020, a deputada publicou, na página do *Facebook*, um comentário aduzindo que os ambientes escolares estariam aplicando a “teoria de gênero” e que o movimento LGBT incentivava a pedofilia:

A pedofilia está relacionada mais especificamente com a chamada ‘teoria de gênero’ e sua aplicação nos ambientes escolares. Defendida explicitamente por alguns expoentes do movimento LGBT, a pedofilia está sendo visivelmente introduzida no país como fator de dissolução da confiança nas relações familiares e corrupção moral de toda uma geração de crianças expostas a uma erotização abominável desde a mais tenra infância (TONIETTO, 2020. Postagem no *Facebook*).

A deputada foi condenada por dano moral coletivo e obrigada a apagar a publicação. Ainda, a conduta foi tipificada como crime de homofobia, sendo exigida a retratação na rede social.

Jaziel Pereira de Sousa (PL) é médico, deputado federal desde 2019, reeleito em 2023, casado com a deputada estadual Silvana (PL); ambos defendem pautas conservadoras e cristãs.

Beatriz Kicis Torrents de Sordi (PL), mais conhecida como Bia Kicis, é advogada, procuradora aposentada do Distrito Federal, e deputada federal desde 2019, reeleita em 2023. É ativista de pautas como o voto impresso e o movimento “Escola sem Partido”. A deputada também esteve envolvida em polêmicas relacionadas a intervenção militar, desinformação sobre a pandemia e é investigada no Inquérito das *Fakes News*¹⁰ (Inq. 4781), aberto pelo STF para investigação de notícias falsas, denúncias caluniosas, ameaças e publicações sem os devidos direitos autorais.

Caroline de Toni (PL) é deputada federal advogada. Além do projeto de descriminalização do *homeschooling*, foi responsável pela elaboração dos seguintes Projetos: PL nº 5385/20, que previa proibição do uso de linguagem neutra nas escolas; PL nº 4213/20, que estabelecia o fim da reserva de 30% das candidaturas políticas para mulheres nas eleições proporcionais; PL nº 246/2021, sobre a responsabilização das redes sociais ao rotularem ou censurarem publicações de seus usuários; PL nº 3401/21, sobre a flexibilização da compra e uso de armas de fogo no Brasil.

Caroline de Toni também integrou a comissão do voto impresso, como membro-suplente, e defendia a adoção do Voto Impresso Auditável (PEC 135/2019). A deputada também foi incluída no chamado "Inquérito dos Atos Antidemocráticos" (Inq. 4828), em virtude das falas antidemocráticas por ela proferidas, e suspeita de financiamento de manifestações ocorridas em Brasília nos meses de abril e maio de 2020. O inquérito foi arquivado pela Procuradoria Geral da República (PGR), em 4 de junho de 2021.

Podemos perceber que as personalidades responsáveis pela propositura do projeto que descriminaliza a prática de *homeschooling* partilham de características similares, uma vez que integram a extrema direita e estiveram envolvidas em discursos que reforçam o machismo, a intolerância religiosa, a homofobia e a propagação da desinformação. Esses agentes políticos têm formação jurídica e buscam dar uma roupagem legal para o que pretendem regulamentar; porém, é importante destacar que suas autorias e justificativas não fazem relação com seus respectivos lugares de fala, tendo em vista que não possuem vínculo com o magistério, e tampouco trabalharam no âmbito do ensino infantil ou fundamental, apesar de legislarem sobre o tema.

¹⁰ BBC. Quem é Bia Kicis, bolsonarista que vai assumir a comissão mais importante da Câmara. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55925999>. Acesso em: mar. 2023.

O projeto que objetiva modificar o CP tramitava em conjunto com o PL nº 3179/2012; contudo, de forma estratégica, a requerimento da presidente da comissão, a deputada Bia Kicis, foi desanexado e enviado diretamente para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) da Câmara dos Deputados¹¹ para apreciação prévia do texto.

Durante a votação do texto, o deputado Rui Falcão (PT-SP) alegou que a proposta abre espaço para que exista ainda mais abandono intelectual, uma vez que não haveria como saber se a criança não está tendo acesso à escola por estar fazendo *homeschooling* ou porque estaria sendo abandonada. Já a deputada Coroline de Toni (PL) defendeu que o objetivo era garantir o direito de escolha das famílias, complementando a seguinte fala: “É óbvio que a esquerda vai ser contra, porque eles não querem que isso seja aprovado porque seria uma alternativa à mentalidade esquerdista imperante no sistema de ensino brasileiro”.¹²

De acordo com a justificativa apresentada no PL nº 3262/2019, a proposta visa “salvaguardar os pais e responsáveis adeptos da educação domiciliar, a fim de que não sejam incurso no crime de abandono intelectual”; de acordo com a alegação, a modalidade de ensino, teoricamente, não configuraria hipótese de “privação de instrução”.

De fato, atualmente, a legislação brasileira não trata a prática do *homeschooling* como conduta proibida, por força do art. 5º, inciso II, da CF/88, que define: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Portanto, a ausência de regulamentação sobre o tema traz uma lacuna normativa, o que permite a discussão sobre o tema, visto que o único crime previsto no CP é o de abandono intelectual.

Outro ponto apresentado como justificativa para o referido PL é a contemplação da verdade no desenvolvimento da sabedoria, que, supostamente, segundo o movimento, não está presente no ambiente acadêmico brasileiro:

A finalidade da educação é desenvolver a sabedoria. Assim, ela deve ser ordenada, portanto, ao fim último do homem, que é a contemplação da Verdade. Dessa forma, observando tal finalidade, as famílias têm retomado as rédeas do ensino de seus filhos, trabalhando com afincamento para a formação integral de cada um deles numa educação

¹¹ Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/771015-CCJ-APROVA-PROJETO-QUE-PERMITE-HOMESCHOOLING>. Acesso em: mar de 2023.

¹² Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/771015-CCJ-APROVA-PROJETO-QUE-PERMITE-HOMESCHOOLING>. Acesso em: mar de 2023.

personalizada, humanizada e voltada para o desenvolvimento do intelecto e das virtudes. Exposto isso, sabemos que a educação domiciliar, o *homeschooling*, é um direito dos pais, por Lei Natural; assim, são eles a escolherem qual ambiente é mais compatível com a realidade de seus filhos, tendo como critério o maior bem-estar das crianças no sentido de seu pleno desenvolvimento (BRASIL, 2019, p. 2).

Entre as justificativas apresentadas, constatamos a tentativa de supervalorização do ambiente familiar em detrimento do ambiente escolar para o processo de ensino. Na proposta, a justificativa recai, primordialmente, na suposta usurpação do Estado sobre o múnus de ensinar das famílias, que “sufoca a possibilidade de uma educação integral, oferecendo, em seu lugar, apenas uma educação parcial ou de conteúdos” (BRASIL, 2019, p. 2).

Para os deputados do Partido Liberal, há uma “Lei Natural” de que a educação deve ser ofertada pelos pais. Essa lei antecede os direitos humanos; portanto, o poder público deveria se limitar a fomentar a total independência das famílias, uma vez que, de acordo com a referida proposta, “o ser humano não é feito para o trabalho, mas para a sabedoria, a contemplação da Verdade” (BRASIL, 2019, p. 3).

Ao alegar que o Projeto busca pela educação pautada na “Verdade”, as ideologias do Partido Liberal vêm tecendo diversas críticas ao ambiente escolar, o que reforça o cenário polarizado entre a extrema direita e a comunidade acadêmica, pois de acordo com a justificativa, a escola propaga mentiras ditadas pela esquerda e a família compartilha a verdade.

Assim, em meio a tantos ataques, a função social da escola é esquecida. Sobre isso, Cury (2026) explica que o ambiente escolar proporciona aos estudantes oportunidades de convivência, nas quais são adquiridos valores como respeito, tolerância e colaboração com as demais pessoas. É essa função social responsável por ultrapassar o âmbito do conhecimento científico, adquirido de forma individual, e ampliar o desenvolvimento cultural que humaniza a coletividade. Segundo o autor,

A reafirmação do valor da instituição escolar se dá não só como locus de transmissão de conhecimentos e de zelo pela aprendizagem dos estudantes. Ela é uma forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo pela aquisição do respeito mútuo e da reciprocidade. O amadurecimento da cidadania só se dá quando a pessoa se vê confrontada por situações nas quais o respeito de seus direitos se põe perante o respeito pelo direito dos outros (CURY, 2006, p. 685).

Cury (2006) explica que o desenvolvimento integral dos indivíduos para o exercício da cidadania acontece quando a pessoa se confronta com situações nas quais o respeito ao próprio direito é colocado em frente ao respeito do direito alheio, situação que a prática do *homeschooling* não é capaz de oportunizar.

Ainda, de acordo com a justificativa apresentada no PL em foco, o objeto da educação seria a elevação da criança para se tornar um adulto maduro, responsável e virtuoso e não a preparação para o trabalho; segundo o Projeto, educar, em francês *elevé*, significa elevar, motivo pelo qual as famílias precisam ser “elevadas”:

O objeto da educação é a elevação da criança a se tornar um adulto maduro, responsável e virtuoso. Em francês, educar é *elevé*, elevar. Educação deve ser algo muito bem pensado e estudado, muito bem trabalhado. Não pode ter como fim o trabalho, a especialização. Talvez este seja o pior dos enganos que vivemos (BRASIL, 2019, p. 3).

Desse modo, a prática do *homeschooling* não configura abandono intelectual e sim representa um excesso de preocupação com a formação das crianças e o seu pleno desenvolvimento, uma vez que se baseia no modelo norte-americano, uma modalidade de sucesso a ser adotada.

A justificativa final para a proposta de desconstituir a prática do ensino domiciliar enquanto “abandono intelectual” está na chamada “primazia da sociedade civil sobre o Estado”. Para o PL, a exigência da matrícula em instituições de ensino desacreditadas é uma intromissão do Estado, o que contribuiu para a desordem social e insegurança jurídica:

Em razão da insegurança jurídica dessas famílias, para salvaguardá-las, precisa-se deixar claro que essa modalidade não é proibida por lei e que não se trata de tirar a responsabilidade do estado em ofertar o ensino para todos, de forma justa e com qualidade, mas de fazer-se cumprir o artigo 205 da Constituição Federal, que diz que é também dever dos pais a educação dos filhos. Assim sendo, não nos parece justo que um sem número de pais, detentores do direito natural de educar seus filhos, permaneçam, além do “limbo jurídico” decorrente da ausência de legislação regulamentadora, na ilegalidade pela prática de uma conduta que não possui caráter de ilegalidade (BRASIL, 2019, p. 4).

Há uma tentativa de dar constitucionalidade à prática do *homeschooling*, sem que os responsáveis recaiam no crime de abandono intelectual. Contudo, a alteração legislativa abarca um tema muito mais abrangente e muito mais complexo do que a simples liberdade de escolha dos pais e responsáveis pela modalidade de ensino dos filhos.

Pereira (2011) explica que o processo educacional é complexo, tanto que, a fim de garantir o direito à uma educação de qualidade, a legislação prevê condicionantes de formação mínima e investimento na formação continuada de professores, situação que não persiste no ensino domiciliar. Além disso, há que se falar em outros fatores que exigem o desenvolvimento de diferentes capacidades. Na concepção de Pereira (2011, p. 69),

[...] é uma atividade complexa porque a realidade na qual o professor atua é dinâmica, conflituosa, imprevisível e apresenta problemas singulares que, portanto, exigem soluções particulares. Exige mobilizações de saberes para o cumprimento do objetivo de educar que é: o desenvolvimento das diferentes capacidades –cognitivas afetivas, físicas, éticas, estéticas, de inserção social e de relação interpessoal dos educandos, que se efetiva pela construção de conhecimentos.

Diante disso, é temerário que a transferência da docência aos familiares possa comprometer o processo educativo, por inúmeros fatores. Dados fornecidos pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), em 2022, apontam que 70% dos estudantes de escolas públicas não aprenderam português adequadamente durante o período de pandemia de COVID-19, momento em que permaneceram em casa, sem o acompanhamento presencial dos professores. Esse número sobe para 82% em relação à matemática, pois os alunos apresentaram dificuldades em interpretar e responder questões.

Então, o panorama brasileiro para a discussão do *homeschooling* é preocupante, uma vez que as condições para a oferta dessa modalidade de ensino não abarcam os princípios de isonomia entre os cidadãos, tendo em vista que a liberdade de escolha não é igual para todos os pais e responsáveis, principalmente se levarmos em consideração o leque de opções que uma família com maior poder aquisitivo poderia ter.

5.2.5 Projeto de Lei nº 1338/2022

No ano de 2022, em razão do avanço do movimento sobre o *homeschooling* no Brasil, surgiu o PL nº 1338/2022, objetivando prosseguir com a tentativa de alteração das Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDB e 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

Esse PL é resultado de uma Subemenda Substitutiva Global aprovada para substituir o PL nº 3.179, de 2012, formulado pelo deputado Lincoln Portela, e englobar matérias de outros PL que foram considerados prejudicados. Trata-se, portanto, de uma manobra legislativa para que o tema tramite com urgência. Atualmente, o PL foi aprovado pela Câmara dos Deputados e está no Senado, junto à relatoria.

O PL nº 1338/2022 é de iniciativa do deputado Lincoln Portela (PL) e de autoria da Câmara dos Deputados. Portela é radialista e pastor evangélico, atualmente deputado federal de Minas Gerais.

Em redação final, o PL em análise é um compilado geral dos projetos arquivados, apresentados pela bancada do movimento político do *homeschooling*. Propõe a alteração do texto da LDB e do ECA, a fim de permitir a prática da educação domiciliar, bem como estabelecer a criação de um sítio *online* para adesão de modalidade pelos pais e responsáveis, de maneira que a modalidade de ensino seja inicialmente regulamentada.

Considerando que todos os outros projetos analisados constituíram base para a criação do PL nº 1338/2022, que conseguiu ser aprovado pela Câmara, o conteúdo e as ideologias presentes nesses projetos não diferem. Em um apanhado geral, as justificativas residem em promover uma interpretação restrita da CF/88, no tocante a enfatizar o dever da família em promover a educação, afastando essa responsabilidade do Estado.

Todavia, não foi essa a intenção do legislador com relação ao art. 205 da CF/88. A educação é um direito de todos e deve ser promovida pela família e pelo Estado, inclusive com a colaboração da sociedade, para que se alcance o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nesse sentido, Picoli (2020) alerta que a ausência da instituição escolar pode ser prejudicial para a integridade emocional e física das crianças e dos adolescentes, pois ainda se encontram em desenvolvimento e estariam em uma “terra sem lei”. Em suas palavras,

O império da esfera privada pode fazer desta uma terra sem lei em que tudo pode acontecer. Nesses cenários, os mais vulneráveis, que ainda não podem se proteger porque ainda não são adultos, podem ser expostos a situações que em muito prejudicariam a qualidade de seu crescimento, já que, como crianças e adolescentes que são, são seres humanos em desenvolvimento (PICOLI, 2020, p. 9).

Nesse contexto, pesquisadores mencionam que, com a aprovação da modalidade de ensino domiciliar, há outros problemas sociais a serem enfrentados, os quais, na prática, podem até se intensificar. Entre esses problemas, com base nos estudos de Picoli (2020), destacamos: aumento das desigualdades sociais; distanciamento entre ensino escolar e domiciliar; dificuldades para a identificação de denúncias de violências domésticas e abusos contra menores; redução de convívio social; intolerância à diversidade; criação de um nicho de um mercado promissor de venda de material escolar para ensino domiciliar; e impossibilidade de garantia do direito à educação pelo Estado.

O movimento *homeschooling* se revela prioridade de um determinado grupo político específico, com características de extrema direita, que não valoriza a instituição escola, contemplando interesses de uma minoria da população brasileira, conforme pontua Picoli (2020). O autor defende que uma educação efetiva questiona os valores familiares, com o intuito de qualificá-los, de forma que essa qualificação apenas existe em contato com o outro, ou seja, fora do ambiente familiar, e a escola é um espaço para que isso aconteça. Para Picoli (2020), a tarefa da educação ultrapassa o ensino de conteúdos e técnicas e recai também no oferecimento de ambientes que promovam o exercício do questionamento, a fim de que possamos conviver com a pluralidade.

5.3 Análise do discurso de pais *homeschoolers* e ativistas do direito à educação domiciliar no Brasil

Para discutir assuntos relacionados ao viés político e ideológico que envolvem o movimento do *homeschooling*, utilizamos uma parte empírica da pesquisa de Lyra (2019), pesquisadora que teve a oportunidade de assistir à Sessão Plenária do STF de julgamento do RE sobre *homeschooling* e realizar entrevistas com ativistas em prol do direito à educação domiciliar no país, dentre eles Ricardo Dias, um dos pais responsáveis por criar a ANED.

Durante a entrevista, Ricardo Dias explicou à pesquisadora os passos dados até o surgimento e criação da ANED. Segundo ele, a ideia de criar a associação partiu de um político, que orientou os pais *homeschoolers*; caso contrário, não teriam representatividade para buscar seus direitos. Portanto, o discurso de Dias revela que essa proposta de modalidade de ensino não partiu de uma iniciativa legislativa para

assegurar o direito à educação de crianças e adolescentes ou ampliar o acesso à educação básica. Na realidade, o movimento é político e os projetos que surgiram desde então se voltam para atender a um determinado grupo de pais, que não encontrou alternativa a não ser defender essa ideologia com apoio político. Vejamos:

Procuramos um político e ele nos deu um conselho, na época que, talvez... Foi o melhor conselho que um político pudesse ter dado, que foi nos orientar a criar uma associação, uma entidade, que nos representasse. Eu me lembro que ele me disse assim: Olha, vocês não podem chegar em Brasília como um bando de pais buscando seus direitos. Vocês precisam criar uma identidade para vocês, uma entidade que os represente, é assim que as coisas funcionam. E ali nascia a ANED (DIAS, 2018. Entrevista concedida a Aline Lyra).

Ricardo Dias comenta que “é assim que as coisas funcionam”, o que nos faz perceber que o movimento pode se enquadrar como liberal, pois um grupo de pais visa limitar os poderes do Estado em nome do direito à liberdade de escolher os caminhos da educação dos filhos.

Dias relata que os pais associados à ANED não são “antiescola”, mas entendem que cabe à família o direito de estabelecer o que é melhor para a criação e o desenvolvimento dos menores. Na fala de Dias, percebemos a palavra “luta”, no sentido de que os pais continuarão lutando para que o Estado não intervenha na prioridade de escolha do modelo de educação dos filhos:

Nós não somos antiescola, mas entendemos que é família que tem essa prerrogativa, esse direito, né. Se a gente for observar os tratados de direito internacional, a Declaração Internacional de Direitos Humanos, que por exemplo, no seu artigo 26, diz que os pais tem prioridade de direito de escolha do gênero de instrução a ser ministrado a seus filhos e no próprio código civil brasileiro, no artigo 1634, diz que quanto à pessoa dos filhos, dos filhos menores, aos pais compete dirigir-lhes a criação e a educação. Então, essa prerrogativa, essa prioridade de escolha, não é do Estado, em nosso entendimento, ela é da família, e a gente luta para que se reconheça isso (DIAS, 2018. Entrevista concedida à Aline Lyra).

Dias fundamenta que o direito pelo qual lutam os pais *homeschoolers* está presente no art. 26 da Declaração Internacional de Direitos Humanos (DUDH) e no Art. 1634 do Código Civil Brasileiro.

O art. 26.3 da (DUDH) expõe que os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. No entanto, é primordial que se contextualize o momento em que a DUDH fora editada, em que circunstâncias e o porquê de tal liberdade do direito de escolha dos pais estar presente no art. 26.3.

A primeira metade do século XX foi marcada pelo acontecimento da primeira e segunda guerras mundiais, eventos catastróficos e devastadores, que resultaram em severas violações aos direitos humanos. Como marco histórico de destruição e devastação, citamos a segunda guerra mundial, que motivou a criação dos direitos humanos após o holocausto, genocídio em massa de cerca de seis milhões de judeus e minorias, de acordo com Escola de Comunicações e Artes (2022).

O holocausto é considerado o maior extermínio étnico patrocinado pelo Estado nazista, liderado por Adolf Hitler e pelo Partido Nazista, que aconteceu no Terceiro Reich e nos territórios ocupados pelos alemães durante a guerra. Essas desumanidades causaram impacto na comunidade internacional e, após a segunda guerra, 50 nações se juntaram e assinaram a Carta das Nações Unidas, em 1945, dando origem à ONU. Um dos objetivos era o de estabelecer a paz mundial entre as nações, para que os Estados adotassem meios pacíficos de resolução de conflitos, com o intuito de erradicar a ideia ou o surgimento de uma nova guerra.

Dentro dessa perspectiva, alguns anos depois surgiu a DUDH, em 1948, considerada um grande avanço, pela comunidade internacional, por materializar a proteção dos direitos humanos e garantias fundamentais para todos os indivíduos. Devemos salientar que a intenção do legislador não era a de promover a desescolarização ou o isolamento dos alunos, mas sim garantir o processo de redemocratização no ensino, levando em consideração recentes experiências que foram marcadas por controle e dominação por um Estado totalitário. Então, pode ser temerário utilizarmos esse fundamento no Brasil, tendo em vista que vivemos numa outra era, uma recém-democracia, porém distante de um cenário pós-guerra, como acontecia em 1948.

Barbosa e Evangelista (2018) nos lembram que podemos relacionar a situação atual do movimento *homeschooling* no Brasil com o início desse movimento na América do Norte. Os pais que defendem a modalidade e ensino fazem o uso da linguagem dos direitos humanos para justificar o direito à liberdade de escolher o tipo de educação que desejam para os filhos, citando a DUDH e a própria CF/88. Esse é o intuito de favorecer a associação e dar orientações e respaldo jurídico às famílias, para que possam ter argumentos perante a mídia, o legislativo e o judiciário.

De acordo com os citados autores,

Em uma análise geral, pode-se relacionar a situação atual do movimento em prol da educação domiciliar no Brasil com o início

do movimento na América do Norte: a descoberta de autores, como Illich e Holt (e, no caso brasileiro, de experiências internacionais), que revelam essa modalidade de ensino como exitosa; os embates legais enfrentados pelas famílias; o uso da linguagem dos direitos humanos concedendo aos pais o direito de escolher o tipo de educação que desejam para seus filhos, baseados nas leis e tratados internacionais, tal como proclamado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, e na própria CF/88; a organização de grupo de pais em associação para exercer pressão, seja no âmbito do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, em favor da normatização dessa modalidade de ensino, bem como para oferecer às famílias respaldo jurídico, materiais e informações sobre o tema; presença constante dessas famílias na imprensa, com destaque para programas televisivos de grande audiência (BARBOSA; EVANGELISTA, 2018, p. 336).

Ainda que um dos argumentos dos pais *homeschoolers* seja o de que a escola aprisiona e molda o aluno de acordo ideologias de esquerda “comunistas”, a realidade é que vivenciamos, no Brasil, um ensino hegemônico, de cunho liberal, uma vez que os livros didáticos se inserem na escola sobre a chancela do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), que recebe ajuda financeira do Banco Mundial (BM) e influenciam na formação dos indivíduos para o trabalho (GABRELON, 2016), característica do movimento liberal na educação.

Segundo Frigotto (2017), atualmente, na relação mercado e educação, a ênfase não é qualificar, com o objetivo de atender à formação profissional, mas instrumentalizar o indivíduo com as competências necessárias que atendam ao mercado. Logo, estamos distantes de haver uma única ideologia no ambiente escolar.

O art. 1634, I, do Código Civil de 2002, preconiza que compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores, dirigir-lhes a criação e a educação. Em outras palavras, o referido inciso diz que é dever e obrigação dos pais prover aos filhos a educação e a instrução; porém, a real finalidade dessa previsão legal é propiciar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, de forma complementar à escola.

A criação reflete, inclusive, na obrigatoriedade dos pais em prover alimentos, o que é indispensável para qualquer ser humano. E a educação dos pais, neste caso, de forma mais ampla, pode ser interpretada como aquela que forma o indivíduo, oferecendo-lhe suporte para a construção de valores que competem à família, mas que, em nenhum momento, suprime a educação e o ensino propiciado pela escola; essa relação não é antagônica e deve ser uma pauta do Estado fazer essa união, levando em consideração o direito social à educação da criança e do adolescente, conforme prevê o art. 205 da CF/88:

Art. 205. A educação direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

A educação é um direito de todos, independentemente de cor, sexo, idade, preferência religiosa. É dever do Estado garantir meios para que a educação seja oferecida em parceria com a família e a sociedade. O fato de ser dever da família oferecer aos filhos a criação e a educação não tira do Estado a obrigação de encontrar meios para oferecer educação a todos, um direito social conquistado após muitas lutas e reivindicações. O art. 205 da CF/88 nos diz que a educação é dever de ambos: do Estado e da família. Então, se a prerrogativa de escolha for única e exclusiva dos pais, de certa forma, o movimento do *homeschooling* poderia caminhar em via oposta às garantias constitucionais.

Para o entrevistado Dias (2018), o termo “educação familiar” é o mais utilizado para traduzir o movimento, embora a educação não ocorra somente no domicílio, mas no seio da família. O entrevistado diz que os pais não se negam a responder uma questão do filho; então, esse contato direto em casa poderia facilitar o conhecimento, pois ocorreria com mais frequência. Para ele, essa modalidade de ensino consiste numa educação familiar ou uma educação desescolarizada. Em suas palavras:

O nome ‘Educação Domiciliar’ pegou, mas não acontece só no domicílio, né? É uma educação que ocorre no seio da família. (...) Como em geral qualquer mãe faz, um filho faz uma pergunta, ela não vai responder? O pai não vai responder? Claro que vai responder, entende? Então, isso ocorre com muito mais frequência. Então, eu diria que ela é uma educação familiar, ou uma educação desescolarizada (DIAS, 2018. Entrevista concedida a Aline Lyra).

A fala de Ricardo Dias (2018) denota a insatisfação de muitas famílias com a escola, o que faz com que a educação entre em crise e que a família tome a responsabilidade que fora delegada ao Estado. Essa insatisfação generalizada com a escola inibe o surgimento de novas políticas públicas para fortalecer e melhorar o ensino e encoraja outras ações neoliberais na educação, entre as quais se insere o *homeschooling*, apresentando-se como um modelo de sucesso aplicável em vários países ao redor do mundo. Sem uma análise crítica sobre os desdobramentos práticos da implantação do *homeschooling* no Brasil, esse discurso é vendável e sedutor, atraindo cada vez mais adeptos daqueles que estão infelizes com a escola e pensam ter capacidade de ensinar em casa, igual ou melhor do que um professor.

Dias (2018) discorre que alguns pais são autodidatas e que o *unschool*¹³ pode ser muito bem sucedido, a exemplo da família Schumann, os primeiros brasileiros a darem a volta ao mundo de veleiro:

Então, por exemplo, tem pais que são autodidatas. E que têm até uma prerrogativa de morar em lugares diferentes, têm uma condição socioeconômica melhor, então conseguem prover aos filhos situações que são absolutamente impossíveis para a maioria. Por exemplo, você pega a família Schumann, tá? É um aprendizado maravilhoso. Quantas famílias no mundo podem sair por aí num veleiro? Então, assim, o *unschool*, quando ele é bem feito, quando ele é trabalhado com projetos, com livros que vão muito além dos livros didáticos escolares, ele é sensacional (DIAS, 2018. Entrevista concedida a Aline Lyra).

O que o entrevistado pontua se relaciona diretamente à obra de Illich (1973), autor da teoria da desescolarização, segundo a qual a sociedade funcionaria bem sem as escolas, pois a verdadeira educação estaria fora dela, distante da alienação dos sujeitos. Nesse sentido é que paira a ideia de que as pessoas podem aprender quando realmente estão interessadas e fazendo o que gostam, sendo livres ao aprender e ensinar.

Porém, retirar a compulsoriedade da educação e permitir a desescolarização de todos seria um risco maior do que os definidos pelo projeto neoliberal de reformas educacionais, tendo em vista que a liberdade de escolha, segundo Vasconcelos (2017), pode deixar lacunas que, diante da não obrigatoriedade do Estado em garantir tal direito social, permitem o surgimento de espaços singulares e peculiares, eis que é ausente a pluralidade; tais espaços podem ser mais difíceis de serem analisados e observados em suas fragilidades, se comparados à escola.

Boto e Vasconcelos (2020) afirmam que a família constitui uma totalidade homogênea e é fundamental frequentar a escola, para aprender a reconhecer, respeitar o outro, o diferente, pois a escola lida com a pluralidade:

Ao serem educadas apenas na casa, as crianças não serão suficientemente preparadas para ingressar no mundo público e não serão confrontadas com a diversidade social. A família constitui uma totalidade relativamente homogênea; a escola lida necessariamente com a pluralidade. É fundamental frequentar a escola para aprender a reconhecer, a respeitar e, por vezes, a enfrentar aquilo que é diferente. Além disso, dificilmente as famílias teriam condições de

¹³ Tradução aproximada de desescolarização.

abarcam, no espaço doméstico, a pluralidade também das matérias e das disciplinas escolares (BOTO; VASCONCELOS, 2020, p. 15).

Outro ponto que se destaca na fala de Dias (2018) é com relação às habilidades que inúmeros pais têm e que podem ser úteis no ensino domiciliar, embora não sejam formados em educação. O entrevistado menciona que podemos ter pais com diversas profissões, tais como: engenheiro, mecânico, terapeuta, enfermeiro, policial, e essa diversidade de recursos permitem que surjam vários projetos para que essas famílias se ajudem entre si e socializem:

Porque tem grupos de apoio no Brasil que nenhum pai é acadêmico de educação. Tá? Mas você tem um papai que é engenheiro... E que tem muito a contribuir, por exemplo, em ciências exatas... Você tem uma mamãe que é terapeuta ou que é enfermeira... E que também tem muito a contribuir... Você tem um papai que é policial... Você tem um outro que é mecânico... E você tem uma diversidade, uma riqueza de recursos e talentos... E essas famílias se ajudam entre si, essas mães desenvolvem projetos juntas, estudam com os filhos... Se socializam... Se animam umas as outras (DIAS, 2018. Entrevista concedida a Aline Lyra).

No discurso de Dias, em meio às diversas habilidades que os pais podem ter para ensinar, percebemos a pouca valorização atribuída a papel do professor: “tem grupos de apoio no Brasil que nenhum pai é acadêmico de educação”. Assim, questionamos: poderiam os pais suprir essa profissão de transmissor do conhecimento? Pesquisadores e professores especialistas em educação têm alertado que, para o debate sobre o movimento do *homeschooling*, é necessário pensar o papel do professor, profissional formado e habilitado em um curso específico para a docência.

Segundo Boto (2021), o professor precisou receber uma formação, o que significa dizer que não é qualquer um que vai exercer com a mesma competência a tarefa de ensinar. Para falar do “ser” professor a autora repete o uso de uma analogia (que utilizamos na seção cinco) com o “ser médico”: ninguém proporia uma “medicina domiciliar”, porque sabe que não tem conhecimento suficiente. Então, por que seria diferente com a educação?

Partindo de um ponto de vista diverso do *homeschooler* Ricardo Dias, a referida autora comenta que a prática do *homeschooling* apresenta alguns entraves, principalmente quando os próprios pais optam por educar seus filhos, ao invés de contratar professores particulares. Boto (2021) lembra que determinados conteúdos dos componentes curriculares são complexos, a exemplo do ensino médio, que possui

12 matérias a serem lecionadas. Para ela, é pouco provável que os pais dominem todos os conteúdos e lecionem toda a carga horária que hoje é prevista.

Considerando a desescolarização, Boto (2021) menciona aqueles pais que teriam condições de arcar com os custos de contratar um professor para lecionar em casa para os seus filhos. A professora diz que o *homeschooling* resgata uma prática chamada preceptoria, que antecedeu a criação de escolas no país. Essa prática consistia em educar as crianças em casa, por meio de professores particulares, especialmente por famílias com elevado poder aquisitivo, ou seja, os únicos com recursos para custear esse profissional, até a chegada da compulsoriedade da educação.

Esse ponto é de extrema importância para a discussão da implantação do *homeschooling* no Brasil, levando-se em consideração que, uma vez aprovado o projeto, a aplicação será isonômica e todos terão os mesmos direitos de aderir à educação domiciliar para os filhos, independentemente da classe econômica. Isso nos leva a questionar se tal prática causaria ainda mais segregação entre as famílias, pois aquela família que detém mais recursos certamente poderá contratar os professores mais capacitados, enquanto que alguns pais que acreditam dominar alguma das matérias do currículo escolar e optam por não contratar professores podem acabar deixando lacunas em algumas áreas do conhecimento.

Após essas ponderações, trazemos os dados de alguns autores como Santos (2018), Bernardes (2017), Andrade (2014) e Vieira (2012), que propõem questionários aos pais *homeschoolers*, com o intuito de avaliar idade, religião e condição socioeconômica, para verificar se há alguma semelhança nos perfis dos *homeschoolers*.

Conforme Andrade (2014), as pesquisas demonstraram que os pais se declaram cristãos, com faixa etária predominantemente entre 35 e 50 anos e a maioria possui ensino médio completo ou ensino superior. Com relação à renda familiar, aproximadamente 70% dos pais percebem uma renda mensal na faixa entre dois a dez salários mínimos e 25% têm uma renda mais expressiva, atingindo mais de dez salários mínimos (ANDRADE, 2014).

Bernardes (2017) constatou que a maioria das famílias é composta de três a quatro membros (quase 74%). Mais de 80% têm renda familiar entre três e 20 salários mínimos vigentes no país; todos têm ensino médio completo, 87% possui curso superior, sendo 50% do grupo com Pós-Graduação.

Em contrapartida, de acordo com o relatório da ONU, divulgado em 2022, o número de brasileiros em situação de insegurança alimentar grave ou moderada atinge quase um terço da população, o que nos permite concluir que grande parte das pessoas no Brasil sofre com a inflação e tem dificuldades para realizar todas as refeições diárias.

Pelos dados apresentados, fica claro que a maioria dos pais *homeschoolers* que percebem até dez salários mínimos faz parte de uma pequena parcela da população, o que deixa caracterizado que a educação domiciliar atende apenas a uma elite, como afirma Boto (2018). A autora diz que são poucos os que podem deter o domínio de repassar os saberes escolares ou condições para contratar um professor particular que substitua a escola:

Finalmente, as pessoas que criticam a educação doméstica recordam que apenas uma elite poderia ter a opção de não enviar seus filhos à escola; posto que, para tanto, seria um requisito a possibilidade de a família ou deter consigo o domínio dos saberes escolares a serem ministrados ou possuir condições financeiras para contratar um professor particular em casa, que substituísse a escola. Trata-se de algo muito para além de um estilo de vida (BOTO, 2018, *on-line*).

Como a proposta de *homeschooling* não consegue atender a todos na mesma medida, alguns pensadores, assim como Boto (2018) a consideram como um retrocesso no sentido histórico. Para a autora, as pessoas adeptas ao ensino domiciliar esquecem que, além de ensinar, a escola exerce um papel civilizatório e socializador na vida dos indivíduos. De acordo com ela, esse movimento faz parte de uma agenda de interesse do governo Bolsonaro, que utiliza como justificativa “o pretexto de que há muito Paulo Freire e ideologia de gênero nos conteúdos ensinados pela escola” (BOTO, 2018, *on-line*).

No último recorte do discurso de Dias (2018) por nós analisado, percebemos que o entrevistado faz menção à solidão que as famílias *homeschoolers* sentem, principalmente quando se trata de uma família que reside em cidade pequena. Segundo ele, a vontade é de colocar as famílias umas perto das outras, pois muitas vezes são incompreendidas e não vistas com bons olhos:

É muito ruim a solidão... Eu fico muito preocupado quando eu fico sabendo de uma família numa cidade pequena que faz *homeschool*. Minha vontade é de ir lá, tirar aquela família de lá e colocar ela perto de outras. Assim... Isso é minha vontade pessoal. Porque é uma luta muito difícil, sozinho, com as crianças. Principalmente porque as

peças não vêm com bons olhos. Então eles são taxados de loucos [...] (DIAS, 2018. Entrevista concedida a Aline Lyra).

Nesse fragmento discursivo, quando fala de solidão, percebemos que o ponto da questão não reside no fato de a família se sentir sozinha, mas como essa criança ou adolescente que estuda nessa modalidade de ensino também se sentirá sozinha, por uma consequência lógica.

Levando isso em consideração, alguns autores que defendem a importância e o papel social da escola na formação dos indivíduos apontam que os estudantes do ensino domiciliar são desprovidos da experiência de vida que o convívio com a pluralidade proporciona, da socialização que só a escola é capaz de oferecer, dentre outras coisas. Aqui nos questionamos se o direito à liberdade de escolha dos pais não tornaria os filhos os seus próprios reféns.

Segundo Boto (2018, *on-line*), “o que se observa é que, em qualquer dos casos, os estudantes do ensino doméstico são privados da experiência de vida e de socialização que só a escola proporciona. Essas crianças ficam reféns de seus pais e familiares”. A autora ainda questiona qual seria a instituição que poderia fazer essa intermediação entre a família e a vida social e com quem convivem as crianças, se a escola, por definição, for excluída e não fizer parte da vida dos jovens.

Nessa linha, trazemos duas charges do artista Miguel Paiva, sobre o ensino domiciliar, representando como as crianças, “presas” em casa, observam a vida acontecendo no meio social em que poderiam estar inseridas, exercendo a cidadania.

Observemos a primeira charge, reproduzida na Figura 1:

Figura 1 - Ensino domiciliar



Fonte: Fonte: Paiva, M. <https://miguelpaiva.com.br/charges>.

A charge reproduzida na Figura 1 retrata a solidão do estudante doméstico, que observa outras crianças, provavelmente da mesma faixa etária, dentre elas meninos e meninas, brincando e se divertindo em conjunto, em plena luz do dia, devidamente uniformizadas e portando consigo materiais escolares, o que nos leva a entender que são alunos indo à escola em busca de adquirir conhecimento, desfrutando de socialização.

Seria essa mesma solidão a que Dias (2018) faz menção? É remota a possibilidade de se controlar e verificar com quem a criança estará convivendo em casa na modalidade de ensino domiciliar, assim como seu desenvolvimento físico, mental e emocional, o que já é muito difícil nas escolas, com a presença de uma equipe multidisciplinar, que detém a formação necessária para tanto.

Adentrando no quesito de averiguar e fiscalizar o *homeschooling*, partindo do ponto de vista dos desdobramentos práticos de implantação dessa modalidade de ensino, pensamos na onerosidade e dificuldade que seria para o Estado, dentro de um serviço que é para poucos, conseguir medir se o ensino está sendo ofertado de modo que não prejudique as crianças e os adolescentes, já que, nesse cenário, a compulsoriedade de frequentar a escola estaria descartada.

Vejamos, agora, a segunda charge, reproduzida na Figura 2:

Figura 2 - Ensino domiciliar II



Fonte: Paiva, M. <https://miguelpaiva.com.br/charges>.

Na segunda charge (Fig. 2), Miguel Paiva faz uma crítica às possíveis consequências da não compulsoriedade da educação básica no Brasil, onde um pai oferta uma “atividade prática de ensino”, dizendo que, se o filho não souber contar na hora de vender os 30 pacotes a R\$ 2,00 (dois reais) cada, não irá passar de ano.

Dadas as circunstâncias e problemas sociais discutidos anteriormente, pode ser que este seja um cenário possível, pois já é realidade no Brasil. É fato público e notório que, todos os dias, crianças e adolescentes são explorados e escravizados, trocam a escola pelo mundo do trabalho e permanecem sem acesso à educação, longe dos seus direitos garantidos e previstos constitucionalmente.

Se, ainda assim, não se nega o fato de que a imagem retratada na Figura 2 acontece corriqueiramente no Brasil, a não compulsoriedade do ensino poderia piorar a situação e a garantia do direito social à educação, em razão da não obrigatoriedade de se frequentar a escola. Boto (2018) conclui que deixar sob o encargo exclusivo das famílias todas as oportunidades de educação seria temerário, tendo em vista que a escola se impõe dentro da sociedade como um apoio à família se algo de ruim acontecer. Segundo a autora,

Em alguma medida, a escola se impõe na sociedade como um anteparo da família. Se alguma coisa corre mal na família, a escola está lá. E vice-versa. Deixar sob encargo exclusivo das famílias todas as oportunidades de educação parece, no mínimo, tarefa temerária. De todo modo, trata-se de um problema que, pelo visto, será pauta de um futuro próximo. Quem viver verá (BOTO, 2018, *on-line*).

Anteriormente destacamos que o movimento do ensino domiciliar no Brasil tem se espelhado no “modelo de sucesso” de outros países, com realidades muito diferentes, não só do Brasil, mas de vários outros países da América do Sul. Atualmente, o Brasil voltou ao “mapa da fome”, segundo a ONU¹⁴, e as crianças de famílias de extrema vulnerabilidade encontram na escola, além do ensino, uma oportunidade de se alimentar e fazer refeições diárias, haja vista que nosso modelo de educação, tal como está implantado, oferece merenda escolar.

Como afirma Boto (2018), são temerárias as consequências da aprovação do *homeschooling* no Brasil, pois essa proposta legislativa poderia contribuir ainda mais para aumentar a desigualdade social e para outros problemas sociais de que jovens

¹⁴ G1. Globo. Brasil volta ao Mapa da Fome das Nações Unidas. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/07/06/brasil-volta-ao-mapa-da-fome-das-nacoes-unidas.ghtml>. Acesso em: nov. 2022.

de classe baixa são alvos quando estão fora da escola, como, por exemplo, exploração sexual, prostituição, trabalho escravo infantil, drogas, fome, dentre outros.

Então, os dois retratos ilustrados por Miguel Paiva são perfeitamente possíveis, ao passo que o *homeschooling* pode tornar a criança solitária, dentro de uma família que também é triste, depressiva, intolerante às diversidades do mundo e antissocial, conforme esclarece Cury (2006, p. 670):

Mas a família não dá conta das inúmeras formas de vivência de que todo o cidadão participa e há de participar para além dessa primeira socialização. Na consolidação de formas coletivas de convivência democrática a educação escolar dada em instituições próprias de ensino torna-se uma importante agência de socialização secundária para a vida social e formação da personalidade.

Nas palavras de Cury (2006), a família não consegue suprir todas as formas de vivência das quais que o cidadão participa e tende a participar na primeira socialização com o externo, que acontece na escola. Assim, a instituição se apresenta como importante agência de socialização para a vida social e a formação da personalidade.

Outro entrevistado por Lyra (2019) foi Alexandre Magno Fernandes Moreira, Procurador do Banco Central, consultor jurídico adjunto do Ministério da Cultura, membro da Comissão de Educação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Distrito Federal e da *Global Homeschool Conference*, autor do livro *O direito à educação domiciliar*, publicado em 2017.

Na opinião de Moreira, o termo correto para a tradução do *homeschooling* seria “educação familiar”, mas não há dúvidas de que, atualmente, o termo “educação domiciliar” ficou consagrado. Segundo ele, o termo educação domiciliar não é exato porque não acontece somente no domicílio, mas em qualquer lugar. O entrevistado defende que o objetivo desse movimento não é repetir a dinâmica escolar dentro de casa, o que nos leva a perceber que, nessa perspectiva, a escola é vista como uma “vilã” do ensino e que todas as práticas e metodologias nela aplicadas não seriam ideais para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Vejamos o seguinte trecho:

A tradução literal de *homeschooling*, inclusive, seria escola em casa, mas... Na minha opinião, seria bastante inapropriada porque o objetivo das famílias não é repetir a dinâmica escolar dentro do ambiente de casa. Esse termo, Educação Domiciliar, ele ficou consagrado, mas ele não é muito exato porque essa educação, ela não se dá apenas no domicílio, apenas na casa, mas em absolutamente qualquer lugar. [...] Na minha opinião, o termo mais exato seria educação familiar. Familiar, porque é dado pela família, independentemente do ambiente

onde ela esteja. Lembrando que a educação dos filhos não é um direito da família, é um dever de todas as famílias (MOREIRA, 2018. Entrevista concedida a Aline Lyra).

Moreira (2018) comenta que “a educação dos filhos não é um direito da família, é um dever de todas as famílias”. No entanto, discordamos dessa proposição, partindo do princípio de que a educação é direito subjetivo da criança, não da família. Segundo a CF/88 e a legislação infraconstitucional, é dever do Estado propiciar meios para que as crianças tenham acesso à educação, inclusive pública e gratuita.

Por meio da Emenda Constitucional nº 65, de 2010, o texto do art. 227 da CF/88 foi alterado, passando a ter a seguinte redação:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo, não é exclusivo das famílias o dever de garantir a educação. A CF/88 estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em conjunto com a sociedade. O ECA, dentre outros temas relativos à proteção da criança e do adolescente, trata sobre o Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, com apoio na CF/88, nos art. 53 a 59. Segundo o art. 53 do ECA, a criança e o adolescente têm direito à educação, para que se garanta o desenvolvimento, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho do indivíduo:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:
I-igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II-direito de ser respeitado por seus educadores;
III-direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
IV-direito de organização e participação em entidades estudantis;
V-acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.
Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

O Parágrafo Único do art. 53 do ECA deixa claro que é direito dos pais tomar conhecimento do processo pedagógico aplicado na escola, além de participar das propostas educacionais, o que não lhes confere o direito à educação dos filhos, mas

sim o direito no processo de acompanhamento do ensino e do desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Vasconcelos e Boto (2020) comentam que a família, de fato, é o refúgio da criança, mas ela não poderá ser protegida de tudo, ainda que os pais ajam nas melhores intenções, sob pena de se prejudicar a emancipação dos jovens:

A família é de fato um refúgio que resguarda a criança dos malefícios pelos quais o mundo a ameaça. Contudo, se a família protege, é necessário que a escola paulatinamente aproxime a criança das coisas desse mundo comum, contra o qual ela não poderá –e não deverá –ser protegida a vida inteira. Sair da família é, então, uma forma de se emancipar a criança das amarras da vida doméstica. Não é tranquila a opção de se dar aos pais, a despeito de suas generosas intenções, a possibilidade de se constituírem como únicos educadores da infância e da juventude. Isso seria tirânico. Não vamos sequer abordar questões psicanalíticas possivelmente envolvidas nisso – como mecanismos de recalque e os modos pelos quais tantas vezes os pais se projetam no futuro que traçam para seus filhos (VASCONCELOS; BOTO, 2020, p. 14).

Quando colocamos educação como um direito da família e não um direito próprio e subjetivo da criança e do adolescente, estamos tirando-lhes todas as garantias constitucionais e aprisionando-os numa educação limitante a ser promovida pelo seio familiar, sem saber, ao certo, se isso os colocará a salvo de toda negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme prevê o art. 227 da CF/88.

A partir da interpretação do texto normativo, entendemos que a educação infantil é prerrogativa constitucional indisponível, impondo também ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o acesso à educação de qualidade, com o apoio da família, numa via de mão dupla.

Repete-se no discurso de Moreira a mesma questão ponderada por Dias com relação ao nível educacional dos pais *homeschoolers*: estes, supostamente, teriam mais condições para educar em casa. Tal discurso desconsidera os saberes e práticas necessárias para a atuação na docência, desvalorizando o papel desempenhado pelo professor. Observemos o seguinte fragmento:

O que mais me chamou a atenção, e eu acho que o que mais diferencia essas famílias da média brasileira é o perfil educacional dos pais; é o nível educacional. Porque, segundo nós verificamos, o nível educacional dos pais que educam em casa é muito superior à média das famílias brasileiras. Vou te dar um dado que me chamou a atenção numa pesquisa que a gente fez. A gente tem o que? Talvez 1% da

população com mestrado ou doutorado. Talvez menos do que isso. Das famílias que educam em casa, considerando ou o pai ou a mãe, 26% das famílias, um dos dois tem mestrado ou doutorado. É uma diferença muito grande da média da população. Que só tem ensino fundamental, acho que é apenas 4% das famílias (MOREIRA, 2018. Entrevista concedida a Aline Lyra).

Moreira (2018) embasa sua opinião em dados estatísticos sobre a pequena parcela da população que possui a titulação de mestrado e doutorado, argumentando que grande parte dos pais *homeschoolers* fazem parte dessa fatia. Isso confirma que as famílias adeptas do movimento têm maior poder aquisitivo, principalmente em razão das oportunidades de estudo que tiverem.

É certo que pais com formações e especializações específicas conseguiriam, até certo ponto, orientar e direcionar os filhos em atividades curriculares; entretanto, considerando-se as várias áreas do conhecimento previstas no currículo da educação básica, ainda que um pai *homeschooler* tenha mestrado em matemática ou em alguma área de exatas, pode ser que ele não conheça sobre metodologias pedagógicas e didáticas ou que não domine, ao mesmo tempo, as ciências humanas e biológicas, por exemplo. Na escola, as disciplinas são ministradas por professores especialistas, que foram formados para isso.

É incontestável que o movimento do ensino domiciliar não é um movimento para todos e que não se preocupa com o princípio da isonomia, pois o engajamento político é aproveitado para promover a desescolarização, ao invés de uma educação pública e de qualidade para todos. Quando esse discurso de desescolarização ganha força, o que é anunciado como uma ampliação de direitos e nova possibilidade de educação se revela como mais uma oportunidade de mercantilizar a educação e relativizar a oferta de vagas e escolas pelo Estado, que, conseqüentemente, deixará cada vez mais de investir na educação pública.

Prova disso é o que já acontece nos EUA, onde as empresas lucram com as reformas na educação e, além da educação domiciliar, em substituição à educação ofertada na escola pública, surge também a educação ofertada por instituições privadas, com subsídios do Estado, por meio de *vouchers*, por exemplo. Ou seja, enquanto instituição, a escola vai cada vez mais se enfraquecendo, dando margem para o crescimento desenfreado do capitalismo selvagem.

Com isso, também sofre o professor, grande protagonista da escola. Quando a educação se torna precária, precário se torna o trabalho do professor, que se direciona

para o que se chama de “uberização da educação” (SILVA, 2019). O termo “uberização” faz referência a uma nova tendência do trabalho no século XXI, devido à popularização da empresa Uber, onde o profissional labora sem vínculo empregatício. Para Silva (2019), a “uberização” pode atingir o profissional da educação e remodelar sua relação com a escola, que passaria a ser contratado como horista, de maneira avulsa e esporádica, talvez até por meio de aplicativo, semelhante ao próprio sistema da Uber, fazendo com que o professor perca suas garantias e exerça um trabalho precário, cada vez mais desvalorizado pelo governo e pela sociedade.

Outro ponto que chama a atenção no discurso de Moreira (2018) é com relação à influência da religião das famílias e à preocupação com possíveis ideologias ensinadas na escola, que vão em desencontro a determinados valores e princípios religiosos:

As famílias cristãs, as famílias que têm uma religião, têm uma preocupação extra com a educação dos filhos. E uma preocupação especial com o fato de a escola estar, de alguma forma, desrespeitando a fé dessas famílias. Então, isso é um fator que pesa (MOREIRA, 2018. Entrevista concedida a Aline Lyra).

O entrevistado acrescenta que a escola desrespeita a fé das famílias e isso é um fator determinante para que cresça o número de apoiadores do movimento do *homeschooling*; segundo Lyra (2019), muitos pais consideram nocivo o ambiente de socialização escolar e alegam que o ensino proposto costuma ser pobre e ineficaz.

Para adentrar na discussão sobre religiosidade e movimento do *homeschooling*, compartilhamos dos resultados obtidos por Cecchetti e Tedesco (2020), no artigo intitulado *Educação Básica em “xeque”: Homeschooling e fundamentalismo religioso em tempos de neoconservadorismo*. Os autores mencionam que a educação domiciliar no Brasil também é um movimento revestido de valores religiosos fundamentalistas, com o apoio de partidos, instituições e líderes religiosos, que, por sua vez, estão em sintonia com o movimento neoconservador e colocam em risco o direito público subjetivo à educação básica e a uma escola gratuita, obrigatória, igualitária, inclusiva e laica (CECCHETTI; TEDESCO, 2020).

Segundo Cecchetti e Tedesco (2020), ao longo do tempo, alguns autores vêm demonstrando, em seus escritos, a existência de uma conexão entre a agenda neoliberal, o ativismo neoconservador e o fundamentalismo religioso cristão, aliados em defesa dos valores e princípios éticos adotados pela família.

Anteriormente, na seção quatro, falamos do autor liberal Herbert (1978), o qual advoga a tese de que o Estado não deve interferir no campo da educação e da religião, cabendo às famílias exercerem o direito à liberdade de como devem ser educados os filhos. No Brasil, voltamos a essa discussão histórica sobre o direito à liberdade de escolha das famílias e o direito social à educação, que contempla um universo plural e laico.

De acordo com Cecchetti e Tedesco (2020), a partir da visão fundamentalista dos neoconservadores, a educação escolar não deve abordar temas religiosos, políticos, sexuais e morais; daí nasce uma solução: educar os filhos na modalidade *homeschooling*. Dessa maneira, os estudantes ficam livres de ideologias de gênero e conservam os princípios cristão repassados pela família.

No ano de 2015, surgiu o Movimento Escola sem Partido (MESP), que adotava medidas para prevenir a prática da doutrinação política e ideológica nas escolas, garantindo o direito dos pais de que seus filhos recebessem a educação moral, de acordo com as convicções da família. Salvador e Dias (2020) dissertam que o MESP veio à tona em decorrência de uma oposição às crescentes conquistas de grupos subalternos e tomou forma com o apoio da direita conservadora, pelo combate à ideologia de gênero, termo criado pela igreja católica e, posteriormente, aderido por líderes evangélicos e reacionários.

Salvador e Dias (2020) ressaltam que o MESP não tinha como objetivo exclusivo o combate às discussões de gênero e sexualidades nas escolas, mas erradicar a “doutrinação marxista”. Fica claro que o verdadeiro intuito era promover os valores liberais na educação, mas era conveniente incluir a questão sobre educação e diversidade sexual nas escolas, tendo em vista que isso atrairia holofotes midiáticos para que o movimento ganhasse mais força e visibilidade daqueles que defendem os valores éticos, morais e cristãos da “família tradicional brasileira”.

Cecchetti e Tedesco (2020) chegam à conclusão de que os apoiadores da Escola sem Partido são os mesmo que defendem o movimento do *homeschooling*, pois ambos são contrários à ideologia de gênero e se baseiam no fato de que a formação dada pela escola não deve interferir nos princípios e valores adotados pela família.

Vivemos um momento de crise na educação, em que a laicidade da escola está em jogo e que dependemos de uma contraprestação do Estado para que todos possam, por meio da educação, respeitar o coletivo e entender os limites de seus

direitos e onde começam os direitos do outro, independentemente de cultura, etnia, classe, credo, sexo, gênero ou de condição social. Cecchetti e Tedesco (2020, p. 7) assim advogam:

Em nossa concepção, a manutenção e o fortalecimento da laicidade estatal dependerão de um permanente investimento em processos educativos que capacitem todos os cidadãos a respeitarem os princípios de vida coletiva e a reconhecerem os direitos e as liberdades inerentes a todas as pessoas, independentemente de cultura, de etnia, de classe, de credo, de sexo, de gênero ou de condição social

Para os autores críticos do *homeschooling*, a insatisfação de alguns pais ou grupos que objetivam transmitir às crianças somente a própria crença não pode ser maior do que garantir aos estudantes distintas visões de mundo, para que se tornem cidadãos conscientes, menos intolerantes e mais abertos ao conhecimento científico. Portanto, não cabe à família o direito supremo de limitar as experiências e vivências das crianças e adolescentes, utilizando esse discurso de cunho religioso como justificativa. Também não é pertinente que a família invada o espaço da escola e a autonomia do professor, para dizer o que os filhos devem ou não aprender.

Os incisos I, II e III do art. 206 da CF/88 preconizam que o ensino será ministrado com igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e com respeito ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas. Ou seja, assim como o Programa Escola Sem Partido, o movimento *homeschooling* coloca em xeque não somente todas as garantias previstas na nossa Carta Magna, mas também a formação e as reais finalidades da educação básica, que consistem em preparar a criança, o jovem e o adolescente para o mundo.

Cecchetti e Tedesco (2020) analisam que:

Nessa perspectiva, as famílias não possuem o direito soberano seja para educar exclusivamente seus filhos em casa, seja para ditar às instituições escolares o que eles devem ou não aprender. Se essas interferências forem permitidas, coloca-se em perigo a realização de uma das finalidades mais importantes da Educação Básica: a aprendizagem da tolerância e da convivência entre os diferentes. Dada a necessidade de os estudantes interagirem e aprenderem a conviver com distintos perfis identitários, essa aprendizagem ficaria prejudicada se houvesse a liberação em função das crenças religiosas ou seculares de seus familiares. É nesse ponto (perigoso) que a regulamentação da escolarização domiciliar coloca em xeque as

finalidades da Educação Básica (CECCHETTI; TEDESCO, 2020, p. 7-8).

Para Cecchetti e Tedesco (2020), esses movimentos prejudicam a sociedade como um todo, pois se as pessoas não aprendem princípios básicos para a vida coletiva, teremos mais cidadãos que não exercitam a empatia, o respeito e a convivência com outras visões de mundo.

Movimentos políticos liberais na educação, como o *homeschooling*, surgem por iniciativa de grupos conservadores de direita, que criticam as conquistas e os movimentos sociais defendidos por partidos de esquerda, como o Partido dos Trabalhadores (PT).

Junto ao movimento, nasceu um discurso de repulsa à ideologia de gênero, ao feminismo e ao marxismo, tudo em respeito à família e aos bons costumes. Segundo Cecchetti e Tedesco (2020), isso criou uma atmosfera perfeita para a assunção de políticos conservadores e acabou culminando na eleição de Jair Bolsonaro para presidente do Brasil, haja vista que ele incluía, em sua campanha eleitoral, a promessa de regulamentar o ensino domiciliar.

Cecchetti e Tedesco (2020) explicam que, para os conservadores, a diversidade é vista como algo perigoso; então, o *homeschooling* chega como uma solução para esse mal, tornando o fundamentalismo religioso cristão a espinha dorsal desse movimento político. Os autores dizem que é preciso pensarmos na história da religião e como ela faz parte da cultura humana; as religiões representam uma força inigualável na organização da vida social, além de exercerem funções específicas para as necessidades espirituais de cada um, darem explicações ao sentido da vida, e embasarem leis, normas e costumes.

Cecchetti e Tedesco (2020) pontuam que, no Brasil, é possível identificar a religião como uma força de organização social e que, inclusive, tem grande impacto na criação de propostas legislativas, como é o caso do *homeschooling*. Há um anseio no país em instaurar uma nação cristã, o que se revela por meio de discursos, tais como:

“Deus acima de tudo” (slogan da campanha presidencial de Jair Bolsonaro);
“É o momento de a igreja governar” (ministra Damarens Alves);
“vamos ganhar o Brasil pra Jesus” (Bispa Sonia Hernandez);
“a Bíblia e a Constituição deve[m] nos guiar” (Discurso de Bolsonaro após vitória eleitoral em 2018);

ainda, “vamos indicar ministro ‘terrivelmente evangélico’ para o STF (Presidente Bolsonaro) (CECCHETTI; TEDESCO, 2020, p.11).

Antes de ser eleito em 2018, no ano de 2016, Jair Bolsonaro foi batizado no rio Jordão pelo pastor Everaldo Dias Pereira, da Assembleia de Deus. Segundo Oliveira (2020), Bolsonaro fez alianças políticas com Silas Malafaia, Edir Macedo e representantes da Assembleia de Deus, deixando claro, em seu discurso, que seu governo seria voltado para a família e para resgatar os valores morais. Assim relata Oliveira (2020, p. 148):

Na sua campanha presidencial passou a imagem de defensor da Moral Familiar, dos Direitos Humanos, da Educação, a ideia de um homem que foi batizado no Rio Jordão, em Israel, mas na prática partidária ele falha. Para sua campanha, valeu tudo, bandeira de Israel, aliança com Universal do Reino de Deus, Assembleia de Deus, com bancada evangélica, *Fake News*, bandeira antipetista.

Oliveira (2020) pontua que a promessa de governo de Bolsonaro foi assertiva e, com as chamadas *Fake News*, atingiu núcleos familiares religiosos que esperaram por anos uma representação política que defendesse Deus e os princípios da família. Bolsonaro chegou a um patamar histórico na política brasileira, inclusive sendo até mais adorado do que a figura de Jesus, chamado de o escolhido, o salvador, o Messias. Bolsonaro prometeu armar a população, deixar de cobrar impostos das igrejas e apoiar a bancada evangélica.

É importante conhecermos esse movimento para compreender que o discurso religioso legitima propostas políticas, inclusive na educação, para atender grande parte da população, que é conservadora. O apoio dessas pessoas e instituições é tudo o que a direita liberal busca para ascender ao poder; o reflexo está presente nos PL que visam regulamentar o ensino domiciliar, a princípio como sendo uma medida necessária e garantidora de direitos humanos, mas que, na verdade, em nada se mostra preocupada com o coletivo e com direitos subjetivos da criança, do jovem e do adolescente.

Cecchetti e Tedesco (2020) revelam que, sob os olhares dos fundamentalistas religiosos, as escolas desviam os estudantes do caminho da “retidão”, afastando-os dos valores morais da religião. Educar dessa maneira, em casa, longe de influências ideológicas, deturpa o conceito de funções da escola abordado por Vasconcelos e Boto (2020), em seu artigo intitulado *A educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas*, conforme sintetizamos no Quadro 2, a seguir:

Quadro 1 - Funções da escola na vida das crianças

FUNÇÕES DA ESCOLA NA VIDA DAS CRIANÇAS	
1	Colocar-se como instância intermediária entre a família e a vida social, preparando a criança para o seu ingresso no mundo público.
2	Ensinar a criança a lidar com os códigos da cultura escrita.
3	Fornecer aprendizado de valores e de códigos de comportamento considerados adequados e condizentes com o que a sociedade entende ser importante, um aprendizado ético e cível.

Fonte: Elaborado e adaptado pelo autor, com base em Vasconcelos e Boto (2020).

Quando colocamos esses diferentes pontos de vistas na balança, percebemos que os princípios previstos no art. 206 da CF/88 estão ameaçados, em nome da vontade de uma parcela da população que enxerga a escola como vilã e entende que posicionamentos diversos do conservadorismo, característico da direita liberal, seriam profanos e anticristãos, colocando em risco o Estado laico e a existência da escola com todas as suas importantes funções sociais na formação cidadã.

Na entrevista analisada, Moreira (2018) acrescenta que a escola é um lugar idealizado, desde a Proclamação da República, para a construção de uma nova sociedade. Para ele, quando dizemos que “o lugar de toda criança é na escola”, é porque isso foi inserido no inconsciente coletivo e, atualmente, após 100 anos, precisamos repensar se as propostas do projeto republicano foram concretizadas. Na opinião do entrevistado, o movimento da educação domiciliar está dizendo que o ideal de transformação do cidadão por meio da escola fracassou miseravelmente:

A escola, muito mais do que um lugar concreto, cheio de complexidades, de problemas, e obviamente de soluções, é um lugar idealizado. Desde a Proclamação da República, a escola se tornou o local, por excelência, da construção de uma nova sociedade. Esse é um projeto republicano de construir uma nova sociedade, um novo cidadão, a partir da escola. Esse é um projeto, então, com mais de 100 anos, e quando nós falamos de toda criança na escola é porque, passou para o inconsciente coletivo (...) E hoje, mais de 100 anos depois desse processo ter se iniciado, está na hora da gente fazer um profundo questionamento se esse ideal realmente foi concretizado de alguma forma. (...) E o que o movimento da Educação Domiciliar está dizendo (...) é que o ideal republicano de transformação social, de um novo cidadão por meio da escola, em primeiro lugar, fracassou miseravelmente (MOREIRA, 2018. Entrevista concedida a Aline Lyra).

Na visão do entrevistado, autor do livro *Direito à educação domiciliar* (2017), o que a sociedade precisa é de um novo projeto e não repensar soluções para os problemas que a escola apresenta. Isso nos remete ao que diz Boudens (2001) quando afirma que, no Brasil, a universalização da educação básica ainda é um ideal. Para esse autor, a única maneira de erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais seriam políticas públicas educacionais alinhadas com a valorização do ensino público e a educação compulsória, tendo em vista que a "criação de mais uma rede de "escolas", a das escolas em casa, altamente seletiva, por natureza e propósito, não resolverá o problema do ensino no Brasil" (BOUDENS, 2001, p. 20).

Segundo Boudens (2001), na realidade, esse movimento atesta o descompromisso político do governo com a educação do povo. Nessa mesma linha, Nakahashi (2022) defende que, hoje, o ensino tradicional é o que temos de melhor e a solução para educação brasileira não está no ensino domiciliar, mesmo levando-se em consideração as várias deficiências na educação. Para o professor Nakahashi (2022), o *homeschooling* seria uma medida equivocada, pois temos que pensar no ensino como um todo, com o intuito de dar oportunidades aos mais carentes.

5.4. A opinião da população brasileira sobre a regulamentação do ensino domiciliar no Brasil

Para o desenvolvimento deste tópico, utilizamos dados da pesquisa realizada pelo Centro de Estudos em Opinião Pública (CESOP/UNICAMP) e Instituto Datafolha (2022) sobre educação domiciliar, tendo como marco a articulação de organizações da sociedade civil em defesa do direito à educação e contra a censura nas escolas.

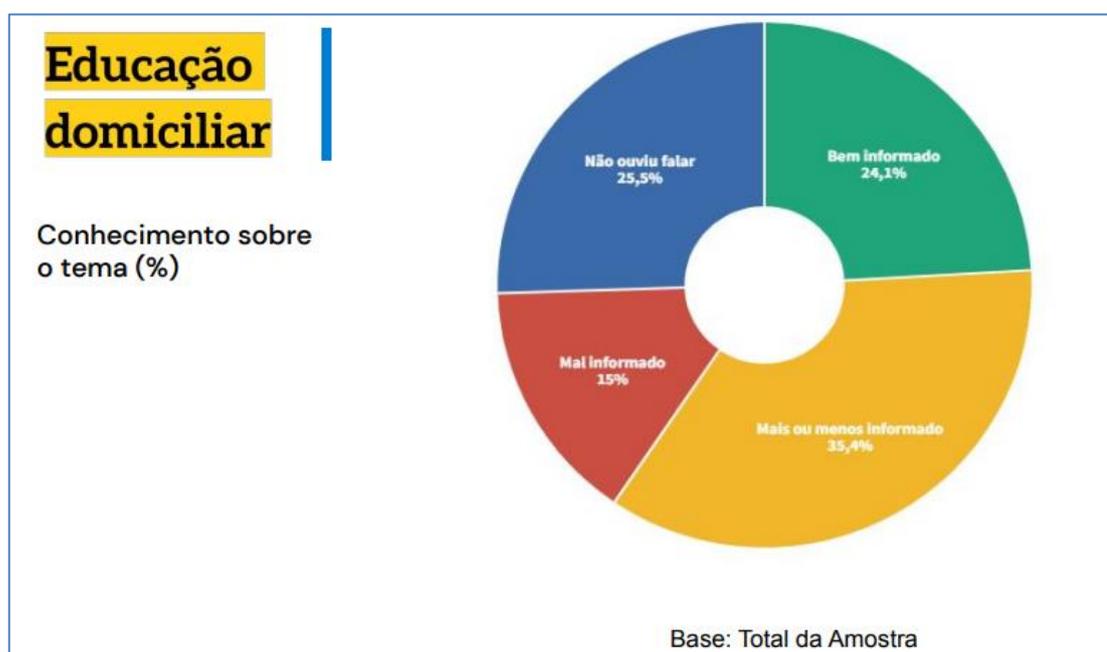
O objetivo da pesquisa realizada pelo CESOP/UNICAMP e Instituto Datafolha é compreender como acontece a adesão da população às diversas agendas conservadoras na educação e como a sociedade vê as prioridades adotadas para a melhoria da educação brasileira.

Os dados coletados e que serão apresentados a seguir foram os mais recentes encontrados sobre o movimento político *homeschooling* no Brasil e contam com uma diferença de cinco anos em comparação aos últimos dados apresentados sobre o tema.

Para a coleta de dados, o CESOP/UNICAMP utilizou o universo da população brasileira com idade entre 16 anos ou mais; a pesquisa tem abrangência nacional, envolvendo cerca de 130 municípios de diferentes portes, incluindo todas as regiões do Brasil. A amostra total nacional contou com o número de 2.090 entrevistas realizadas, com uma margem de erro para o total da amostra nacional de dois pontos para mais ou para menos, considerando um nível de confiança de 95%.

Entre os questionamentos realizados na entrevista, esteve o tópico de conhecimento sobre o tema (ensino domiciliar) e opinião dos entrevistados sobre o papel da escola na vida das crianças e adolescentes, conforme ilustrado na Figura 3:

Figura 3 - Conhecimento sobre o tema

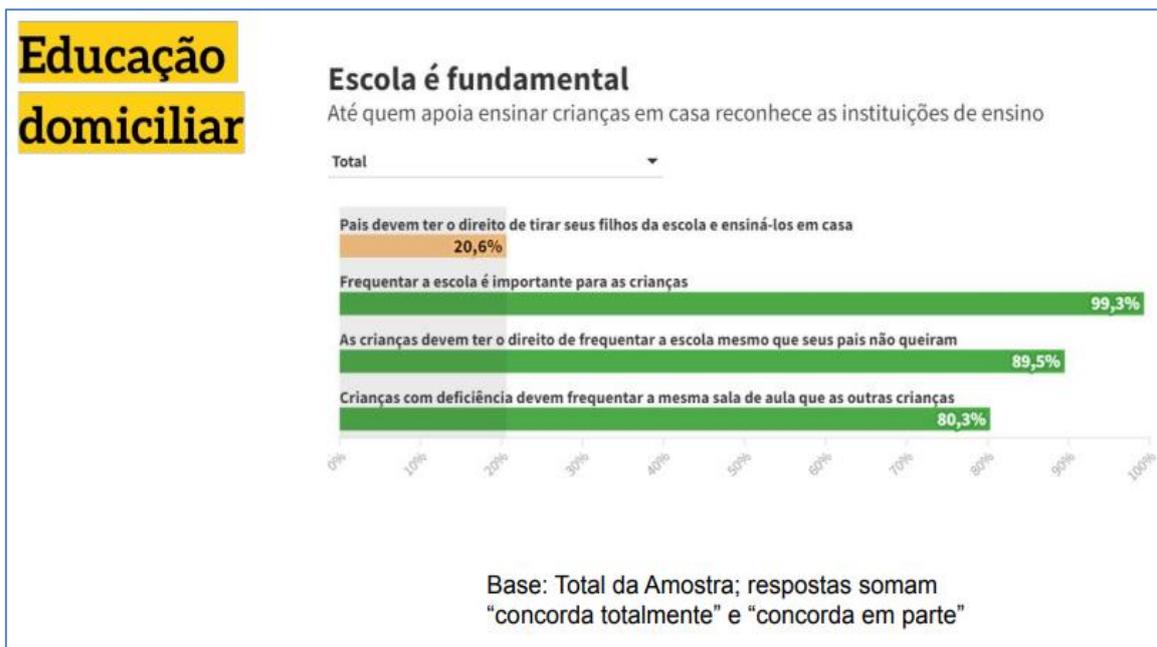


Fonte: CESOP/UNICAMP; Datafolha, 2022.

O gráfico apresentado na Figura 3 demonstra que apenas cerca de 24,1% dos entrevistados sabiam do que se tratava, de forma que cerca de 75,9% não ouviram falar, sabiam mais ou menos ou estariam mal informados sobre o assunto envolvendo o *homeschooling*.

Com relação ao questionamento acerca do papel das instituições de ensino para o desenvolvimento das crianças e adolescentes, a pesquisa revelou que, mesmo os apoiadores do ensino domiciliar reconhecem o papel fundamental das escolas, como ilustra a Figura 4, a seguir:

Figura 4 - O papel da escola



Fonte: CESOP/UNICAMP; Datafolha, 2022.

Os dados apresentados na Figura 4 evidenciam que apenas 20,6% dos entrevistados concordam que os pais devem ter o direito de tirar seus filhos da escola e ensiná-los em casa; em contrapartida, cerca de 99,3% dos entrevistados concordam que frequentar a escola é importante para crianças. Já 89,5% e 80,3%, concordam que as crianças devem ter o direito de frequentar a escola, mesmo que seus pais não queiram, e que crianças com deficiência devem frequentar a mesma sala que outras crianças, respectivamente.

A pesquisa demonstra que o desejo pela educação domiciliar se origina de uma parcela mínima da população, haja vista que a maioria entende o espaço escolar como um instrumento para a socialização das crianças e jovens, inclusive para a convivência com crianças com deficiência. Por isso, sobressai a ideia de que os alunos devem frequentar a escola, ainda que seus pais não queiram.

Com relação ao tema política na escola, a pesquisa revela que 55,6% dos entrevistados concordam totalmente ou em parte que os professores devem evitar falar de política na sala de aula e 53,5% que os pais devem ter o direito de proibir escolas de ensinar temas que não aprovam, conforme disposto na Figura 5, a seguir:

Figura 5 - Política em sala de aula



Fonte: CESOP/UNICAMP; Datafolha, 2022.

Contudo, a porcentagem aumenta significativamente (cerca de 40%), diante das afirmações de que a escola precisa tratar de temas políticos, como: a) pobreza e desigualdade social; b) os professores devem ensinar aos alunos o que fazer quando os direitos dos alunos não são respeitados; c) discriminação racial deve ser discutida pelos professores na escola; d) e é importante que escola discuta as desigualdades entre homens e mulheres.

Percebemos que os temas políticos sociais concretos ganham mais apoio e consenso do que os considerados "políticos doutrinários". De acordo com a pesquisa em tela, a ideia de professores falarem de política na sala de aula divide opiniões; porém, a maioria dos entrevistados concorda que, na escola, devemos dialogar sobre desigualdade, pobreza e direito dos estudantes.

De maneira geral, a pesquisa revela, para além das aparências, que a população é menos conservadora e mais progressista quando se trata de ensino domiciliar no Brasil. Ou seja, para a maioria dos entrevistados, a proposta legislativa de implementação do ensino domiciliar não está de acordo com o interesse da maioria dos brasileiros, tendo em vista que a adesão das pautas de direita se mostra insustentável quando são confrontadas com situações do cotidiano, como a sociabilização de crianças e adolescentes e o direito de frequentar a escola.

Embora a iniciativa tenha sido rejeitada pela maioria dos brasileiros entrevistados, o movimento do *homeschooling* foi uma pauta prioritária do governo Bolsonaro e, atualmente, com a aprovação do PL nº 1338/2022, continua a ocupar lugar importante e em ascensão nas casas legislativas.

Dessa forma, na tentativa de conseguir mais adeptos ao movimento *homeschooling*, os *homeschoolers* inserem outras pautas políticas em seus discursos, que geram grande comoção social e que, de alguma forma, se associam à educação, como a questão de gênero, a liberdade do professor e a religião nas escolas. Todavia, com base nos discursos e dados ora analisados, podemos afirmar que essa estratégia funciona como uma “cortina de fumaça” e esconde o que, de fato, o movimento deseja atingir: o fortalecimento do políticas liberais e a desescolarização.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na última década, observamos um gradativo crescimento dos adeptos à educação domiciliar no Brasil; porém, foi durante o governo Bolsonaro (2019-2022), que este movimento encontrou aliados políticos, situação que impulsionou o trâmite legislativo para regulamentação do *homeschooling* no ordenamento jurídico brasileiro.

Para nortear esta pesquisa, suscitamos os seguintes questionamentos: a) qual é a origem do movimento que busca regulamentar o ensino domiciliar no Brasil?; b) quais são os principais documentos que tratam sobre a instituição do ensino domiciliar na educação básica brasileira, entre os anos de 2012 a 2022?; e c) quais são os impactos provenientes da instituição da modalidade de ensino domiciliar e como se relacionam com os direitos e garantias da educação básica de crianças e adolescentes?

Diante de tais questionamentos, estabelecemos os seguintes objetivos específicos: a) identificar a origem do movimento que busca a regulamentação da modalidade de ensino domiciliar no Brasil; b) analisar os documentos legislativos que versam sobre a instituição do ensino domiciliar na educação básica brasileira entre os anos de 2012 a 2022; e c) revelar, para além das aparências, o impacto dessas propostas legislativas nos direitos e garantias da educação básica de crianças e adolescentes.

A investigação nos levou a observar que o movimento político do *homeschooling* Brasil, em muitos aspectos, se assemelha ao início do movimento na América do Norte, liderado por personalidades que defendem o liberalismo e a desescolarização. No Brasil, ANED teve papel primordial na articulação do *homeschooling* como movimento social e sua história está atrelada à busca pela legitimação social, política e jurídica da educação domiciliar no Brasil.

A discussão do ensino em casa, para alguns autores como Lyra (2019), faz parte de um pensamento do Brasil de 1800, de modo que ainda persiste a distinção entre educar e instruir, e do papel da família na escola, na educação, questionando-se também a competência dos professores, a escolha de conteúdo, métodos e obrigatoriedade do ensino. Esses são alguns pontos-chave que baseiam a controvérsia sobre a implantação do *homeschooling* no Brasil, destacados em nossa análise documental.

Dentre os principais documentos que tratam sobre a instituição do ensino domiciliar na educação básica brasileira, entre os anos de 2012 a 2022, citamos: o PL nº 3179/2012, elaborado pelo deputado Lincoln Portela (PL); o PL nº 3261/2015, elaborado por Eduardo Bolsonaro, na época filiado ao PSC. Ambas as propostas objetivavam a autorização do ensino domiciliar na educação básica e propunham alteração na LDB e no ECA.

Três novos Projetos de Lei foram elaborados entre 2019 e 2022: o PL nº 2401/2019, que propunha a alteração no texto legislativo da LDB e do ECA; o PL nº 3262/2019, que objetiva alterar o Código Penal, a fim de desconfigurar a prática de *homeschooling* enquanto crime de abandono intelectual; o PL nº 1338/2022, aprovado em maio de 2022 pela Câmara dos Deputados, resultado de uma emenda substitutiva global, também com o objetivo de alterar a LDB e o ECA, e promoveu algumas alterações nos trâmites dos PL anteriores.

Ainda, dentre os principais documentos que constituem o *corpus* desta investigação, mencionamos a relevância dos dados obtidos com a pesquisa desenvolvida pelo CESOP/UNICAMP e Instituto Datafolha (2022), sobre a opinião popular brasileira acerca da educação domiciliar.

Os dados, textos e discursos foram analisados com base na ADC. Por meio do discurso, conseguimos decifrar as ideologias neles presentes e identificar sua real intenção ao serem propagados na história, seja pela escrita ou pela fala. Com o suporte da ADC, identificamos o movimento político social do *homeschooling* como problema social e, a partir dos discursos analisados, desvelamos, para além das aparências, ideologias e práticas sociais naturalizadas dentro da sociedade, que parecem ser inofensivas com relação à construção e à garantia de direitos; mas, em verdade, não o são.

Um dos principais objetivos do movimento do *homeschooling* é atribuir constitucionalidade à prática de ensinar em casa, sem que os pais ou responsáveis respondam pelo crime de abandono intelectual, principalmente porque a CF/88 trata a educação básica de forma ampla, não havendo norma específica que verse sobre a educação domiciliar. Portanto, há uma lacuna na norma, o que se tornou uma justificativa para os *homeschoolers* criarem teorias favoráveis a suas interpretações, diante da brecha deixada pelo legislador.

Em síntese, os PL que visam regulamentar o ensino domiciliar no Brasil apresentam essa nova modalidade de ensino como uma concessão ou ampliação dos direitos educacionais, porém não voltam olhares para outros problemas educacionais, que poderiam ser prioridades do governo e objetos de políticas públicas mais eficientes e assertivas, de acordo com a realidade da educação pública brasileira.

Vale salientar que todos os PL analisados são vinculados a partidos de extrema direita e de cunho liberal; aliado a isso, as iniciativas que surgiram após o governo Bolsonaro, como o PL nº 2401/2019, são assinados por Damares Regina Alves e Abraham Bragança de Vasconcellos. A primeira foi Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, no período de 2019 a 2022, no governo Jair Bolsonaro. Nas eleições gerais de 2022, foi eleita Senadora pelo Distrito Federal. O segundo, foi eleito um dos Ministros da Educação do no governo Jair Bolsonaro.

Desse modo, embora o *homeschooling* tenha iniciado no Brasil em um governo de centro-esquerda, foi no governo de Jair Bolsonaro, marcado pela presença de iniciativas liberais mais evidentes, que esse movimento se expandiu. O nome da família Bolsonaro está marcado nas discussões públicas envolvendo reformas na educação básica desde 2014, com o envolvimento do deputado Flávio Bolsonaro no MESP e com a autoria do PL nº 3261/2015. Portanto, não causa estranheza que o movimento político do *homeschooling* tenha ganhado força no período de 2019-2022, já que o ensino domiciliar foi uma das propostas do governo Bolsonaro e fez parte da sua campanha de reeleição no ano de 2022.

Ademais, cumpre-nos ressaltar que a ex-Ministra Damares Alves passou a contar com a participação de Alexandre Magno Fernandes Moreira, um dos *homeschoolers* e ativistas do movimento, como secretário adjunto da Secretaria de Cidadania do mesmo Ministério; Moreira é também diretor jurídico da ANED. Portanto, esses laços políticos tiveram fundamental importância para o crescimento do movimento.

Em 2022, após a aprovação do PL nº 1338/2022, educadores, instituições de ensino e entidades científicas levantaram bandeiras contra o movimento do *homeschooling*, sob o argumento de que a inclusão da criança e do adolescente na escola é fundamental para a ampla formação do indivíduo e que há outras prioridades educacionais a serem adotadas, a exemplo, o impactante índice da PNAD com relação à alfabetização, sendo constatado que, no ano de 2022, 41% das crianças de seis e sete anos não sabem ler e escrever.

Analisando as entrelinhas das iniciativas do movimento *homeschooling*, considerando o momento em que a educação básica se encontra, dentro de um período em que há medidas adotadas para o enfrentamento do retorno ao ensino presencial pós-pandemia, tornar o ensino domiciliar uma prioridade seria um equívoco de gestão ou um atestado de descompromisso do governo com a educação brasileira.

Destinar recursos públicos para atender a uma pequena parcela privilegiada da população não é prioridade ou avanço na concessão dos direitos dos pais ou das crianças e adolescentes. O que se evidencia é uma inversão de prioridades do governo federal para atender a uma agenda política que visa mostrar avanço em projetos liberais na educação.

Consideramos que o movimento político do *homeschooling* é, acima de tudo, um movimento revestido de valores religiosos fundamentalistas e conservadores, que podem colocar em risco o direito público subjetivo à educação de crianças e adolescentes e enfraquecer a escola gratuita, obrigatória, igualitária, inclusiva e laica.

As pessoas envolvidas e engajadas em prol do movimento do *homeschooling* partilham de características similares, dentre as quais podemos citar: integram a extrema direita; estiveram/estão envolvidas em discursos que reforçam o machismo, intolerância religiosa e homofobia; estiveram/estão envolvidas na propagação de informações falsas (*Fake News*).

Grande parte das justificativas dos PL por nós analisados traz uma interpretação distorcida do art. 205 da CF/88, no sentido de que a educação é um dever da família e não exclusiva do Estado. No entanto, a dispositivo da CF/88 disciplina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Dessa maneira, a educação deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Defendemos que o fato de ser dever da família oferecer aos filhos a criação e a educação não tira do Estado a obrigação de encontrar meios para oferecer educação a todos, um direito social conquistado após muitas lutas e reivindicações. Entendemos que é extremamente temerária implantação da modalidade de ensino domiciliar, sem planejamento estratégico, com justificativas que desconsideram a realidade da educação brasileira.

A aprovação de Projetos dessa natureza, num primeiro momento, pode parecer garantidora de direitos, mas, na realidade, está revestida de interesses que não

atendem ao coletivo e não coadunam com o direito social à educação previsto constitucionalmente.

O tema desta dissertação se mostrou transversal, a ponto de tocar em aspectos tão diversos e variados, para, além do impacto do movimento político no direito à educação, entendermos a função social da escola, o papel do professor na educação básica, os limites do direito à liberdade, os direitos da criança e do adolescente, dentre outros, o que revela a riqueza de tantas pesquisas que ainda podem ser realizadas dentro desse campo, ainda pouco explorado em programas de Pós-Graduação.

O primeiro aspecto transversal relacionado ao tema do ensino domiciliar no Brasil é a função social escola. Entendemos que a escola é local de cultivar o respeito às diferenças, o respeito à diversidade, de trabalhar a intolerância e cultivar o raciocínio crítico. De acordo com a norma vigente, dentro do modelo de compulsoriedade da educação, temos uma estrutura pensada para oferecer a educação formal, conforme dita a atual LDB. Ora, ainda que este não seja um modelo louvável, ou considerado de sucesso, as famílias *homeschoolers* dificilmente conseguirão reproduzir a estrutura de uma escola em casa, com educadores experientes em metodologias de ensino variadas e com formações específicas para lecionar todas as disciplinas exigidas na formação curricular da educação básica.

As justificativas de regulamentação do *homeschooling* apresentam a escola como vilã, um lugar cheio de perigosa, pontando supostos benefícios da não compulsoriedade escolar; um desses benefício reside no fato de que, no ensino domiciliar, as crianças e adolescentes estariam “protegidas” dos problemas frequentes vivenciados na escola, como o *bullying*. Porém, apesar de esta ser uma problemática bastante frequente, isolar a criança e/ou adolescente do convívio social na escola para não sofrer *bullying* também seria uma exclusão e não uma solução permanente para este e/ou outros problemas sociais que podem surgir no percurso acadêmico de qualquer estudante.

Nos discursos políticos, está presente a marginalização da escola, o que legitima a implementação de políticas fascistas e abre margem para a criação de mais projetos liberais que privatizam a educação. Se não houver alunos matriculados no ensino presencial, a verba orçamentária destinada à manutenção da escola será reduzida; então, investir na educação pública passa a não ser mais uma prioridade do Estado. Nesse sentido, o movimento político social do *homeschooling* no país pode, inclusive, favorecer o caminho da privatização da educação, pois retira a

responsabilidade do Estado em promovê-la. Dessa maneira, teremos o fortalecimento do sistema capitalista e uma sociedade pautada na meritocracia, tendo em vista que nem todos os optantes pelo *homeschooling* teriam a mesma condição de acesso ao conhecimento em casa.

Nesse contexto, é de extrema relevância que possamos dialogar sobre o processo de isonomia dessa nova modalidade de ensino que está sendo regulamentada. Caso seja aprovada, todos os brasileiros terão os mesmos direitos de aderir à educação domiciliar para os filhos, independentemente da condição social que ocupam.

Em nossa pesquisa, pudemos constatar que a maioria dos pais *homeschoolers* desfruta de melhores salários e formação acadêmica, incluindo a Pós-Graduação, o que os torna distantes da realidade de muitos outros pais brasileiros. Isso nos leva a crer que o *homeschooling* poderia também contribuir para a desigualdade social, pois nem todas as famílias poderão contratar os melhores professores; além disso, embora alguns pais acreditem que possam dominar as matérias do currículo escolar da educação básica, podem acabar deixando lacunas em algumas áreas do conhecimento.

Entendemos, portanto, que o ensino domiciliar não se revela favorável para todos, pois apenas determinada parte da população detém condições para realizá-lo. Para que essa prática seja viável nos núcleos familiares, é necessário tempo dos pais e recursos financeiros para que ao menos um membro da família esteja fora do mercado de trabalho e possa se dedicar exclusivamente ao ensino domiciliar. Caso essa iniciativa vá adiante, retornaremos a um quadro existente no Brasil de 1800, em que as elites ensinavam seus filhos em casa e o acesso à educação era para poucos.

Partilhamos dos pensamentos de Bobbio (2004), no sentido de que o poder de intervenção do Estado não deve ser limitado, como pretende a corrente liberal, pois é o fornecimento de serviços públicos que garante a proteção dos direitos sociais, incluindo o direito à educação, fruto de luta e resistência para que fossem estabelecidas condições igualitárias de acesso e permanência de todos na escola, graças à compulsoriedade.

É importante que alguns mitos presentes nos discursos analisados sejam desconstituídos. O fato de a educação brasileira não ser considerada a melhor do mundo não justifica que os pais substituam a escola, visto que essa instituição é o marco da socialização e da sociabilidade das crianças e adolescentes. Os argumentos

discursivos favoráveis ao *homeschooling* supervalorizam o direito de liberdade dos pais com relação a escolha da educação dos filhos e nada falam sobre o direito subjetivo de educação dos alunos.

Não é prudente que enxerguemos o ensino domiciliar como um direito da família e não um direito próprio e subjetivo da criança e do adolescente. Quando a sociedade pensa dessa maneira, colocamos em risco as garantias constitucionais e aprisionamos os estudantes numa educação limitante, assim como retratado nas ilustrações de Miguel Paiva.

De acordo com alguns autores mencionados no desenvolvimento deste trabalho, como Boto (2018; 2020), quando a criança ou o adolescente está longe da escola e longe de apoio de rede pedagógica, não sabemos se permanência exclusiva no ensino domiciliar colocará o infante salvo de toda negligência, discriminação, exploração, crueldade e opressão, conforme prevê o art. 227 da CF/88. A escola cria um elo com a família e, muitas vezes, sob o olhar atento dos professores, casos de violência doméstica e sexual são denunciados. Dessa maneira, a escola consegue cumprir com o seu papel de protetora dos direitos da criança e do adolescente, situação que não ocorreria na modalidade de ensino domiciliar.

O estudante também encontra na escola, além do ensino, a oportunidade de se alimentar e fazer refeições diárias com a merenda escolar; retirar essa garantia de crianças e adolescentes que vivem em um país que voltou ao “mapa da fome” (ONU, 2022) é mais um atestado de que o governo está comprometido com interesses políticos e econômicos de uma classe específica, já que os dados da pesquisa realizada pelo CESOP/UNICAMP e Instituto Datafolha (2022) apontam que 89,5% dos entrevistados concordam que as crianças devem ter o direito de frequentar a escola, mesmo que seus pais não queiram.

Portanto, questionamos se o direito à liberdade de escolha dos pais não tornaria os filhos os seus próprios reféns e esperamos que esta pesquisa possa vir a contribuir para estudos posteriores e para a construção do campo de estudos sobre *homeschooling* no Brasil.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **CCJ aprova projeto que permite homeschooling**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/771015-CCJ-APROVA-PROJETO-QUE-PERMITE-HOMESCHOOLING>. Acesso em: mar de 2023.
- ANDRADE, É. P. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente**: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014. 403 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/vieWTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=1452325. Acesso em: out. 2022.
- APPLE, M. W. Fora com todos os professores: a política cultural do ensino doméstico. In: APPLE, M. W. **Educando à Direita**: Mercados, Padrões, Deus e Desigualdade. São Paulo: Cortez, 2003.
- BARBOSA, L. M. R; EVANGELISTA, N. S. Educação domiciliar e direito à educação: a influência norte-americana no Brasil. **Rev. Educ. Perspec.**, v.8, n. 3, p. 328-344, set./dez. 2017.
- BARBOSA, L. M. R. **Ensino em casa no Brasil**: um desafio à escola? 2013. Tese (doutorado – Programa de Pós-Graduação em Educação) - Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.
- BARBOSA, L. M. R. Ensino em casa no Brasil: análise histórica de seus aspectos legais. In: XXIV SIMPÓSIO BRASILEIRO E III CONGRESSO INTERAMERICANO DE POLÍTICA E ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO, 2009, Vitória. **Cadernos ANPAE**. Vitória: UFES, 2009. v. 1. p. 1-14.
- BARBOSA, L. M. R. *Homeschooling* no Brasil: ampliação do direito à educação ou via de privatização? **Educação e sociedade**, v. 37, p. 153-168, 2016.
- BATISTA JR., J. R. L; SATO, D. T. B; MELO, I. F. (Orgs.). **Análise de discurso crítica para linguistas e não linguistas**. 1ª ed. São Paulo: Parábola, 2018.
- BBC. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-53058067>. Acesso em: fev. de 2023.
- BBC. **Quem é Bia Kicis, bolsonarista que vai assumir a comissão mais importante da Câmara**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55925999>. Acesso em: mar. 2023.
- BERNARDES, C. M. **Ensino domiciliar como direito-dever fundamental à educação**: conformação deôntico-axiológica dos seus aspectos normativos e principiológicos. 2017. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais) – Faculdade de Direito, Universidade de Itaúna, Itaúna, 2017. Disponível em: https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/vieWTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=4998397. Acesso em: out. 2022.

BICALHO, R. N. de M.; SILVA, G. de J.; OLIVEIRA, M. C. S. L. Processos de socialização e constituição do self: reflexões sobre homeschooling. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, v. 74, e014. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/abp/article/view/55611>. Acesso em: mar. 2023.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTO, C. Segundo especialista, o homeschooling (ou educação domiciliar) esquece o papel civilizatório e socializador da escola. **Agência Universitária de Notícias - AUN**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2021/04/22/segundo-especialista-o-homeschooling-ou-educacao-domiciliar-esquece-o-papel-civilizatorio-e-socializador-da-escola/#:~:text=O%20homeschooling%2C%20chamado%20em%20portugu%C3%AAs,papel%20de%20promotores%20da%20educa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: nov. 2022.

BOTO, C. *Homeschooling*: a prática de educar em casa. **Jornal da USP**, São Paulo, p. 1-5, 2018. Disponível em: <http://jornal.usp.br/artigos/homeschooling-a-pratica-de-educar-em-casa>. Acesso em: set. 2022.

BOTO, C. Projeto de *homeschooling* no Brasil coloca um muro entre a família e o mundo social. **Jornal da USP no Ar**, 1ª ed., 2022 (Entrevista). Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/projeto-de-homeschooling-no-brasil-coloca-um-muro-entre-a-familia-e-o-mundo-social/>. Acesso em: set. 2022.

BOUDENS, E. **Homeschooling no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.

BOUDENS, E. **Ensino em casa no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília, 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 3.179**, de 2012, de autoria do deputado Lincoln Portela. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328&ord>. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.261**, de 2015. Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2017117>. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.179**, de 2012: Apensados: PL nº 3.261/2015 e PL nº 10.185/2018. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328&ord=1>. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.401**, de 2019. Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2198615>. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.262**, de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019, b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=70E6EB7374489B02A63E349D9264CA50.proposicoesWebExterno2?codteor=1769108&filename=Avulso+-PL+3262/2019. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo eletrônico público. **Recurso Extraordinário**. Origem: RS - Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 12/09/2018. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação DJe-055. DIVULG 20/03/2019. PUBLIC 21/03/2019. 2019d. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4774632>. Acesso em: nov. 2022.

CAPES. *Catálogo de Teses e Dissertações*. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>. Acesso em: out. 2022.

CECCHETTI, E; TEDESCO, A. L. Educação básica em “xeque”: homeschooling e fundamentalismo religioso em tempos de neoconservadorismo. **Práxis Educativa**, [S. l.], v. 15, p. 1–17, 2020. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14816>. Acesso em: nov. 2022.

CESOP/UNICAMP; INSTITUTO DATAFOLHA. **Pesquisa Educação, Valores e Direitos Humanos**, 2022. CENPEC; Ação Educativa. Disponível em: <https://www.cenpec.org.br/pesquisa/pesquisa-educacao-valores-e-direitos>. Acesso em: out. 2022.

CHOULIARAKI, L.; FAIRCLOUGH, N. **Discourse in late modernity. Rethinking Critical Discourse Analysis**. Edimburgo: Edinburgh University Press, 1999.

CURY, C. R. J. Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 27, n. 96, p. 667-688, out. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302006000300003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: nov. 2022.

CURY, C. R. J. *Homeschooling* ou educação no Lar. **Educação em Revista**. Belo Horizonte, v. 35, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/Z8rKFbJP9B3k6G7mdgbxBcT/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: set. 2022.

ESCOLA DE COMUNICAÇÕES E ARTES. Universidade de São Paulo (ECA/USP). **Surgimento dos direitos humanos**, 2022. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/page/view.php?id=3007751#:~:text=Os%20Direitos%20Humanos%20foram%20criados,por%20um%20programa%20sistem%C3%A1tico%20de>. Acesso em: nov. 2022.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP), 2022. Disponível em: <https://enap.gov.br/pt/acontece/noticias/70-dos-estudantes-de-escolas-publicas-nao-aprenderam-portugues-adequadamente-na-pandemia>. Acesso em: set. 2022.

FAIRCLOUGH, N. **Discurso e mudança social**. Trad. Izabel Magalhães. Brasília: UnB, 2001.

FRIGOTTO, G. **Escola “sem” partido**: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira. Rio de Janeiro: UERJ; LPP, 2017.

G1. Globo. Brasil volta ao Mapa da Fome das Nações Unidas. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/07/06/brasil-volta-ao-mapa-da-fome-das-nacoes-unidas.ghtml>. Acesso em: nov. 2022.

GABRELON, A. **O Programa Nacional do Livro Didático (PNLD)**: aquisição e distribuição do livro didático como política de Estado. In: X SEMINÁRIO NACIONAL DO HISTEDBR X SEMINÁRIO NACIONAL DO HISTEDBR, 2016, Campinas. **Anais [...]**, 2016.

GALEANO, E. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2010.

GONÇALVES SEGUNDO, P. R. Discurso e prática social. In: BATISTA JR., J. R. L.; SATO, D. T. B.; MELO, I. F. (Org.). **Análise do Discurso Crítica para linguistas e não linguistas**. 1ª ed. São Paulo: Parábola, 2018. p. 78-103.

HERBERT, A. **The right and wrong of compulsion by the state, and other essays**. Indianapolis: Liberty Fund, 1978.

HOLT, J. FARENGA, P. **Ensine do seu jeito**: o livro de Jonh Holt sobre educação domiciliar. Campinas: Kírión, 2017.

HOLT, J. **Teach your own**: the John Holt book of homeschooling. Cambridge: Perseus Publishing, 2003.

IBGE. Sobe para 41% fatia das crianças de 6 a 7 anos que não sabem ler e escrever. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD)**, 2022.

ILLICH, I. **Sociedade sem escolas**. Petrópolis: Vozes, 1973.

LYRA, A. **Educação domiciliar ou “lugar de criança é na escola”?** Uma análise sobre a proposta de *homeschooling* no Brasil. 2019. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://ppge.educacao.ufrj.br/dissertacoes2019/dALINE%20LYRA%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: set. 2022

LUBIENSKI, C. Whither the common good? A critique of homeschooling. **Peabody Journal of Education**, v. 75, n. 1&2, p. 207-232, 2000.

LUBIENSKI, C. A critical view of home education. **Evaluation and Research in Education**, v. 17, n. 2&3, p. 167-178, 2003.

MISES, L. **Ação humana**: um tratado de economia. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010a.

MISES, L. **Liberalismo**: segundo a tradição clássica. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010b.

MOREIRA, A. M. F. **O direito à educação domiciliar**. 1ª ed. Brasília: Monergismo, 2017.

NAKASHI, L. “Homeschooling” é forma equivocada de ensino para um país com as deficiências do Brasil. **Jornal da USP**, 2022 (Entrevista). Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/homeschooling-e-forma-equivocada-de-ensino-para-um-pais-com-as-deficiencias-do-brasil/>. Acesso em: nov. 2022.

NOBRE, L. A.; OLIVEIRA, S. A.; ANDRADE, S. S. Defesa da educação escolar como direito social em contraponto à educação domiciliar. **Formação** (Online), v. 29, n. 54, p. N1-N11, 2022.

OLIVEIRA, F. F. Governo Bolsonaro e o apoio religioso como bandeira política. **Revista Brasileira de História das Religiões**. ANPUH, Ano XIII, n. 37, 2020.

OLIVEIRA, R. L. P; BARBOSA, L. M. R. O neoliberalismo como um dos fundamentos da educação domiciliar. **Pro-Posições** (UNICAMP), v. 28, p. 193-212, 2017.

PAIVA, M. Disponível em: <https://miguelpaiva.com.br/charges>.

PEREIRA, C. J. T. A. **Formação do professor alfabetizador**: desafios e possibilidades na construção da prática docente. 2012. 130 f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2012.

PICOLI, B. A. Homeschooling e os irrenunciáveis perigos da educação: reflexões sobre as possibilidades de educação sem escola no mundo plural a partir de Arendt, Biesta e Savater. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 15, e2014535, p. 1-22, 2020. DOI: <https://doi.org/10.5212/PraxEduc.v.15.14535.023>.

SALVADOR, K. F.; DIAS, R. D. Gênero, sexualidades e educação: análise dos Projetos de Leis e Leis aprovadas da Câmara Municipal de Tubarão (SC). **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, Boa Vista, v. 3, n. 8, p. 57–73, 2020. Disponível em: <https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/81>. Acesso em: 20 nov. 2022.

SANTOS, R. S. **Homeschooling no Brasil**: análise de sua situação. 2018. 49 f. Monografia (Bacharelado em Sociologia) – Instituto de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SILVA, A. M. A uberização do trabalho docente no Brasil: uma tendência de precarização no século XXI. **Trabalho Necessário**, 17(34), 229-251, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/38053/21780>. Acesso em: nov. 2022.

STANLEY, J. Como funciona o fascismo: **A política do “nós” e “eles”**. Trad. Bruno Alexander. *E-book*. L&PM, 2018.

STRECK, L. Homeschooling e as três perguntas fundamentais na teoria da decisão. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-out-27/observatorio-constitucional-homeschooling-tres-perguntas-fundamentais-teoria-decisao>. Acesso em: nov. 2022.

UNICEF. **UNICEF alerta para os riscos da educação domiciliar**. 2022. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-alerta-para-os-riscos-da-educacao-domicilia>. Acesso em: set. 2022.

UOL. VEJA AS 35 PRIORIDADES QUE BOLSONARO ESPERA DE PACHECO E LIRA NO CONGRESSO. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/lista-bolsonaro-pacheco-lira/>. Acesso em: fev. 2023.

UOL. Disponível em: <https://www.uol.com.br/eleicoes/2022/03/28/damara-alves-diz-que-no-republicanos-menino-veste-azul-e-menina-veste-rosa.htm>. Acesso em: mar.2023.

VASCONCELOS, M. C. C; KLOH, F. F. P. Uma produção que se intensifica: a educação domiciliar nas pesquisas acadêmicas. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação** – RBPAE. v. 36, n. 2, p. 539 - 558, mai./ago. 2020.

VASCONCELOS, M. C. C. **A casa e os seus mestres**: a educação doméstica como uma prática das elites no Brasil de oitocentos. 2004. 336 f. Tese (Doutorado em Educação) - Departamento de Educação, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004.

VASCONCELOS, M. C. C; BOTO, C. A Educação domiciliar como alternativa a ser interrogada: problema e propostas. **Práxis Educativa**, [S. l.], v. 15, p. 1-21, 2019. DOI: 10.5212/PraxEduc.v15.14654.019. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/14654>. Acesso em: nov. 2022.

VIEIRA, A. H. P. **“Escola? Não, obrigado”**: Um retrato do *Homeschooling* no Brasil. Monografia (Graduação). Instituto de Ciências Sociais. Universidade de Brasília, 2012.

VIEIRA, J. A.; MACEDO, D. S. Conceitos-chave em Análise de Discurso Crítica. In: BATISTA JR, José Ribamar Lopes; SATO, Denise Tamaê Borges; MELO, Iran Ferreira (Org). **Análise de Discurso Crítica para linguistas e não linguistas**. 1ª ed. São Paulo: Parábola, 2018. p. 48-77.

ANEXO A - RECORTES DOS DISCURSOS DE DIAS E MOREIRA (2018)¹⁵

Procuramos um político e ele nos deu um conselho, na época que, talvez... Foi o melhor conselho que um político pudesse ter dado, que foi nos orientar a criar uma associação, uma entidade, que nos representasse. Eu me lembro que ele me disse assim: Olha, vocês não podem chegar em Brasília como um bando de pais buscando seus direitos. Vocês precisam criar uma identidade para vocês, uma entidade que os represente, é assim que as coisas funcionam. E ali nascia a ANED (DIAS, 2018, entrevista concedida a Aline Lyra).

Nós não somos antiescola, mas entendemos que é família que tem essa prerrogativa, esse direito, né. Se a gente for observar os tratados de direito internacional, a Declaração Internacional de Direitos Humanos, que por exemplo, no seu artigo 26, diz que os pais tem prioridade de direito de escolha do gênero de instrução a ser ministrado a seus filhos e no próprio código civil brasileiro, no artigo 1634, diz que quanto à pessoa dos filhos, dos filhos menores, aos pais compete dirigir-lhes a criação e a educação. Então, essa prerrogativa, essa prioridade de escolha, não é do Estado, em nosso entendimento, ela é da família, e a gente luta para que se reconheça isso (DIAS, 2018, entrevista concedida a Aline Lyra).

O nome 'Educação Domiciliar' pegou, mas não acontece só no domicílio, né? É uma educação que ocorre no seio da família. (...) Como em geral qualquer mãe faz, um filho faz uma pergunta, ela não vai responder? O pai não vai responder? Claro que vai responder, entende? Então, isso ocorre com muito mais frequência. Então, eu diria que ela é uma educação familiar, ou uma educação desescolarizada (DIAS, 2018, entrevista concedida a Aline Lyra).

Então, por exemplo, tem pais que são autodidatas. E que têm até uma prerrogativa de morar em lugares diferentes, têm uma condição socioeconômica melhor, então

¹⁵ Os recortes selecionados resultam de uma entrevista, de Ricardo Dias e Alexandre Magno Moreira, concedida a Aline Lyra, os quais foram publicados e compõem o item 6.3.5 da Dissertação de Mestrado *Educação domiciliar ou "Lugar de criança é na escola"? Uma análise sobre a proposta de homeschooling no Brasil*, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2019.

conseguem prover aos filhos situações que são absolutamente impossíveis para a maioria. Por exemplo, você pega a família Schumann, tá? É um aprendizado maravilhoso. Quantas famílias no mundo podem sair por ai num veleiro? Então, assim, o *unschool*, quando ele é bem feito, quando ele é trabalhado com projetos, com livros que vão muito além dos livros didáticos escolares, ele é sensacional (DIAS, 2018, entrevista concedida a Aline Lyra).

Porque tem grupos de apoio no Brasil que nenhum pai é acadêmico de educação. Tá? Mas você tem um papai que é engenheiro... E que tem muito a contribuir, por exemplo, em ciências exatas... Você tem uma mamãe que é terapeuta ou que é enfermeira... E que também tem muito a contribuir... Você tem um papai que é policial... Você tem um outro que é mecânico... E você tem uma diversidade, uma riqueza de recursos e talentos... E essas famílias se ajudam entre si, essas mães desenvolvem projetos juntas, estudam com os filhos... Se socializam... Se animam umas as outras. (DIAS, 2018, entrevista concedida a Aline Lyra).

É muito ruim a solidão... Eu fico muito preocupado quando eu fico sabendo de uma família numa cidade pequena que faz *homeschool*. Minha vontade é de ir lá, tirar aquela família de lá e colocar ela perto de outras. Assim... Isso é minha vontade pessoal. Porque é uma luta muito difícil, sozinho, com as crianças. Principalmente porque as pessoas não vêm com bons olhos. Então eles são taxados de loucos (...) (DIAS, 2018, entrevista concedida a Aline Lyra).

A tradução literal de *homeschooling*, inclusive, seria escola em casa, mas... Na minha opinião, seria bastante inapropriada porque o objetivo das famílias não é repetir a dinâmica escolar dentro do ambiente de casa. Esse termo, Educação Domiciliar, ele ficou consagrado, mas ele não é muito exato porque essa educação, ela não se dá apenas no domicílio, apenas na casa, mas em absolutamente qualquer lugar. (...) Na minha opinião, o termo mais exato seria educação familiar. Familiar, porque é dado pela família, independentemente do ambiente onde ela esteja. Lembrando que a educação dos filhos não é um direito da família, é um dever de todas as famílias (MOREIRA, 2018, entrevista concedida a Aline Lyra).

O que mais me chamou a atenção, e eu acho que o que mais diferencia essas famílias da média brasileira é o perfil educacional dos pais; é o nível educacional. Porque, segundo nós verificamos, o nível educacional dos pais que educam em casa é muito superior à média das famílias brasileiras. Vou te dar um dado que me chamou a atenção numa pesquisa que a gente fez. A gente tem o que? Talvez 1% da população com mestrado ou doutorado. Talvez menos do que isso. Das famílias que educam em casa, considerando ou o pai ou a mãe, 26% das famílias, um dos dois tem mestrado ou doutorado. É uma diferença muito grande da média da população. Que só tem ensino fundamental, acho que é apenas 4% das famílias (MOREIRA, 2018, entrevista concedida a Aline Lyra).

As famílias cristãs, as famílias que têm uma religião, têm uma preocupação extra com a educação dos filhos. E uma preocupação especial com o fato de a escola estar, de alguma forma, desrespeitando a fé dessas famílias. Então, isso é um fator que pesa (MOREIRA, 2018, entrevista concedida a Aline Lyra).

A escola, muito mais do que um lugar concreto, cheio de complexidades, de problemas, e obviamente de soluções, é um lugar idealizado. Desde a Proclamação da República, a escola se tornou o local, por excelência, da construção de uma nova sociedade. Esse é um projeto republicano de construir uma nova sociedade, um novo cidadão, a partir da escola. Esse é um projeto, então, com mais de 100 anos, e quando nós falamos de toda criança na escola é porque, passou para o inconsciente coletivo (...) E hoje, mais de 100 anos depois desse processo ter se iniciado, está na hora da gente fazer um profundo questionamento se esse ideal realmente foi concretizado de alguma forma. (...) E o que o movimento da Educação Domiciliar está dizendo (...) é que o ideal republicano de transformação social, de um novo cidadão por meio da escola, em primeiro lugar, fracassou miseravelmente (MOREIRA, 2018, entrevista concedida a Aline Lyra).

ANEXO B - PROJETO DE LEI Nº 3179/2012

PROJETO DE LEI Nº 3179/2012, DE 2011
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.23.....
.....

§ 3º É facultado aos sistemas de ensino admitir a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas a articulação, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios desses sistemas, nos termos das diretrizes gerais estabelecidas pela União e das respectivas normas locais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a educação como um dever do Estado e da família (art. 205). Determina também a obrigatoriedade da educação básica, dos 4 aos 17 anos de idade (art. 208, I).

É fato que, na realidade brasileira, a oferta desse nível de ensino se faz tradicionalmente pela via da educação escolar. Não há, porém, impedimento para que a mesma formação, se assegurada a sua qualidade e o devido acompanhamento pelo Poder Público certificador, seja oferecida no ambiente domiciliar, caso esta seja a opção da família do estudante. Garantir na legislação ordinária essa alternativa é reconhecer o direito de opção das famílias com relação ao exercício da responsabilidade educacional para com seus filhos.

Mesmo que a matéria de que trata a solicitação já tenha sido objeto de proposições apresentadas em legislaturas anteriores e tais projetos foram recorrentemente rejeitados, o respeito à liberdade inspira a reapresentação do presente projeto de lei, sem descuidar do imperativo em dar acesso, a cada criança e jovem, à formação educacional indispensável para sua vida e para a cidadania.

Estou seguro de que a relevância da proposição haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em -----de----- de 2011.

Deputado LINCOLN PORTELA

ANEXO C - PROJETO DE LEI Nº 3261/2015

PROJETO DE LEI Nº 3261/DE 2015.

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Autoriza o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos, altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizado o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio para os menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 2º O inciso III, do artigo 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º (...) III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar.” (NR)

Art. 3º O artigo 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.”

Art. 4º O artigo 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21 (...) Parágrafo único. Nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, fica autorizado o ensino domiciliar nos níveis de que trata o inciso I do caput deste artigo.” (NR)

Art. 5º Os incisos VI e VII do artigo 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 (...) VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, para os alunos em regime presencial, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e, para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações; VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, inclusive aos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar.” (NR)

Art. 5º O artigo 55 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei.” (NR)

Art. 6º O inciso V, do artigo 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129. (...) V - obrigação de matricular o filho ou pupilo na rede pública ou privada de ensino: a) optando pelo regime presencial deverá acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; b) optando pelo regime de ensino domiciliar deverá garantir sua frequência em cumprimento ao calendário de avaliações.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o ensino domiciliar na educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, para os menores de 18 (dezoito) anos.

A iniciativa não é nova, ao contrário, já conta com proposições apresentadas, algumas arquivadas e outras, mais recentes, ainda em tramitação no Parlamento Federal.

Em 1994, o Deputado João Teixeira apresentou o Projeto de Lei 4.657, fazendo referência ao tema, autorizando a “prática do ensino domiciliar de 1º grau.”

Posteriormente foram apresentados o PL 6.001, de 2001, pelo Deputado Ricardo Izar, dispondo sobre o “ensino em casa” e o PL 6.484, de 2002, pelo Deputado Osório Adriano, que objetivava instituir a “educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

No ano de 2008 os Deputados Henrique Afonso e Miguel Martini, por meio do PL 3.518, sugeriram inovação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394 de 1996) para “admitir e reconhecer a modalidade de educação domiciliar no nível básico.” Apenso a este tramitou o PL 4.122, apresentado pelo Deputado Walter Brito Neto direcionando para o Ministério da Educação a regulamentação do “regime de educação domiciliar.”

Todas foram arquivadas, pois tiveram pareceres favoráveis à sua rejeição acolhidos pela Comissão responsável pela avaliação do mérito das propostas.

No entanto, a par da manifestação contrária da Câmara dos Deputados, a necessidade de regulamentação da prática do ensino domiciliar apresentava-se cada vez mais latente.

O ensino doméstico é legalizado nos Estados Unidos, Inglaterra, Áustria, Bélgica, Canadá, Austrália, Dinamarca, Finlândia, França, Noruega, Portugal, África do Sul, Rússia, Itália, Israel, Nova Zelândia, dentre outros países, que reconhecem e legitimam o que se convencionou chamar de “Homeschooling”.

No Brasil, a cada ano, cresce o interesse de pais e responsáveis por crianças e adolescentes em proporcionar, segundo suas convicções, o ensino domiciliar.

Mais recentemente, em 2012, o Deputado Lincoln Portela apresentou o PL 3.179, para dispor sobre “a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica”.

De modo diverso às proposições anteriormente mencionadas, o novo projeto teve parecer favorável, no mesmo ano, firmado pelo Deputado Maurício Quintella

Lessa que, ao final, destacou: "...somos favoráveis à sua aprovação ressaltando aqui que caberá sempre o controle por parte do Poder Público com relação à qualidade e efetividade do ensino domiciliar ministrado".

Posteriormente a matéria foi distribuída a nova Relatora, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende que, em seu parecer, também se manifestou favoravelmente ao mérito da matéria, ofertando, inclusive, um texto alternativo possibilitando a oferta domiciliar da educação básica autorizada e regulamentada por órgão competente, sendo exigidos requisitos específicos para tal.

Ainda que se tenha avançado e, satisfatoriamente, mudado ao menos o parecer para a aprovação para se viabilizar o "Homeschooling" no Brasil, a matéria permanece no âmbito da Comissão de mérito.

Nesse sentido, temos por escopo nos somar a essas iniciativas buscando a melhor construção legislativa para normatizar a possibilidade de pais ou tutores, responsáveis por estudantes menores de 18 anos, terem outra opção para fornecer os conhecimentos relativos aos níveis de ensino definidos no país.

Ao buscar mais informações sobre o tema, tivemos acesso ao estudo elaborado pelo Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Emile Boudens, no ano de 2001, sob o título "Homeschooling no Brasil", onde são abordados os aspectos legais, a situação atual e a legislação estrangeira.

A Internet dispõe de uma série de informações sobre o assunto, amplamente difundido em vários países e com uma demanda considerável no Brasil.

Em matéria intitulada: "Um Alívio para os Pais que Praticam Homeschooling", o site que trata de educação domiciliar (Disponível em:) relata palestra ocorrida durante o 1º Encontro Regional de Educação Domiciliar, promovido em Porto Alegre, RS.

A BBC Brasil, em artigo publicado, afirma que ensinar os filhos em casa ganha força no Brasil e apresenta aspolêmicas sobre o assunto. (Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/11/131104_educacao_domiciliar_abr_e_vale_mdb>).

A revista da educação, publicada no site UOL, afirma que cresce o número de pais que preferem educar os filhos fora do ambiente escolar por considerá-lo "pobre" e "ineficaz" e faz referência ao Projeto de Lei que pretende regulamentar a prática no Brasil, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados. (Disponível em: <<http://revistaeducacao.uol.com.br/textos/193/artigo288372-1.asp>>).

Em Minas Gerais um casal foi condenado pela justiça por manter seus filhos fora da escola, em ensino domiciliar (Disponível em:) e, em decorrência de sua opção, criaram uma Associação para defender o que intitulam “liberdade de decisão dos pais” em oposição ao que consideram “imposição do Estado”.

Entre outros casos similares, onde os responsáveis legais pugnam pelo que consideram “direito” ao escolherem o modelo de ensino a ser direcionado ao estudante, nos deparamos com um Mandado de Segurança impetrado na Comarca de Canela, no Rio Grande do Sul.

Após a negativa da pretensão na justiça estadual, a parte interessada, representada por seus pais, interpôs Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (RE 888.815 – RS) que se encontra para ser relatado pelo Ministro Roberto Barroso que o submeteu à análise plenária da repercussão geral, “tendo em vista a excepcional relevância da matéria de fundo e o interesse público na sua definição.”

As questões postas na lide ilustram bem os pontos principais que emolduram a questão, seus aspectos favoráveis e desfavoráveis, os questionamentos de ordem jurídica e, sobretudo, a necessidade premente de pacificação da controvérsia.

Isto posto, cabe destacar aquilo que consideramos substancial ao debate, para justificarmos a proposta que ora apresentamos e, principalmente, auxiliar a solução mais harmoniosa para o caso.

Preliminarmente, no que diz respeito aos aspectos legais, vamos procurar pontuar alguns dispositivos da Constituição Federal e outros relacionados da legislação infraconstitucional.

A Carta de 1988, ao dispor sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, relevou no inciso VI do artigo 5º, a liberdade de consciência e crença como invioláveis. Especificamente sobre educação, as premissas constitucionais estão presentes nos seguintes dispositivos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

(...)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita

dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

(...)

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Ao que parece, nos dispositivos destacados e nos demais estabelecidos na Constituição Federal, não há proibição expressa para que a legislação possa admitir o ensino domiciliar.

Mesmo ao fazer a previsão sobre a frequência escolar, obrigatória para os educandos do ensino fundamental, não há a imposição de que deva ser em comparecimento regular para o cumprimento de calendário escolar, em estabelecimento público ou privado.

Pode a legislação, para fins de avaliação e conseqüente expedição de certificados comprobatórios de conclusão de séries e níveis escolares, após realizada a matrícula, exigir a frequência para exames.

A opção de pais e responsáveis pela adoção de ensino domiciliar perpassam por vários motivos, sejam ideológicos, sociais, morais, éticos, de crença entre tantos outros, os quais são postulados como direito fundamental e que, por isso, não deveriam ser mitigados pelo Estado.

A simples convivência em ambiente escolar multisseriado, com a presença de crianças e adolescentes de variadas idades, por si só, enseja preocupação e inquietude em questões relacionadas a violência, drogas, sexualidade precoce, bullying, valores culturais e religiosos etc, dos quais, muitas vezes, notoriamente o Estado não consegue tutelar os alunos na medida desejada pelas famílias.

Dentre os pontos apontados como contrários ao ensino domiciliar se destaca a falta de socialização com outras crianças e, embora tais críticas sejam, em certa medida, pertinentes, há relatos, sobretudo nos Estados Unidos onde a prática é comum, que a sociabilidade se dá de forma orientada pelo núcleo familiar na participação comunitária e social. Mesmo a convivência em sociedade, inequivocamente carregada de aspectos positivos, não pode ser imposta pelo Estado em ambiente diverso ao desejado por quem detém o pátrio poder.

O que propomos é garantir às famílias a opção de fornecer ensino domiciliar e a convivência social em círculos eleitos por cada uma delas, objetivando a garantia da educação para o desenvolvimento da pessoa humana.

Ademais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26.3, assegura que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.”

Na mesma linha, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, no artigo 12.4, garante que “os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.”

Imperioso rememorar que direitos e garantias expressos na Constituição não podem excluir outros decorrentes dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, consoante o § 2º, do artigo 5º, como é o caso dos acima mencionados.

Necessário, parece, apenas o aperfeiçoamento da legislação infraconstitucional em vigor para conformar as necessidades das famílias que escolherem o ensino domiciliar e as exigências do Poder Público para a certificação da capacitação dos educandos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instituída pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, impõe ao Poder Público o acompanhamento da frequência escolar, onde opinamos pelo primeiro ajuste necessário:

“Art. 5º (...) III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, **pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial e pela frequência em cumprimento ao calendário de avaliações, para os estudantes matriculados em regime de ensino domiciliar.**”

(Nova redação proposta em destaque)

com alterações trazidas pela Lei nº 12.796, de 2013, inova na previsão contida no artigo 6º para dispor:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade, **inclusive quando optarem pelo ensino domiciliar.**”

(Nova redação proposta em destaque)

Aqui propomos o acréscimo na redação do caput para admitir a opção pelo ensino domiciliar, possibilitando ao Estado recensear o aluno e vincular sua unidade de avaliação.

O artigo 21 delimita os níveis escolares, onde propomos a inclusão de previsão expressa para permitir, nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, o modelo domiciliar nos níveis de que trata o inciso I:

“Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.

Parágrafo único. Nos termos da regulamentação dos sistemas de ensino, fica autorizado o ensino domiciliar nos níveis de que trata o inciso I do caput deste artigo.”

(Nova redação proposta em destaque)

Quanto aos regramentos comuns também se faz necessária a inovação nos seguintes termos:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, **para os alunos em regime presencial**, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação e, **para os alunos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar, a frequência em cumprimento ao calendário de avaliações;**

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis, **inclusive aos previamente matriculados em regime de ensino domiciliar.**”

(Nova redação proposta em destaque)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 55, exige a matrícula na “rede regular de ensino”, onde propomos a seguinte alteração:

“Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de proporcionar a seus filhos ou pupilos **o ensino relativo aos níveis de educação nos termos da Lei.**”

(Nova redação proposta em destaque)

Mais adiante no que se refere às medidas pertinentes aos pais ou responsável legal, especificamente no inciso V, do artigo 129, do ECA, novo ajuste deve ser implementado, para alcançar o objetivo da proposta.

“Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo **na rede pública ou privada de ensino:**

a) optando pelo regime presencial deverá acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

b) optando pelo regime de ensino domiciliar deverá garantir sua frequência em cumprimento ao calendário de avaliações.

(Nova redação proposta em destaque)

Com as propostas aqui trazidas, acreditamos fornecer subsídios legais que permitam aos pais ou responsáveis poderem prestar, mediante seu entendimento, o ensino domiciliar, paralelamente ao currículo estabelecido pelo Poder Público.

No mesmo sentido cria-se previsão legal para situação hoje tipificada, em tese, como crime contra a assistência familiar, definido como abandono intelectual, no artigo 246 do Código Penal Brasileiro:

“Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”

Diante de tudo exposto, apresentamos novo Projeto de Lei no escopo de contribuir com o debate e apresentar alternativas para as inovações legislativas necessárias e, em razão do primeiro mandato que desempenhamos como parlamentar eleito pelo Estado de São Paulo, não pudemos contribuir com o tema nas oportunidades anteriores mas, dentro do que foi possível, procuramos alcançar as pretensões que o assunto requer.

Contamos com a tramitação conjunta com o Projeto ora em tramitação na Comissão de Educação, o PL 3.179, de 2012, e com o apoio dos nobres pares para seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em de outubro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO

Deputado Federal – PSC/SP

ANEXO D - PROJETO DE LEI Nº 2401/2019**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar, altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica.

§ 1º A educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e adolescentes, dirigido pelos próprios pais ou pelos responsáveis legais.

§ 2º A educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do disposto no art. 205 da Constituição.

Art. 2º Os pais ou os responsáveis legais têm prioridade de direito na escolha do tipo de instrução que será ministrada a seus filhos.

§ 1º É plena a liberdade de opção dos pais ou dos responsáveis legais entre a educação escolar e a educação domiciliar, nos termos do disposto nesta Lei.

§ 2º É dever dos pais ou dos responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar assegurar a convivência familiar e comunitária, nos termos do disposto no caput do art. 227 da Constituição e no caput do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º Fica assegurada a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar.

§ 1º A isonomia estende-se aos pais ou aos responsáveis legais dos estudantes em educação domiciliar, no que couber.

§ 2º Fica assegurada aos estudantes em educação domiciliar a participação em concursos, competições, avaliações nacionais instituídas pelo Ministério da Educação, avaliações internacionais, eventos pedagógicos, esportivos e culturais,

incluídos àqueles em que for exigida a comprovação de matrícula na educação escolar como requisito para a participação.

§ 3º O acesso de que trata o § 2º é condicionado à formalização da opção pela educação domiciliar nos termos do disposto no art. 4º.

Art. 4º A opção pela educação domiciliar será efetuada pelos pais ou pelos responsáveis legais do estudante, formalmente, por meio de plataforma virtual do Ministério da Educação, em que constará, no mínimo:

I - documentação de identificação do estudante, na qual conste informação sobre filiação ou responsabilidade legal;

II - documentação comprobatória de residência;

III - termo de responsabilização pela opção de educação domiciliar assinado pelos pais ou pelos responsáveis legais;

IV - certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital;

V - plano pedagógico individual, proposto pelos pais ou pelos responsáveis legais; e VI - caderneta de vacinação atualizada.

§ 1º O período regular de cadastro será preferencialmente de dezembro a fevereiro.

§ 2º O processo de cadastramento observará regulamento específico, observados os critérios mínimos de apresentação do plano pedagógico individual.

§ 3º A conclusão do processo de cadastramento, após análise e aprovação do Ministério da Educação, gerará para o estudante uma matrícula que comprovará, para todos os efeitos, a opção pela educação domiciliar.

§ 4º O cadastro na plataforma virtual de que trata o caput será renovado anualmente pelos pais ou pelos responsáveis legais, com a inclusão do plano pedagógico individual correspondente ao novo ano letivo e dos demais documentos que forem necessários.

§ 5º O Ministério da Educação disponibilizará dados referentes à educação domiciliar aos órgãos competentes, conforme regulamento.

§ 6º O Ministério da Educação disponibilizará a plataforma virtual de que trata o caput no prazo de até cento e cinquenta dias, contado da data de publicação desta Lei.

§ 7º Enquanto não estiver disponível a plataforma virtual para a realização do cadastro, as famílias terão assegurado o seu direito de exercer a educação domiciliar.

Art. 5º Os pais ou os responsáveis legais que optarem pela educação domiciliar manterão registro periódico das atividades pedagógicas do estudante.

Parágrafo único. O registro será realizado conforme ato do Ministério da Educação e fará parte da supervisão da educação domiciliar.

Art. 6º O estudante matriculado em educação domiciliar será submetido, para fins de certificação da aprendizagem, a uma avaliação anual sob a gestão do Ministério da Educação.

§ 1º A certificação da aprendizagem terá como base os conteúdos referentes ao ano escolar correspondente à idade do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, com possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, nos termos do disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º As avaliações anuais serão aplicadas a partir do 2º ano do ensino fundamental, preferencialmente no mês de outubro.

§ 3º Na hipótese de não comparecimento do estudante à avaliação, os pais ou os responsáveis legais justificarão a ausência.

§ 4º Para as hipóteses de ausência justificada, a avaliação será reaplicada em data definida em ato pelo Ministério da Educação.

Art. 7º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação de que trata o art. 6º ser considerado insatisfatório, será oferecida uma prova de recuperação.

§ 1º A prova de recuperação será aplicada em data a ser definida em ato pelo Ministério da Educação.

§ 2º Na hipótese de não comparecimento do estudante à prova de recuperação, os pais ou os responsáveis legais justificarão a ausência.

§ 3º Para as hipóteses de ausência justificada, a prova de recuperação será reaplicada em data a ser definida em ato pelo Ministério da Educação.

Art. 8º O Ministério da Educação apresentará calendário de aplicação das avaliações de que tratam os art. 6º e art. 7º.

Art. 9º O Ministério da Educação regulará a cobrança de taxa para fins de custeio das avaliações e estabelecerá as hipóteses de isenção de pagamento.

Art. 10. Caberá aos pais ou aos responsáveis legais, durante o processo de ensino e de aprendizagem, monitorar de forma permanente o desenvolvimento do estudante, conforme as diretrizes nacionais curriculares.

Art. 11. É facultado às instituições públicas e privadas, escolhidas pelos pais ou pelos responsáveis legais, oferecer ao estudante em educação domiciliar avaliações formativas ao longo do ano letivo.

Art. 12. Fica vedada a educação domiciliar nas hipóteses em que o responsável legal direto estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

I - na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; ou V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 13. Os pais ou os responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar nas seguintes hipóteses:

I - quando o estudante for reprovado, em dois anos consecutivos, nas avaliações anuais e nas provas de recuperação;

II - quando o estudante for reprovado, em três anos não consecutivos, nas avaliações anuais e nas recuperações;

III - quando o aluno injustificadamente não comparecer à avaliação anual de que trata o art. 6º; ou

IV - enquanto não for renovado o cadastramento anual na plataforma virtual, nos termos do disposto no art. 4º.

Art. 14. A Lei nº 9.394, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§1º.....

.....
 II - fazer-lhes a chamada pública; e III - zelar, junto aos pais ou aos responsáveis, pela frequência à escola para os estudantes matriculados em regime presencial.

.....” (NR)

“Art. 6º É dever dos pais ou dos responsáveis: I - efetuar matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade; ou II - declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 55. Os pais ou os responsáveis têm a obrigação de: I - matricular seus filhos ou seus pupilos na rede regular de ensino; ou II - declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei.” (NR)

Art. 16. As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente ao Ministério da Educação, observados os 5 limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL - EDUCAÇÃO DOMICILIAR (L10)

EMI nº 00019/2019 MMFDH MEC

Brasília, 9 de abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Medida Provisória, cuja minuta se submete a Vossa Excelência, dispõe sobre o exercício do direito à educação domiciliar no âmbito da educação básica. A educação dirigida pelos próprios pais ou responsáveis é uma realidade já consolidada em muitos países, presente também no Brasil, embora, até o presente momento, de maneira informal. Pretende-se, com a proposição elaborada em conjunto pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e pelo Ministério da Educação, dispor sobre normas gerais sobre a matéria, estabelecendo-se condições para que as famílias possam regularmente exercer sua liberdade de opção por esse tipo de ensino.

O processo de trabalho contou com a participação de especialistas no assunto e de equipe composta por técnicos dos dois ministérios. Foram entrevistadas várias famílias e grupos de famílias que, em diferentes municípios, praticam a educação domiciliar, e foram ouvidas duas entidades que atuam no Brasil: a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED) e a Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar (ABDPEF), além de uma entidade internacional, a Homeschool Legal Defense Association (HSLDA).

O texto foi elaborado tendo por premissa, de modo especial, a harmonia entre os Poderes. Assim sendo, os trabalhos realizados tiveram em conta as principais discussões realizadas no âmbito do Congresso Nacional, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre questões importantes relacionadas ao tema, nos termos do acórdão proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 888.815-RS.

A partir dessa premissa, não se busca regulamentar a matéria de forma exaustiva, mas assegurar condições, do ponto de vista jurídico, para que famílias praticantes da educação domiciliar em situação informal possam contar com o apoio solidário do Estado em sua missão de educar seus filhos.

Destacamos que a própria definição da expressão “educação domiciliar”, do ponto de vista jurídico, é uma questão relevante, uma vez que há diversas possibilidades em sua concretização. Em muitos casos, os pais realizam diretamente as atividades educacionais com seus filhos, sem contar com outras pessoas; em

outras situações, além dos pais ou 7 responsáveis, também profissionais especializados cooperam em atividades específicas. Além disso, a expressão “educação domiciliar” pode induzir a uma interpretação equivocada, com foco no local onde a educação ocorre, como se fosse restrita ao ambiente do lar. Na verdade, o processo de formação dos estudantes de famílias que optam por esse tipo de educação costuma ser realizado em locais diversos e inclui com frequência visitas a bibliotecas públicas, a museus, passeios pela cidade e pela região, em áreas urbanas ou rurais. Desse modo, é importante adotar-se o conceito baseado em seu aspecto essencial: educação domiciliar consiste no regime de ensino de crianças e de adolescentes, dirigido pelos pais ou por responsáveis. Essa é a definição adotada no texto da Medida Provisória.

O ato normativo insere-se na seara dos Direitos Humanos, tratando de aspectos concretos relacionados à família e à educação dos próprios filhos. É nesse contexto que se situa a educação domiciliar. Nos termos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos” (art. 26.3). Adota-se no art. 2º da Medida Provisória, a concretização dessa prioridade no direito de escolha à educação domiciliar.

Como consequência do reconhecimento do direito à educação domiciliar e na busca de evitarem-se injustas discriminações, um dos objetivos da proposição é assegurar a isonomia de direitos entre os estudantes em educação escolar e os estudantes em educação domiciliar. É nesse sentido que se insere o art. 3º da Medida Provisória e as disposições constantes do art. 4º, que também se referem à necessária supervisão do Estado.

Por outro lado, como a educação domiciliar visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e como explicitado no texto da proposição (art. 1º, § 2º), faz-se necessário, no momento em que nos encontramos, de início da regularização dessa modalidade de ensino, prever avaliações anuais, sob gestão do Ministério da Educação, para fins de certificação da aprendizagem. Também entendemos ser necessário, para fins de melhor conhecimento dos resultados objetivamente alcançados pela educação domiciliar, prever a possibilidade de participação em avaliações formalmente instituídas pelo Ministério da Educação, como o SAEB, observada a periodicidade dessas avaliações e a série cursada pelo estudante.

No que diz respeito a uma especial proteção às crianças e aos adolescentes em circunstâncias que possam ensejar maiores riscos, nesse primeiro momento de implantação da modalidade, entendemos ser conveniente que seja vedada a educação domiciliar nos casos em que o responsável legal que deverá prover o ensino estiver cumprindo pena em razão de determinados crimes. Em especial, trata-se dos crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; no Título VI da Parte Especial do 8 Código Penal; na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; e na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Além de regulamentar o exercício da educação domiciliar, respeitando-se os termos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, há outro objetivo estratégico que recomenda a urgência da matéria. Enquanto não houver segurança jurídica, não será possível obter dados precisos sobre a prática dessa modalidade de ensino em nosso país. Assim sendo, devem-se estabelecer, o mais breve possível, condições para conhecer-se adequadamente a realidade da prática da educação domiciliar no Brasil e seus resultados: quantas famílias, de fato, praticam-na; qual o perfil dessas famílias; e, por exemplo, em que municípios estão localizadas, sendo esse conhecimento um elemento importante para a formulação de políticas públicas específicas, voltadas para esse grupo de pessoas, bem como para o eventual aperfeiçoamento de outras políticas mais amplas da área de educação.

Por fim, ressaltamos que, em nosso entendimento, há relevância e urgência em relação à matéria. Assim sendo, nos termos do art. 32, inciso VII, do Decreto nº 9.191, de 2017, passamos a tratar desses aspectos.

Quanto à relevância, o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral do assunto (Recurso Extraordinário nº 888.815-RS), reconheceu, da mesma forma, sua relevância nos aspectos: (i) “social, em razão da própria natureza do direito pleiteado, tanto que previsto no art. 6º, caput, c/c art. 205, da Constituição, como direito de todos e meio essencial ao exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho; (ii) jurídico, porque relacionado à interpretação e alcance das normas constitucionais que preveem a liberdade de ensino e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (art. 206, I e II da CRFB/1988), bem como à definição dos limites da relação entre Estado e família na promoção do direito fundamental à educação; e (iii) econômico, tendo em conta que, segundo os estudos acima citados, o reconhecimento do homeshooling poderia reduzir os gastos públicos com a educação.”

A urgência, por sua vez, deve-se essencialmente à ausência de segurança jurídica, que tem levado muitas famílias a serem processadas em razão da prática de homeschooling.

A decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 888.8815-RS, aponta para a necessidade de regulamentação legislativa, deixando clara a situação de insegurança jurídica já mencionada. Confira-se, nesse sentido, o seguinte trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão: “concluo as três questões que coloquei no início de meu raciocínio. Em face dos mandamentos constitucionais que consagram a solidariedade entre Família e Estado no dever de educação das crianças, jovens e adolescentes, em que pese não existir direito público subjetivo ao ensino domiciliar utilitário, 9 a Constituição Federal não o proíbe, sendo possível sua criação e regulamentação por meio de lei editada pelo Congresso Nacional” (p.74).

Com a recente publicação do acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto (em 21.3.2019), as ações judiciais contra os pais educadores têm sido retomadas, e muitas já haviam sido anteriormente a essa data, com a conclusão do julgamento, em 12.9.2018.

Para além disso, o mesmo Ministro designado como Redator para o acórdão demonstrou preocupação com as famílias que atualmente praticam a educação domiciliar (trecho do debate contido nas p. 178 e 179 do acórdão): “temos que deixar claro – principalmente como disse o Ministro Luís Roberto Barroso – para essas famílias – e são várias famílias – que têm os seus filhos nessa condição para que regularizem a situação.” No entanto, o Supremo Tribunal Federal não se debruçou sobre essa questão, a despeito da preocupação também externada, na mesma ocasião, pelos Ministros Dias Toffoli e Roberto Barroso.

Logo, a situação de insegurança jurídica atual, especialmente na perspectiva de pais que têm sido processados por educarem seus filhos em casa, após a conclusão do julgamento do Supremo Tribunal Federal e a publicação do acórdão, aponta para a urgência da matéria, justificando que seja tratada por Medida Provisória.

São essas, Senhor Presidente, as razões que, entendemos, justificam a edição da Medida Provisória nos termos ora propostos.

Respeitosamente,

Assinado por: Damares Regina Alves, Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub

ANEXO E - PROJETO DE LEI Nº 3262/2019

PROJETO DE LEI Nº 3262, DE 2019
(Da Sra. Deputada **CHRIS TONIETTO** e outros)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (homeschooling) não configura crime de abandono intelectual.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 246

Parágrafo único – Os pais ou responsáveis que ofertarem a modalidade de educação domiciliar (homeschooling) não incorrem no crime previsto neste artigo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa salvaguardar os pais e responsáveis adeptos da educação domiciliar, a fim de que não sejam incursos no crime de abandono intelectual, eis que notadamente não configurada a hipótese de privação de instrução.

Muito embora o tema ainda careça de regulamentação – atualmente existe um Projeto de autoria do Poder Executivo aguardando a instalação de Comissão Especial, e outros projetos do Poder Legislativo em tramitação –, é bem verdade que a prática não ofende o ordenamento jurídico pátrio, eis que não se trata de conduta proibida por lei, a teor do que dispõe o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

A finalidade da educação é desenvolver a sabedoria. Assim, ela deve ser ordenada, portanto, ao fim último do homem, que é a contemplação da Verdade. Dessa forma, observando tal finalidade, as famílias têm retomado as rédeas do ensino de seus filhos, trabalhando com afinco para a formação integral de cada um deles numa educação personalizada, humanizada e voltada para o desenvolvimento do intelecto e das virtudes.

Exposto isso, sabemos que a educação domiciliar, o homeschooling, é um direito dos pais, por Lei Natural; assim, são eles a escolherem qual ambiente é mais compatível com a realidade de seus filhos, tendo como critério o maior bem-estar das crianças no sentido de seu pleno desenvolvimento.

Quando o Estado usurpa o múnus de ensinar das famílias, ele sufoca a possibilidade de uma educação integral, oferecendo, em seu lugar, apenas uma educação parcial ou de conteúdos; uma educação, portanto, estanque! Dessa forma, a educação se apequena e é ordenada em função da sociedade, que hoje utiliza o meio como fim, desprezando a verdadeira finalidade e afastando os pais do processo educacional.

A família tem a primazia na educação das crianças. A educação dada pelos pais é um direito natural garantido aos genitores, aliás, um dever gravíssimo a que estão obrigados pela Lei Natural. Tal lei antecede os Direitos Humanos.

Na verdade, o poder público deve limitar-se apenas ao fomento da total independência das famílias (em relação ao Estado), principalmente quando estabelecidas e organizadas em associações, com seus representantes legais tendo sido escolhidos por grau de virtude, de conhecimento da matéria em questão e do conhecimento da finalidade deste trabalho de educação domiciliar, ou seja, deve ser um exímio conhecedor não apenas das leis vigentes como das brechas na própria lei, suas falhas e suas intenções. Deve conhecer os aspectos da atualidade.

O ser humano não é feito para o trabalho, mas para a sabedoria, a contemplação da Verdade. Esse representante deve inclusive formar todos os associados, promovendo cursos e palestras para que todos estejam muito bem informados e atentos aos mencionados aspectos da atualidade.

O objeto da educação é a elevação da criança a se tornar um adulto maduro, responsável e virtuoso. Em francês, educar é *elevé*, elevar. Educação deve ser algo muito bem pensado e estudado, muito bem trabalhado. Não pode ter como fim o trabalho, a especialização. Talvez este seja o pior dos enganos que vivemos.

Ainda mais, o poder público precisa estar limitado a ajudar, apoiar, incentivar as famílias que se associam nessas comunidades em busca do bem, da Verdade e da beleza - só assim elevaremos nossas famílias, nossas cidades.

Enquanto ficarmos nesse estado de coisas, dando toda a responsabilidade e poder a órgãos públicos, pereceremos enquanto estrutura fundamental da sociedade.

A própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), no seu artigo 20, I e II, reconhece que uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas podem manter instituições privadas de ensino. Assim, lembramos que, ainda que a educação domiciliar careça de regulamentação, conforme deliberou o Supremo Tribunal Federal no Julgamento de Recurso Extraordinário 888.815, de 12/09/2018, **ela não é, portanto, ilegal**. Como se trata de tema cuja repercussão geral foi reconhecida, a decisão correspondente caracteriza-se por ser erga omnes, ou seja, aplicável a todos e não somente às partes envolvidas na lide.

Contudo, famílias que têm escolhido essa modalidade de ensino, fazendo uso do Direito Natural, anterior ao Estado, têm sido vítimas de perseguição jurídica, enquadradas, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares, no artigo 246 do Código Penal, por abandono intelectual. Observe-se que o artigo supracitado prevê, para o referido delito, pena de detenção de quinze dias a um mês, ou multa.

Ora, vê-se claramente que tal conduta não se aplica a essas famílias, uma vez que não há abandono intelectual algum, mas, como bem se pode notar, um excesso de preocupação com a formação das crianças e com seu pleno desenvolvimento. Trata-se a educação domiciliar da forma mais antiga e tradicional de ensino de que se tem notícia. Longe de querer reagir de forma refratária à expansão e sistematização do ensino promovidas no Ocidente a partir do século XIX, seguidas da criação da educação compulsória, o homeschooling é justamente uma tentativa, de início na sociedade norte-americana (como deixa bastante explícita a origem anglo-saxônica do termo).

Deve-se mencionar também o artigo 1.634 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que diz, em seu inciso I, que “compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos, dirigir-lhes a criação e a educação”.

Da mesma forma, o princípio de subsidiariedade nos garante a primazia da sociedade civil sobre o Estado na resolução destes problemas, e a exigência, em tema tão polêmico, de matrícula em instituições de ensino totalmente desacreditadas por parte da sociedade é não apenas uma intromissão indevida, mas fermento para a desordem social e a insegurança jurídica.

Por fim, pertence à lei natural reconhecida por todos os povos e culturas o fato de que até mesmo a vontade dos filhos pertence, antes da idade da razão, aos seus pais, conquanto que estes tudo ordenem ao bem e à felicidade dos primeiros.

Em razão da insegurança jurídica dessas famílias, para salvaguardá-las, precisa-se deixar claro que essa modalidade não é proibida por lei e que não se trata de tirar a responsabilidade do estado em ofertar o ensino para todos, de forma justa e com qualidade, mas de fazer-se cumprir o artigo 2055 da Constituição Federal, que diz que é também dever dos pais a educação dos filhos.

Assim sendo, não nos parece justo que um sem número de pais, detentores do direito natural de educar seus filhos, permaneçam, além do “limbo jurídico” decorrente da ausência de legislação regulamentadora, na ilegalidade pela prática de uma conduta que não possui caráter de ilegalidade.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2019.

CHRIS TONIETTO

Deputada Federal PSL/RJ

DR. JAZIEL PL/CE

BIA KICIS

Deputada Federal PSL/DF

CAROLINE DE TONI

Deputada Federal PSL/SC

ANEXO F - PROJETO DE LEI Nº 1338/2022

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI
Nº 1338, DE 2022
(nº 3.179/2012, na Câmara dos Deputados)

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada

Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=963755&filenam=PL-3179-2012 –

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve predominantemente em instituições próprias, admitida, na educação básica, a educação domiciliar.

§ 2º A educação escolar e domiciliar deverão vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social”. (NR)

“Art. 5º

§ 1º

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis legais, pela frequência à escola e, no caso do disposto no § 3º do art. 23 desta Lei, pelo adequado desenvolvimento da aprendizagem do estudante.” (NR)

“Art. 23.

§ 3º É admitida a educação básica domiciliar, por livre escolha e sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis legais pelos estudantes, ressalvado o disposto no art. 81- A desta Lei e observadas as seguintes disposições:

I – formalização de opção pela educação domiciliar, pelos pais ou responsáveis legais, perante a instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, ocasião em que deverão ser apresentadas:

a) comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor;

b) certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais;

II – obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada pelo órgão competente do sistema de ensino, nos termos desta Lei;

III – manutenção de cadastro, pela instituição de ensino referida no inciso II deste parágrafo, dos estudantes em educação domiciliar nela matriculados, a ser anualmente informado e atualizado perante o órgão competente do sistema de ensino;

IV – cumprimento dos conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do estudante, de acordo com a Base Nacional Comum Curricular, admitida a inclusão de conteúdos curriculares adicionais pertinentes;

V – realização de atividades pedagógicas que promovam a formação integral do estudante e contemplem seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural;

VI - manutenção, pelos pais ou responsáveis legais, de registro periódico das atividades pedagógicas realizadas e envio de relatórios trimestrais dessas atividades à instituição de ensino em que o estudante estiver matriculado;

VII – acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis legais, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores;

VIII - realização de avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar, nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica;

IX – avaliação semestral do progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento por equipe multiprofissional e interdisciplinar da rede ou da instituição de ensino em que estiver matriculado;

X - previsão de acompanhamento educacional, pelo órgão competente do sistema de ensino, e de fiscalização, pelo Conselho Tutelar, nos termos da legislação relativa aos direitos da criança e do adolescente;

XI – garantia, pelos pais ou responsáveis legais, da convivência familiar e comunitária do estudante;

XII – garantia de isonomia de direitos e vedação de qualquer espécie de discriminação entre crianças e adolescentes que recebam educação escolar e as que recebam educação domiciliar, inclusive no que se refere à participação em concursos, competições, eventos pedagógicos, esportivos e culturais, bem como, no caso dos estudantes com direito à educação especial, acesso igualitário a salas de atendimento educacional especializado e a outros recursos de educação especial;

XIII – promoção, pela instituição de ensino ou pela rede de ensino, de encontros semestrais das famílias optantes pela educação domiciliar, para intercâmbio e avaliação de experiências.

§ 4º O Conselho Nacional de Educação editará diretrizes nacionais, e os sistemas de ensino adotarão providências que assegurem e viabilizem o exercício do direito de opção dos pais ou responsáveis legais pela educação domiciliar, bem como sua prática, nos termos desta Lei. § 5º Os pais ou responsáveis legais perderão o exercício do direito à opção pela educação domiciliar caso:

I – incorram no disposto no art. 81-A desta Lei;

II – a avaliação anual qualitativa, na educação pré-escolar, prevista no inciso I do § 3º do art. 24 desta Lei, evidencie insuficiência de progresso do educando em 2 (dois) anos consecutivos;

III – o estudante do ensino fundamental e médio seja reprovado, em 2 (dois) anos consecutivos ou em 3 (três) anos não consecutivos, na avaliação anual prevista nos §§ 3º e 5º do art. 24 desta Lei, ou a ela injustificadamente não compareça; IV – a avaliação semestral referida no inciso IX do § 3º deste artigo evidencie, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes não consecutivas, insuficiência de progresso do estudante com deficiência ou com transtorno global do desenvolvimento, de acordo com suas potencialidades.”(NR)

“Art. 24.

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;

.....

§ 3º Para fins de certificação da aprendizagem, a avaliação do estudante em educação domiciliar, realizada pela instituição de ensino em que estiver matriculado, compreenderá:

I – na educação pré-escolar, avaliação anual qualitativa cumulativa dos relatórios trimestrais previstos no inciso VI do § 3º do art. 23 desta Lei;

II – no ensino fundamental e médio, além do disposto no inciso I deste parágrafo, a avaliação anual, baseada nos conteúdos curriculares referidos no inciso IV do § 3º do art. 23 desta Lei, admitida a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries, previsto na alínea c do inciso V do caput deste artigo.

§ 4º A avaliação referida no § 3º deste artigo, para o estudante com deficiência ou com transtorno global de desenvolvimento, será adaptada à sua condição. § 5º Na hipótese de o desempenho do estudante na avaliação anual de que trata o § 3º deste artigo ser considerado insatisfatório, será oferecida uma nova avaliação, no mesmo ano, em caráter de recuperação”. (NR)

“Art. 31.

IV - controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei;

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, e o ensino a distância será utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, ressalvado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei

.....”(NR)

“Art. 81-A. É vedada a opção pela educação domiciliar prevista no § 3º do art. 23 desta Lei nas hipóteses em que o responsável legal direto for condenado ou estiver cumprindo pena pelos crimes previstos:

I - na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - na Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), de 7 de agosto de 2006;

III - no Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006; V - na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).”

“Art. 89-A. Para o cumprimento do disposto na alínea a do inciso I do § 3º do art. 23 desta Lei pelos pais ou responsáveis legais que formalizarem a opção pela educação domiciliar nos 2 (dois) primeiros anos de vigência deste artigo, será admitido período de transição, nos seguintes termos:

I – comprovação, ao longo do ano da formalização da opção pela educação domiciliar, de que pelo menos um dos pais ou responsáveis legais esteja matriculado em curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação;

II – comprovação anual de continuidade dos estudos, com aproveitamento, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, no curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado;

III – conclusão, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais, do curso de nível superior ou em educação profissional tecnológica em que estiver matriculado, em período de tempo que não exceda a 50% (cinquenta por cento) do limite mínimo

de anos para sua integralização, fixado pelas normas do Conselho Nacional de Educação.”

Art. 2º O inciso V do caput do art. 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 129.

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, de acordo com o regime de estudos, se presencial ou domiciliar;

.....”(NR)

Art. 3º O disposto no art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não se aplica aos pais ou responsáveis legais que optarem pela oferta da educação básica domiciliar, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de maio de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente